



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2013 – São Paulo, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4425

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a CEF a determinação de fl.495 no prazo legal. Defiro o prazo requerido pelo autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA

GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Defiro o prazo requerido pelo exequente e também a vista.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - LABORATORIO CENTROFLORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 505/506 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Ciência às partes. Int. Int.

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8) - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007146-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007146-3) - MARCELO DIOGO JUNIOR - MENOR(ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA)(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICOS LTDA

Comprove a empresa autora a publicação do Edital.

0004255-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004255-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008493-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.442 no prazo legal, sob pena de preclusão da prova pericial.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fl. 94, uma vez que não há necessidade de expedição de ofício.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro a produção de prova documental e também a prova pericial requerida pela empresa autora. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo, tel. 5044-3162, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0014026-94.2012.403.6100 - CRISTIANE DE OLIVEIRA PRETO(SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE

MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017079-83.2012.403.6100 - CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000105-34.2013.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA AKEMI GOYA

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal e ainda apresente cópias das iniciais constantes do termo de prevenção de fls.133/134. Após, conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY(SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista à embargada para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012740-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023192-87.2011.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que nos presentes embargos à execução a embargante se insurge contra a Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1598.555.0000009-33, no valor de R\$ 26.352,00 (fls. 26/32) e a ação executiva nº 0023192-87.2011.403.6100 tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 02181598, no valor de R\$ 7.300,00, concedo o prazo de 10 dias para a embargante esclarecer a divergência apontada ou manifestar eventual desinteresse no prosseguimento desta demanda.P. I.

0021151-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-62.2012.403.6100) JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia..Conforme assentado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de processo repetitivo, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se,

cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/09).Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0045092-20.1997.403.6100 (97.0045092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBFOTONS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO RIENZO X FERNANDO RIENZO JUNIOR X WALTER AUAD BUSTAMANTE

Trata-se de execução promovida pela CEF, relativamente ao contrato de empréstimo/financiamento, com nota promissória, assinado pelos executados, em 27/07/1996 (fls. 09/14).Alega ser credora dos executados da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 45.000,00, representada por nota promissória, além de acréscimos legais, contratuais e de despesas com cartório, totalizando, em 25/08/1997, a importância de R\$ 99.459,25. Acostou planilha de débito (fl. 08) e protesto da nota promissória ocorrida em 03/04/1997 (fl. 16), sem adimplemento pelos executados. Determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos à execução (fl. 19), a exequente requereu o aditamento para que se procedesse ao arresto de bens como garantia da execução, nos termos do art. 653 do CPC (fl. 25), indicando depositário (fl. 38). O pedido foi deferido (fls. 27 e 39).Conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/42 e 43/48), os executados estavam se ocultando, não cabendo, no processo de execução, a citação por hora certa. Procedeu, assim, ao arresto do bem indicado pela exequente e de propriedade de Fernando Rienzo e Amélia Ianetta Rienzo, nomeando como depositário fiel o Sr. Edward Heddiye Bellard, RG nº 8.004.696 SSP/SP. O 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi intimado a proceder ao registro do arresto na matrícula do imóvel (fl. 72).A exequente requereu a citação por edital dos executados, inclusive para ciência da constrição de bens (fls. 76).Foi expedido edital de citação (fl. 81), retirado pela exequente (fl. 83-verso).Intimada a exequente, pelo DOJ de 23/02/2000, para comprovar a publicação do edital de citação (fl. 84), ficou-se inerte (fl. 85). Novamente intimada, pelo DOJ de 17/04/2000, para requerer o que de direito (fl. 85-verso), a exequente não se manifestou (fl. 86) e os autos foram remetidos ao arquivo, em 26/04/2000 (fl. 86).O executado Fernando Rienzo vem ao processo, em 31/07/2000, requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 89/90). A procuração juntada não conferia ao patrono poderes para o recebimento da citação.Dada ciência à exequente do desarquivamento dos autos (fl. 91), nada requereu (fl. 94), voltando o processo ao arquivo, em 30/10/2000 (fl. 94-verso).Peticionou a exequente, em 19/05/2009, requerendo o desarquivamento dos autos (fl. 96). Ciente do desarquivamento (fl. 99), requereu prazo para realização de pesquisa em nome dos executados (fl. 102). Deferido o pedido (fl. 103), deixou transcorrer in albis o prazo de trinta dias (fl. 104).Retornaram os autos ao arquivo, com remessa em 13/11/2009 (fl. 104).A exequente, em 27/11/2009, trouxe aos autos pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 105/192). A juntada de tal petição foi realizada, extemporaneamente, porque se encontrava arquivada em pasta própria desta Secretaria (fl. 193).Intimada pela imprensa, em 13/09/2012, para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 84, isto é, a publicação do edital de citação dos réus (fl. 194), a exequente informou que o edital foi devidamente publicado. Contudo, não tem mais o comprovante de publicação, em razão do tempo decorrido. Requereu o prosseguimento do feito (fl. 198).É o relato. Decido.A cobrança não reúne condições de prosperar. Constata-se que a pretensão da CEF (fl. 198), para o seguimento da execução, encontra-se prescrita.O artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; O Contrato de Empréstimo/Financiamento, com nota promissória em garantia, firmado entre as partes, em 27/09/1996, e assinado por duas testemunhas (fls. 09/14), reveste-se do caráter de título executivo extrajudicial, sendo a presente ação adequada para a cobrança pretendida. O instrumento particular apresenta débito líquido, certo e exigível, pois expressamente previsto o valor emprestado aos mutuários à época da contratação, isto é, R\$ 45.000,00 (fl. 10), com prazo para pagamento, taxa de juros e encargos contratuais. Para cálculo da dívida atual, basta simples cálculo aritmético para obter o valor objeto da execução (fl. 08).O prazo prescricional aplicável ao caso é o do artigo 177 do CC/16 (vintenário) ou o previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do NCC/02 (quinquenal), observada a regra de transição do art. 2.028 do NCC/02. Veja-se:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre

ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, verifica-se que a autora levou a nota promissória assinada pelos executados a protesto, em 26/03/1997, por motivo de falta de pagamento das prestações do empréstimo bancário (prazo de amortização de 6 meses - fl. 10). Consoante planilha de débito acostada pela autora (fl. 08) o valor do débito, atualizado até 25/08/1997, somava R\$ 99.459,25, sendo R\$ 52.595,50 (principal), R\$ 37.717,78 (encargos) e R\$ 9.032,32 (multa), mais R\$ 113,65 (despesas de cartório). A presente demanda foi ajuizada em 15/10/1997, isto é, dentro do prazo prescricional (art. 177 do CC/16) de vinte anos para a cobrança de débito, cujo último vencimento da prestação se deu em março de 1997 (celebração do contrato em 27/09/1996, com seis meses de prazo de amortização). Todavia, com o advento do Novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional da cobrança da dívida foi reduzido para cinco anos (art. 206, 5º, inc. I, do CC/02). Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028, não alcançada metade do prazo prescricional anterior, passa-se a contar, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, janeiro de 2003, o prazo de prescrição reduzido. Desse modo, a pretensão executiva prescreveria em 2008. Consoante relatado, a exequente manteve-se inerte no decorrer do processo, não se manifestando quanto ao despacho de fl. 84, para que comprovasse a publicação do edital de citação dos devedores. Novamente intimada para requerer o que de direito (fl. 85), não se manifestou (fl. 86), indo os autos ao arquivo em 26/04/2000 (fl. 86). Mesmo sendo o processo desarquivado pelo executado Fernando Rienzo, em 31/07/2000 (fls. 89/90), com ciência à exequente (fl. 91), nada requereu (fl. 94), voltando ao arquivo, em 30/10/2000 (fl. 94-verso). Frise-se que não houve comprovação nos autos acerca da regular citação dos devedores. A publicação do edital consubstancia providência indispensável à validade do ato de ciência. Daí não se cogitar de interrupção do prazo prescricional (artigo 219 do CPC). Assim, tomado o período de paralisação imputável à exequente, a contar de janeiro de 2003, resta ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, restando fulminada a pretensão executiva. Tratando-se de matéria de ordem pública, que enseja apreciação de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC, ART. 557. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A execução foi ajuizada em 07/03/1996, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, com vencimento em 06/05/1995. 2- Aplica-se ao caso a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, considerando que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3- Assim, conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. 4- Portanto, uma vez que os Executados não tinham sido citados até a data da prolação da r. sentença apelada, em 05 de setembro de 2008, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão operada em janeiro de 2008. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1404933, Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012) DIREITO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). 1- Aplica-se o prazo de prescrição do atual Código Civil à pretensão de cobrar débito oriundo de mútuo à pessoa jurídica, vencido pouco antes da entrada em vigor desse novo diploma. A regra de transição (artigo 2.028), segundo a qual os prazos são os da lei anterior, teria incidência se, na data de entrada em vigor do novo Código já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que não ocorreu. É quinquenal o prazo de a instituição financeira cobrar o crédito inadimplido pela pessoa jurídica mutuária (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Por débito líquido entende-se aquele definido em relação a seu conteúdo, ainda que para tanto seja necessária certa operação aritmética (v.g., para cômputo dos juros). Logo, a exigibilidade do crédito restou atingida pela prescrição, sendo procedentes os embargos monitorios. 2 - Improcedência da reconvenção mantida. Não houve sub-rogação da seguradora no direito de cobrar a dívida, e muito menos a CEF deve pagar em dobro a quantia aqui exigida, apenas por estar ela comprometida pela prescrição. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF2, AC 536444, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 23/01/2012) Isto posto, reconheça a prescrição da pretensão executiva - Contrato de Empréstimo/Financiamento, com nota promissória em garantia (fls. 09/14) -, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição do bem de propriedade de Fernando Rienzo e Amélia Ianetta Rienzo, imóvel matriculado no 8º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 43/48 e 72). Custas processuais pela exequente. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021988-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Ciência ao exequente do desarquivamento do feito. Silente, por dez dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Silente, pelo prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 204: Defiro a penhora via BACENJUD. Apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES(SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Fls. 253/260 - A exequente informa a composição havida entre as partes, inclusive com reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originiais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. I

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fls. 260: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO X RICARDO LUIZ GIGLIO

Vistos, etc. Observo que esta execução prossegue tão somente em relação aos co-executados pessoas físicas, conforme decisão de fls. 358, não impugnada, vez que a exequente habilitou seus créditos no processo de falência da empresa. Assim sendo, não há que se falar em sucessão empresarial e inclusão de outra empresa no pólo passivo, ante a suspensão da execução em face da pessoa jurídica. Defiro a penhora de bens dos co-executados através do sistema RENAJUD. Defiro, ainda, a penhora dos imóveis objeto das matrículas de fls. 257/258 e

259/260 (vagas autônomas de garagem). Lavre a Secretaria o termo de penhora, expedindo em seguida mandado de intimação aos proprietários, constituindo-os depositários na forma da lei, bem como de avaliação dos imóveis penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Fls. 128/129: Primeiramente informe a exequente a razão de não ter sido efetivado o desconto em folha, conforme contratado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Fls. 555/558: Indefiro o pedido de penhora da integralidade do imóvel, tendo em vista que não se trata de condomínio entre cônjuges, sendo certo que os co-executados Edécio e Elizabeth são proprietários de 50% do bem, e a outra metade pertence a Nelson Leme e Thereza Condini Leme, estranhos a esta execução, não se enquadrando na hipótese do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Int.

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA

Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença. Int.

0013302-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI GOMES RABELO FERLINI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Fls. 63/64: Vista à executada. Int.

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Em 21/12/2012 - PLANTÃO JUDICIÁRIO - ATENDIMENTO 57/2012 CONCLUSÃO ODR. M MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANN Segue decisão em separado: A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º: Art 1. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, d representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida tutelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos

Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas. Parágrafo 1º. O Plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. As fls. 868/871 requer a executada a suspensão da execução, em razão do deferimento de seu pedido de recuperação judicial. O objeto do pedido formulado nestes autos não se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 71/2009. No entanto, à fl. 867 consta determinação para que a executada esclareça a omissão relativa à intervenção administrativa. Dessa forma, após manifestação da executada especificamente sobre referida determinação, aguarde-se o conhecimento do pedido pelo juiz competente, em observância ao princípio do juiz natural da causa. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Fls. 142 e ss: Primeiramente apresente a CEF demonstrativo de débito que esclareça a diferença apontada e a evolução dessa dívida, tendo em vista que a denominada nota de débito de fls. 146 apenas apresenta um valor posicionado para 04/10/2012 sem qualquer histórico, e a planilha de débitos de fls. 147/162 também não apresenta o saldo devedor. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015210-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015210-3) - EDILSON ROMERO X DANIELA MORTEAN FERNANDES ROMERO(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 304/309, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021147-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0021425-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ANTONIO EDGARD JARDIM)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0021426-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS

CORDEIRO) X FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes Embargos à Execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR FERRO X UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Outrossim, informe o exequente a sua data de nascimento e se portador de doença grave. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9) - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOÃO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRÉ DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP125948 - ALVARO SEDLACEK) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X DIRCE POSSATI RUBIN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X SERGIO LUIS MADJAROF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X JOÃO MINCHEV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO CROSTA

Fls. 773/774 - Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente às verbas de sucumbência. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o valor total de R\$ 1.288,15 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até 20/09/2010. Intimados (fl. 775), os executados apresentaram impugnação, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 233,02 (fls. 776/782). Comprovações do depósito judicial (fls. 783 e 785). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 790). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo, a qual constatou que os executados efetuaram depósito a maior, no importe de R\$ 11,35 (fls. 791/792). Dada vista as partes (fl. 794), os executados concordaram com os cálculos judiciais, abrindo mão do valor depositado a maior em prol da exequente (fls. 795/796). Sem manifestação por parte da exequente, conforme certidão de fl. 797. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 791/792), atualizados até 12/2010, no valor total de R\$ 221,67 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Ante a renúncia dos exequentes com relação ao valor depositado a maior (fls. 795/796), expeça-se alvará de levantamento do valor integral do depósito de fls. 783 e 785, com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000157-55.1998.403.6100 (98.0000157-3) - ALDANTES GOMES DO AMARAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSÉ BENEDITO DA SILVA X JOSÉ NERI SILVA X LUIZ CARVALHO FIUZA X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X SILVANA VIDAL BARBOSA X VALTER SANCHES X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALDANTES GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSÉ NERI SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ CARVALHO FIUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SILVANA VIDAL BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALTER SANCHES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 358/390, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000314-91.1999.403.6100 (1999.61.00.000314-9) - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X RENATO LUIZ X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X GILBERTO JOSE GABOARDI X LUIS CARLOS ALEXANDRE X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X MARIA HELENA CRUZ SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO EVANGELISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE GABOARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 172/187, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006664-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006664-0) - GERALDO MARCELINO BRITS X JOSE AMEDIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DA CRUZ X JOSE MONTEIRO X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO BRITS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMEDIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 191/202, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016803-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016803-5) - MARCOS AURELIO DE CARVALHO X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS AURELIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 115/121, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0031550-61.1999.403.6100 (1999.61.00.031550-0) - EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X TERESINHA SANTANA HORA X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X SALVADOR GONCALVES X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X MARIA ODETE DA SILVA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X JOSE IVO DOS SANTOS X ROSALVO MOTA DA SILVA X RENATO DELPHINO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SANTANA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 235/256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057346-54.1999.403.6100 (1999.61.00.057346-0) - MANOEL FERREIRA BARBOSA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 92/97, no prazo de 10 (dez) dias.intime-se.

0000541-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000541-2) - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X

SOSECAL IND/ E COM/ LTDA

Manifestem-se as partes acerca do laudo de reavaliação dos bens penhorados.Int.

0000897-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051373-5)) ALMIRO BRITO RODRIGUES X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMIRO BRITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 188/195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 245/246, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 244, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de novos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 546/547, que acolheu, em parte, os embargos de declaração de fls. 528/538.Nesta impugnação, oposta tempestivamente, a autora-exequente requer seja determinado que a executada arque com as custas de agravo de instrumento, bem como seja reconhecido o cabimento da multa do art. 475-J do CPC, ante o reconhecimento pela parte devedora.É o breve relato.Não assiste razão à embargante.Não há falar em omissão quanto à devolução das custas de agravo de instrumento, porquanto tal postulação não foi formulada nos embargos de declaração de fls. 528/538. A embargante pretende inovar, o que não é permitido nesta sede.No que toca à aplicação da multa do artigo 475-J, também não se verifica qualquer omissão, constando, fundamentadamente, na decisão impugnada, que a questão se encontra preclusa.Ademais, contrariamente ao afirmado pela embargante, não se extrai, da manifestação da executada às fls. 540/541, o invocado reconhecimento do pedido. A EMGEA requereu fosse negado provimento aos embargos declaratórios, refutando o valor apontado pelo embargante. Simplesmente argumenta que os valores depositados ao longo do tempo satisfazem todo o débito, ainda que considerado o valor da multa.De qualquer forma, como já consignado na decisão de fl. 546/547, a matéria não mais comporta discussão. A insurgência revela que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Cumpra-se a decisão de fls. 546/547.Int.

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/81 - Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 23.183,41 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2012.Intimada (fl. 82), a executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 19.058,38 (fls. 86/90). Comprovantes de depósito judicial (fls. 88 e 98).Sem manifestação por parte do exequente (fls. 91 e verso).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 92), que apresentou informações e cálculos atualizados até 01/02/2012, no importe total de R\$

19.781,90 (fls. 93/95).A executada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 99). O exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 100.Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 93/95), atualizados até 01/02/2012, no valor total de R\$ 19.781,90 (dezenove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 17.677,28 (principal), R\$ 1.767,72 (honorários advocatícios) e R\$ 336,90 (custas judiciais).Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-los em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls. 88 e 98, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado.Int.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8535

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023589-49.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA CRUS X ZENILDA FECHANO CRUS

Nos termos da decisão de fls. 175, fica a requerente ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, intimada para que providencie, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 150, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0019597-46.2012.403.6100 - GESSE FERREIRA DA SILVA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 15/16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Cumpra a autoridade impetrada a decisão de fls. 126, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de suas informações. Int.

0018519-17.2012.403.6100 - PAULO ROBBA X FERNANDA RIBEIRO GUELLI ROBBA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fl. 53, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019275-26.2012.403.6100 - ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 62/63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0022098-70.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, por meio do qual o Impetrante almeja provimento jurisdicional que declare o seu direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do respectivo auxílio); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas e respectivo terço; salário maternidade; horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio-creche e auxílio-transporte. Ademais, o Impetrante busca decisão que reconheça o seu direito a compensar e/ou a ser restituído dos valores recolhidos àqueles títulos nos cinco anos anteriores à propositura da Ação, bem como dos recolhidos no curso da demanda. Por fim, a Impetrante requer autorização para realizar o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio. Primeiramente, conforme requerido pelo Impetrante em fl. 39, determino a inclusão no pólo passivo do feito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI, como litisconsortes passivos. Com relação ao pedido de depósito judicial, é mister esclarecer que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende ter compensado ou restituído. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende

a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações pelo Impetrante e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e cite-se os litisconsortes passivos. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo e do valor atribuído à causa. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000022-18.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000037-84.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça a cobrança indevida dos valores calculados em excesso na NFLD nº 35.839.802-9, em razão da não aplicação retroativa do art. 32-A à Lei nº 8212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, no âmbito do REFIS IV e na quitação de tais valores. Para tanto a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que teria sido cobrado em excesso. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a

oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e, tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000275-06.2013.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações pela Impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010341-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON LEITE CANDIDO

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso o Requerido não seja localizado no(s) endereço(s) declinado(s) na Inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s). Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário, se for o caso. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização do Requerido nos endereços assim obtidos, intime-se a Autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 05 de dezembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0017336-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-09.2012.403.6100) LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3997

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual se pleiteia seja reconhecido o direito da impetrante SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES de obter o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade tributária dos débitos objeto da declaração de compensação registrada sob o nº 12585.000430/2010-67, tendo em vista o recurso administrativo por ela interposto nesses autos, inclusive para fins de obtenção de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa e anotações em registros fiscais. Sustenta que indevidamente a autoridade impetrada não estaria reconhecendo a hipótese de aplicação do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que o recurso deveria ser processado nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99 ao invés de nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei nº 9.430/96. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 108), a impetrante apresentou petição às fls. 110/112. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autoridade impetrada, junto à Distribuição, devendo a atualmente constante dos registros ser substituída pela indicada no cabeçalho desta decisão. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se verifica da petição inicial e da decisão administrativa de fls. 24/29, o ato coator se funda na negativa de reconhecimento do direito da impetrante formalizar declaração de compensação e, por conseqüência, ter direito de recorrer administrativamente de decisão desfavorável beneficiando-se da incidência do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, obtendo a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da pretendida compensação. Segundo a autoridade, o cerne do impedimento ao direito de formalizar a declaração de compensação viria dos termos do artigo 74, 12, II, d, da Lei nº 9.430/96, cujo teor segue abaixo: (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (...) Contudo, como se denota dos expressos termos do inciso II desse parágrafo, para que a compensação seja considerada não declarada o crédito da contribuinte deve ser proveniente de decisão judicial não transitada em julgado. Ou seja, o que a lei pretende evitar é que o valor do crédito não esteja individualizado de modo preciso à época da compensação administrativa, uma vez que depende de decisão do Judiciário. Sendo assim, conclui-se que pela liquidez e certeza desse crédito, segundo esse parágrafo, este somente poderia estar sujeito à aferição pela própria autoridade responsável pela compensação, no mais sendo inequívoca sua validade para esse fim. Levando isto em consideração, o que se verifica é que, segundo os fundamentos da decisão administrativa, aparentemente a autoridade interpretou de forma indevida o citado dispositivo legal, conferindo o mesmo sentido do termo crédito, que em sede de compensação é o valor que se possui, ao termo débito, que é o valor que se pretende abater, pertencente a outrem, no caso a União. De fato, como descrito no referido ato decisório (fls. 24/29) e a própria impetrante reconhece, o que está sendo objeto de discussão judicial é unicamente o valor do débito da interessada, por meio dos processos nºs 0002536-90.2003.403.6100 e 0006782-95.2004.403.6100 (v. fls. 24 a 29). Logo a conclusão adotada na decisão, numa primeira análise da questão, não se mostra amparada juridicamente, por conseqüência devendo o tratamento do requerido administrativamente seguir então os ditames da Lei nº 9.430/96, art. 74, 9º a 11, adequando-se ao disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, constata-se a presença do *fumus boni iuris*. Por fim, presente também o requisito do *periculum in mora*, dado que a impetrante necessita da obtenção de certidões para exercer suas atividades regulares, sendo que a situação atual poderá lhe acarretar prejuízos, como por meio de cobranças administrativas e judiciais dos débitos objeto do recurso administrativo, além de inscrições no CADIN e outros serviços de proteção ao crédito. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que, nos limites do valor objeto do ressarcimento, seja suspensa a exigibilidade da quantia discutida nos autos do processo administrativo nº 12585.000430/2010-67, nos termos do artigo 151, III, do CTN, conseqüentemente ficando assegurada à impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além dos discutidos nesta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0000395-49.2013.403.6100 - RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D

ARCE PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de procuração no original atendendo-se aos termos do contrato social; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. - Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. - Inspecção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.12 - folhas 12.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

MONITORIA

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 216,24 (duzentos e dezesesseis reais e vinte e quatro centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 0,48, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 164: Defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 150, devolvendo-a à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme se depreende de fls. 158/163. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Fls. 161/162 - Defiro.Diante do desconhecimento do paradeiro do réu WERNER BRETTHAUER e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Considerando-se o bloqueio efetuado, nos valores de R\$ 417,77, R\$ 38,88 e R\$ 19,63, intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0006315-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 154,27 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Fls. 98 - Defiro o pedido. Em consulta ao sistema WEBSERVICE (extrato anexo), este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do réu EDSON MOURA DA SILVA consiste no mesmo endereço declinado a fls. 73, cuja diligência restou negativa (fls. 86). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 955,45 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Diante do ofício acostado a fls. 77, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de COTIA/SP - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada, devendo comprovar nestes autos tal providência. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 2.181,17 (dois mil, cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente

(CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 92, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 95).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0015698-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017041-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019403-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 506,78 (quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença,

no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0003976-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se

0013201-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MARINELLI JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 39/41, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades P.R.I.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JORGE DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os números de CPF apresentados na petição inicial e nos documentos anexados. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0021538-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARICE CARVALHO ARRUDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os números de CPF apresentados na petição inicial e nos documentos anexados. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre os números de CPF apresentados na petição inicial e nos documentos anexados. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-32.1995.403.6100 (95.0035150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-55.1995.403.6100 (95.0033202-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Fls. 422: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o determinado a fls. 404, dando-se ciência à União Federal da baixa dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Int.

0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 531/532: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 526/526-verso por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado. Intime-se.

0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 909/974: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0) - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Fls. 310/427: Dê-se vista à parte autora, para que manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Fls. 398: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3) - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 211: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 208, a título de verba sucumbencial, em favor do patrono da parte autora ora Indicado. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 301/306 e 310/330, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 311, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

0015736-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)
Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023013-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021904-07.2011.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046626-67.1995.403.6100 (95.0046626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AMORTEX S/A IND/ E COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 73: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 71. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Diante da decisão comunicada a fls. 545/552, dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Diante do ofício acostado a fls. 279/280 assim como o teor da petição de fls. 288/291, nada a considerar, tendo em conta que a penhora sequer chegou a ser lavrada no rosto dos presentes autos. Desse modo, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido prosseguimento da execução. Intime-se.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 728: Nada a decidir, uma vez que já houve expedição do ofício precatório requerido (fls. 548), inclusive com o levantamento da primeira parcela paga (660 e 699). Cumpra-se o determinado a fls. 722, expedindo-se o alvará de levantamento, referente a 2ª parcela do precatório expedido (fs. 548). Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028222-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X GENTIL CISOTTO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)
Fls. 134/148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 123vº, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do valor incontroverso. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP183263 -

VIVIAN TOPAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

1. Fls. 209/211: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela INFRAERO, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas ANTONIO SÁVIO PEROBELLI, arrolada pela ré (fl. 209) e ROBERTO TIBIRIÇÁ PASSOS, arrolada pelo autor (fl. 220), para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Dos respectivos mandados constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas.4. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.5. A testemunha KARINA MAUCHA MARQUES arrolada pelo autor comparecerá à audiência independentemente de intimação deste juízo (fl. 209) e deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de sua identificação e qualificação. Publique-se.

0021037-77.2012.403.6100 - ELZA MARTINS DISERO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo como aditamento à petição inicial a peça de fls. 46/49, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 42.234,84 e reconsidero a decisão de fl. 45.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. Fl. 225: desentranhe a Secretaria a petição de fl. 225 destes autos e proceda à juntada dela aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002853-49.2007.403.6100, a que se refere.2. Fl. 226: não conheço, nestes autos, do pedido dos exequentes de expedição de ofício precatório da parcela incontroversa da execução. Tal pedido deve ser formulado nos autos da demanda de procedimento ordinário, em que se processa a execução. A execução não pode ser processada nos autos dos embargos à execução.3. Oportunamente, abra a Secretaria nestes autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0005785-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIUOLO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do embargado (fls. 397/410) e o recurso de apelação da União (fls. 414/439).2. Fica a União e o embargado intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 21.662 e 21.664: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 21.660, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 21.662, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 20).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento em relação ao precatório. Publique-se. Intime-se.

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as exequentes intimadas da juntada aos autos de documentos pela União (fls. 199/200), com prazo de 10 dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Ficam as exequentes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

1. Fls. 280/281: indefiro o pedido da advogada da exequente, de expedição de ofício requisitório em seu benefício para pagamento dos honorários advocatícios descritos na fl. 184. Não bastasse a preclusão acerca da titularidade dos honorários advocatícios (fls. 212/217), o valor total descrito no resumo de cálculos de fl. 184, incluindo os honorários advocatícios, já foi requisitado e pago (fls. 268 e 274). 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 274, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fls. 280/281, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 282/284: recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito estes embargos devem ser providos.A incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida nos embargos à execução e a expedição do ofício precatório é objeto do agravo de instrumento n.º 0003680-22.2010.4.03.0000 (fls. 212/217 e 219/235), em que ainda não houve o trânsito em julgado.Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para tornar sem efeito o item 2 da decisão de fl. 276.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0003680-22.2010.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.6. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o julgamento do agravo de instrumento n.º 0003680-22.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal de conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.005.00309180-8.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO pela autora PRISCILLA SANTOS PEREIRA.3. Ausente manifestação das exequentes sobre valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, como determinado no item 10 da decisão de fls. 662/664, fica registrado que não há valores a deduzir a tal título.4. Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, para que informe a este juízo a quantidade de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de preenchimento do precatório e do requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Fls. 211/251: fica o exequente científico da juntada aos autos das informações prestadas pela entidade de previdência Economus Instituto de Seguridade Social. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020225-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 256, em relação à terceira parcela do precatório protocolado sob n.º 20080186819.2. Fls. 245/246 e 249: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 231 e 256, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 245/246, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 184).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento em relação às demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA BRIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ROVAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004718-35.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 622/623: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 623, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 15/24 e substabelecimento de fl. 525).4. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Liquidado o alvará de levantamento, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento n.º 0006376-94.2011.403.0000.Publique-se.

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 237/238, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 240, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 30 e 41).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA X ELEBRA INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0020388-06.1998.403.6100 (98.0020388-5) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 397: informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nestes autos, como requerido pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se

0032998-06.1998.403.6100 (98.0032998-6) - ROSANGELA DEAMO MEDEIRO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X GUACIRA CARELLI GUSMAO X JULIAN ARAUJO GUSMAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 404/411.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0010782-75.2003.403.6100 (2003.61.00.010782-9) - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSARIO X JULIANA SILVEIRA TERSARIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018554-65.1998.403.6100 (98.0018554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação destes e dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0661255-80.1984.4.03.6100, a fim de constar UNIÃO no lugar de Fazenda Nacional, porque o emprego desta expressão é restrita à execução fiscal.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela embargada (fls. 186/194), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0) - LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a

Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0018501-55.1996.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PRF 3ª Região).

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2700/2704: nos termos do item 3 da decisão de fl. 2685, fica a exequente intimada dos valores consolidados apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 837: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 1181.005.50700336-4, para o Banco do Brasil, agência 6905-6, em conta corrente a ser aberta, vinculada aos autos nº 0086168-45.1999.8.26.0000, da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. O nome do exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.3. Fls. 210 e 212: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fls. 202/204, conforme determinado no item 6 da decisão de fls. 155/158, fazendo constar a observação de que o valor requisitado deverá ser depositado à ordem deste juízo, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. Pende de julgamento da questão da incidência de juros de mora a partir da conta acolhida nos embargos à execução, objeto do agravo de instrumento n.º 0030855-88.2010.4.03.0000.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Considerando o decurso do prazo para o envio de expediente extraídos dos autos à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos da decisão de fl. 548 (fl. 554), e tendo em conta a realização da 101ª Hasta

Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 09 de abril de 2013, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo VW POINTER modelo GLI 1.8, ano 1994, placa BRD 6142, de propriedade da executada MARIA ANGELA MELO MINOHARA, penhorado nestes autos (fls. 538/540), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de abril de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do veículo que será leiloado é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para maio de 2012, conforme o pelo Oficial de Justiça à fl. 540.4. Fica intimada a executada MARIA ÂNGELA DE MELO MINOHARA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas novas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758493-65.1985.403.6100 (00.0758493-8) - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES X VERA LUCIA DE CARVALHO KAKUKAWA X NAIR DE CARVALHO DAMY X LUIZ ALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E

SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Fls. 5222/5223: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0) - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Fls. 917/922: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 693/826: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 567/659 e 660/664: Manifeste-se a parte autora.Int.

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 577: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da manifestação de fls. 85/94, reconsidero o despacho de fls. 84. Fls. 85/94: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 12592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 830/831: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0020896-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HELIO PEREIRA DA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/142 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-15.1999.403.6100 (1999.61.00.007995-6) - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 526/546 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005595-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005595-9) - JB-PATRIA EDITORA LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 235/250 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015069-50.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033770-5)) SILVIA MOFARREJ NICOLAU(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 133/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Observo que às fls. 126 consta aviso de recebimento destinado à ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda. juntado devidamente assinado seguido pela certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação pela referida ré.Assim, revogo os despachos de fls.152, 156, 197 quanto as determinações relativas a citação da referida ré tendo em vista que já foi realizada.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0001261-28.2011.403.6100 - MARIA EUNICE IOST(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 96/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012809-50.2011.403.6100 - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE

MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 108/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008011-12.2012.403.6100 - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 316/322 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009870-63.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010981-82.2012.403.6100 - WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X PAULO EDUARDO PEREIRA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls.310vº, traslade-se para os autos da Cautelar Inominada de n.º0008404-34.2012.403.6100, cópia da sentença de fls.308/309 e da referida certidão de decurso, desampensando-os.Após, arquivem-se.Int.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.026260-2 às fls. 441/443vº.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 439.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 205/210 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da ré Agipel Papelaria e Livraria Ltda.Int.

0008404-34.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 253/259 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em face do mandado positivo juntado às fls. 148/150, antes da análise do requerimento de citação por edital da ré SANDRA REGINA GONÇALVES (fls. 142/144) e considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 109, providencie a CEF a juntada aos autos da certidão de óbito da referida ré.Int.

MONITORIA

0019459-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO

Fls. 53/54: Suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Providencie a CEF a habilitação dos herdeiros de Euclides Pereira da Silva Neto, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 51.Int.

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Informação de Seretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar memória dicriminada e atualizada do valor exequendo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0001775-15.2010.403.6100.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 353, requerendo que o laudo de fls. 354/388 seja admitido como prova emprestada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o referido pleito, tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 389/390, que exigiriam a participação do perito nos presentes autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0001775-15.2010.403.6100.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0001775-15.2010.403.6100.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 554/575: Mantenho o despacho de fls. 534 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte ré acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031958-62.2012.4.03.0000.Int.

0018783-68.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 558/579 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 91/130.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Regularize a parte requerente a sua manifestação de fls. 86/88, subscrevendo-a.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente N.º 12610

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0022580-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA TERTULIANO
Considerando a manifestação das partes de fls. 68 e 88, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados

0012721-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)
Considerando a manifestação das partes de fls. 36/37 e 58, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

Expediente Nº 12611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666678-84.1985.403.6100 (00.0666678-7) - MARCELO SILVESTRE LAURINO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, arquivem-se os autos, até o retorno dos Embargos à Execução n.º 0022364-19.1996.403.6100.Int.

0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta supra, e considerando que o valor penhorado no rosto destes autos (fls. 556) supera em muito o valor dos depósitos, após a intimação das partes acerca do despacho de fls. 610, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0039045-06.2011.4.03.0000.Oficie-se à CEF, agência 0265, encaminhando cópia das decisões de fls. 190/190-v.º e 228/229-v.º, determinando o cumprimento integral do Ofício n.º 261/2011, recebido naquela agência em 02/09/2011 (fls. 195.).Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0938135-61.1986.403.6100 (00.0938135-0) - MECANICA JAGUARIBE S/A(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 313/315: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.074818-2, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 251/255 e 295, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 564: Prejudicado, tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos conforme fls. 440, 458 e 543/544v.º.Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras.Int.

0727242-19.1991.403.6100 (91.0727242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712813-47.1991.403.6100 (91.0712813-4)) ARACATUBA ALCOOL S/A(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ratifico o despacho de fls. 283.Fls. 297: Defiro. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal no montante de Cr\$ 3.570,647,58, valor histórico em 12/12/1991, depositado na conta judicial n.º 0265.635.4663-1 (resultado da migração da conta n.º 0265.005.100843-1), sob o código de receita 2836.No mais, defiro a expedição de ofício à CEF, nos termos do item 1 da manifestação de fls. 274, a fim de que esclareça o destino dado ao depósito efetuado em 06/12/1991, no valor de Cr\$ 11.108.704,57, conta n.º 02651005100096548-3. Instrua o referido ofício com cópia da guia de depósito judicial juntada às fls. 267.Outrossim, no que se refere à conversão requerida pela União Federal relativa à conta n.º 0265.005.00096548-3, em primeiro lugar, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre eventual migração da referida conta, devendo, se o caso, informar o número da conta resultante da migração. Cumprido, expeça-se ofício de

conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo do montante de Cr\$ 2.931.535,76, depositado na conta judicial a ser indicada (conta judicial nº 0265.005.00096548-3 migrada para conta a ser informada)Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de parte autora relativo ao saldo remanescente depositado naquela conta. No que se refere ao depósito referente a essa mesma conta, vinculado, todavia, aos autos da Medida Cautelar nº 91.0712813-4, deverá a parte autora pleitear o seu levantamento naqueles autos.Int.

0016930-88.1992.403.6100 (92.0016930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739698-98.1991.403.6100 (91.0739698-8)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 300/303: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 282/284.Nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 259/261, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0058920-59.1992.403.6100 (92.0058920-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS ALVORADA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 417/419: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do RPV n.º 2004.03.00.002373-8, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 301 e 312, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011416-76.2000.403.6100 (2000.61.00.011416-0) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Em face da concordância apresentada pelo administrador judicial da massa falida de Indústria Comércio de Produtos Alimentícios MC Ltda às fls. 397, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais desta Capital, processo nº 583.00.2002.168132-2/000000-00, número de ordem 619/2006, solicitando a penhora no rosto dos autos acima indicados do crédito da União Federal referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor nos presentes autos, conforme memória de cálculo a ser apresentada pela União Federal, devidamente atualizada. Outrossim, expeça-se mandado para a penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos acima indicados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 274/276.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO

0013170-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 38/41, da sentença de fls. 54/55 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 59 para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.022991-2, desapensando-os.Fl. 61/63: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte Embargante e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 337/338: Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamentos nºs 344/2012, 345/2012 e 346/2012, arquivando-os em pasta própria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor das autoras,

observando-se o patrono indicado às fls. 337, devendo, ainda, o patrono proceder com maior diligência e acuidade na observância do prazo de validade dos alvarás, a fim de se eviattr novos cancelamentos desnecessários.Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 202, esclareça a parte autora os valores indicados às fls. 198, uma vez que a somatória dos mesmos não totalizam o valor de Cr\$ 2.712.133,50.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fls.378/381: Esclareça a parte autora eventual modificação em seu nome mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios de fls.264/272.

0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.229/230.

Expediente Nº 12612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089629-9 às fls. 390/407 e 412/417, remetam-se os autos à Cotadoria Judicial para a elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado de fls. 394/398 (incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório).Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 419/424.

0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0) - PORCELANA REX S/A X RONCATO SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 455/466: Manifeste-se a União Federal. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 69.120.848/0001-50. Após, e nada requerido pela União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 453 em nome da referida sociedade de advogados.
Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)
Em face do lapso de tempo decorrido desde o envio da solicitação eletrônica à CEF (fls. 564) sem que houvesse resposta, expeça-se ofício à CEF, agência nº 1181, nos termos do referido despacho. Fls. 566/568: Manifeste-se a ré FUNDACENTRO.Int.

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI X PIEDADE PATERNO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Aguarde-se a resposta ao Ofício expedido às fls. 951, encaminhado ao E. TRF da 3ª Região apenas em 09/11/2012, conforme certificado às fls. 961. Confirmada a vinculação dos depósitos a este Juízo, oficie-se novamente à CEF, agência 1181, determinando o levantamento do bloqueio das contas judiciais n.º 1181.005.50683298-7 e 1181.005.50683299-5, a fim de possibilitar o seu levantamento mediante alvará, nos termos do despacho de fls. 942. Cumprido, cumpram-se os parágrafos quarto e seguintes do despacho de fls. 942.Int.

0045501-88.2000.403.6100 (2000.61.00.045501-6) - MAXI-FAM IND/ E COM/ LTDA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União acerca do despacho de fls. 720. Fls. 721/723: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0033811-23.2004.403.6100 (2004.61.00.033811-0) - JOSE ANSELMO FERRAZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 587/603.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja

suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos). Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. No presente caso, a União foi intimada, manifestando-se a fls. 267/273 e 341/344. Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora, requerendo a compensação do crédito em sua integralidade, em especial com a inscrição nº 80.2.05.000112-12, em valor muito superior ao crédito da exequente. A parte autora manifestou-se às fls. 287/338, discordando da compensação, alegando a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos e o pagamento parcial da dívida. Contudo, a compensação é de rigor, com a referida inscrição indicada pela União, uma vez que a alegação de suspensão da exigibilidade de parte dos créditos foi afastada, inclusive com a inscrição dos débitos em dívida ativa, e o alegado pagamento não foi comprovado, além do que o valor devido pela autora supera em muito o valor do precatório a ser expedido. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (valor incontroverso definido nos embargos à execução), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento. Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora. Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Intime-se.

0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9) - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/241: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 236: Havendo interesse, apresente a parte autora a memória de cálculo de eventual débito remanescente da União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA MARQUES X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI (SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 312/315: Solicite-se ao SEDI a alteração no nome da co-autora Vivian Barioni de Luca para fazer constar

Vivan Barioni de Luca Marques, conforme documentos apresentados. Quanto à co-autora Tatiane Cristina de Oliveira de Luca, verifica-se que o seu nome encontra-se regular nos autos. A pendência reside junto à Receita Federal do Brasil, vez que o nome inscrito em seu comprovante cadastral diverge do contido na certidão de fls.314. Assim, regularize a autora acima citada sua situação cadastral na RFB. Comprovada a modificação, expeça-se o competente ofício requisitório em seu nome. No mais, cumpra-se os demais parágrafos da decisão de fls.311.Int.

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 424/426: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2002.03.00.016633-4, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 258/260 e 365/367, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se o despacho de fls. 421.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 430/432.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/95.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Em face da certidão de fls. 1500, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1481, para conta judicial à disposição da CEF, agência n.º 0265. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1499, a partir do seu segundo parágrafo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 389/391: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 270: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028875-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028875-7) - FRANZ WALTER SALOMON(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015142-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015142-7) - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4) - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 478: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 856/861: Petição já apreciada à fl. 842. Fls. 848/854: Manifestem-se os autores Dagmar Cerqueira Salvador Marques, Carlos Shiniti Saito, Carlos Alberto Ramos, Clelio Aparecido José de Trindade, Ceci de Oliveira Penteado e Caetano Ribas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 597/598: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON

BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) do agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/170: Manifeste-se o exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/153, 155/159 e 160/161: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014376-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014376-7) - SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001234-16.2009.403.6100 (2009.61.00.001234-1) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE WLADIMIR CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fl. 181: Defiro o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0006437-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006437-7) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/152: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/319: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/240: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ALVARO VILLACA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/95: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 93. Intime-se a CEF sobre o 2º parágrafo do despacho de fl. 93. 2º PARÁGRAFO DE FL. 93: Fls. 89/91: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7702

MANDADO DE SEGURANCA

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante apresentar os documentos mencionados à fl. 404 (item ii - fl. 24). Fls. 417/418: Abra-se nova vista dos autos à União Federal após o término do prazo acima concedido à impetrante, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037586-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037586-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a certidão de fl. 532, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a comunicação oficial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário apresentado pela impetrante. Int.

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 1026: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 453 e 455: Tendo em vista a notícia do óbito do impetrante (fls. 409/414), defiro a habilitação dos seus herdeiros, na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do impetrante Airton José de Lima por seus filhos, Gabriel Mota Lima e Giovana Carla de Lima, representados por sua genitora, Carla Oliveira Mota (fls. 412 e 413). Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição

(SEDI) para as alterações acima determinadas. Requeiram as partes o que de direito em relação ao saldo atualizado do depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 450, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, em razão da presença de menores incapazes no polo ativo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo acima assinalado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

000022-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000022-1) - AMBROSIA ALVES DA SILVA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 225: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante. Outrossim, saliento que as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverão ser realizadas na via administrativa. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 430/432: Manifeste-se a parte impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal para que cumpra o determinado na decisão de fl. 425, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 426/432: Tendo em vista a designação junto à 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região do Juiz Federal Substituto Danilo Almasi Vieira Santos, com prejuízo de suas funções perante esta Vara, passo à apreciação dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face do despacho de fl. 424, alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial retro e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impetrante. No mérito, não lhe assiste razão. O valor a que o impetrante tinha direito (R\$ 36.007,53 em 01/05/2007), conforme concordância das partes e decisões já consolidadas nos autos (fls. 356/360, 364/365, 378 e 389/390), é naturalmente superior ao saldo histórico remanescente da conta nº 0265.635.238824-6 apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 403/404 em razão do acréscimo dos juros. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma do despacho proferido, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade no despacho atacado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0021335-79.2006.403.6100 (2006.61.00.021335-7) - ALEXANDRE NOVACHI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 345, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal conforme ali determinado, bem como, considerando a concordância das partes (fls. 346/348 e 351), para que também converta em renda da União Federal o valor referente à multa aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fl. 318 e manifestação de fl. 351, devendo informar a este Juízo o saldo atualizado da conta após a conclusão das referidas operações. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345. Int.

0022299-96.2011.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 196/197: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014628-85.2012.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 209/212: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para desistir do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 169/193: Mantenho a decisão de fls. 124/125, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021976-91.2011.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação de Busca e Apreensão foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVANA MARIA DE CAMPOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo.Requer a autor liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças.O pedido liminar foi deferido. A CEF informou a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era a busca e apreensão de veículo, o que, com a ocorrência de acordo não é mais necessária. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018093-98.1995.403.6100 (95.0018093-6) - CELIO FIRMINO DE SOUZA X EDSON DA SILVA MAXIMO X EDILEUDA LOPES PIRES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA X IVANETE DA CUNHA X JAIR VILANI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018093-98.1995.403.6100 (antigo n. 95.0018093-6)Sentença(tipo

B)CELIO FIRMINO DE SOUZA, EDSON DA SILVA MAXIMO, EDILEUDA LOPES PIRES, EURIPEDES BERNARDES FERREIRA, FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA, IVANETE DA CUNHA e JAIR VILANI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da União. Na petição inicial da presente ação foi requerida, no item 3.6 da fl. 07, a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou a ação, com a apresentação dos Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras EURIPEDES BERNARDES FERREIRA e IVANETE DA CUNHA, informou a adesão pela internet da autora EDILEUDA LOPES PIRES e, juntou os extratos do autor JAIR VILANI que efetuou saque nos termos da LC 110/2001, mas que não foi localizado o termo de adesão. Requereu a improcedência da ação em relação a estes autores, caso não sejam homologados os acordos e, em relação aos autores CELIO FIRMINO DE SOUZA, EDSON DA SILVA MAXIMO e FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA apresentou proposta de acordo referente ao IPC de abril de 1990 (fls. 225-243). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 246-257). É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Ilegitimidade passiva da União Os autores indicaram a União no pólo ativo da ação, porém, esta não chegou a ser citada. É entendimento unânime que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que detém a qualidade de gestora do FGTS, consoante expressamente previsto nos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036/90. A União Federal é, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que não tem qualquer relação com as questões relativas à correção monetária aplicadas nas contas vinculadas do FGTS. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores EDILEUDA LOPES PIRES, EURIPEDES BERNARDES FERREIRA, IVANETE DA CUNHA e JAIR VILANI firmaram a adesão aos

termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Em manifestação sobre a contestação da ré, os autores alegaram a falta dos extratos fundiários (fl. 247). Os extratos foram juntados às fls. 214-221 e comprovam os créditos, bem como os saques de cada parcela creditada. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Assim, estes autores não têm direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizaram acordo e já receberam os valores correspondentes. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito do pedido, com relação a União em razão de sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores EDILEUDA LOPES PIRES, EURIPEDES BERNARDES FERREIRA, IVANETE DA CUNHA e JAIR VILANI. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores CELIO FIRMINO DE SOUZA, EDSON DA SILVA MAXIMO e FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA COSTA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0026208-11.1995.403.6100 (95.0026208-8) - WALTER ROCHA MARIN (SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026208-11.1995.403.6100 (antigo n. 95.0026208-8) Sentença (tipo B) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. WALTER ROCHA MARIN propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido intimada, a CEF informou a adesão do autor aos termos da LC 110/01 (fls. 50-51). É o relatório, fundamento e decidido. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor WALTER ROCHA MARIN firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do

STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028308-36.1995.403.6100 (95.0028308-5) - OSWALDO GONCALVES DA COSTA (SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028308-36.1995.403.6100 (antigo n. 95.0028308-5) Sentença (tipo B) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. OSWALDO GONCALVES DA COSTA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Embora não tenha sido intimada, a CEF informou a adesão do autor aos termos da LC 110/01 (fls. 26-27). É o relatório, fundamento e decido. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor OSWALDO GONCALVES DA COSTA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028433-04.1995.403.6100 (95.0028433-2) - HILARIO PAIVA SOBRINHO X DAVID LOPES X AGOSTINHO SERGIO BARRETO X JOAO TOSHIO KAWAKITA X MARIA LUIZ LIMA SANTOS (SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028433-04.1995.403.6100 (antigo n. 95.0028433-2) Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. HILARIO PAIVA SOBRINHO, DAVID LOPES, AGOSTINHO SERGIO BARRETO, JOAO TOSHIO KAWAKITA e MARIA LUIZ LIMA SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices do período de abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. O processo foi suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF juntou o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor AGOSTINHO SERGIO BARRETO. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor AGOSTINHO SERGIO BARRETO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do

FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o

mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação ao AGOSTINHO SERGIO BARRETO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores HILARIO PAIVA SOBRINHO, DAVID LOPES, JOAO TOSHIO KAWAKITA e MARIA LUIZ LIMA SANTOS os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2103. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009156-31.1997.403.6100 (97.0009156-2) - PETRUCIO INACIO FERREIRA X ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS X IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO X VERA APARECIDA ZANIBONI X ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS (SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027239-66.1995.403.6100 (antigo n. 95.0027239-3) Sentença (tipo C) PETRUCIO INACIO FERREIRA, ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS, IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO, VERA APARECIDA ZANIBONI e ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A ré juntou os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores PETRUCIO INACIO FERREIRA, ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS, IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO, VERA APARECIDA ZANIBONI e ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89

(mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002869-13.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.002869-6) Sentença (tipo B) SERGIO RODRIGUES e FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira (fls. 100-102). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso (fls. 253-258). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 145-177). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 194-205). Foi realizada prova pericial (fls. 291-320). Foram realizadas duas tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (356-357 e 363-364). A sentença julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 368-371). Em nova tentativa, a conciliação restou infrutífera (fls. 412-413). Em Segunda Instância a sentença foi declarada nula por ser citra petita, pela falta de análise do pedido de revisão das prestações pelo PES e da prova pericial realizada (fls. 415-417). Ao retornar o processo do TRF3, foi constatado que a prova pericial anteriormente realizada não podia ser acolhida e determinada a juntada de documentação para elaboração de nova perícia (fls. 421-422), pois [...] foram constatadas as seguintes incorreções: - atualização somente até julho de 2001 quando nos autos constavam dados atualizados até 2006. - utilização da planilha do sindicato apresentada em nome de pessoa estranha aos autos IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS - não considerou a renda do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a ocorrência do sinistro (fls. 308-312). - o valor do seguro foi reduzido sem que houvesse determinação de sua redução ou pedido dos autores na petição inicial. O valor do seguro não é objeto da ação. Intimados em 02/02/2012, 22/05/2012 e 29/06/2012 sob pena de extinção, os autores não forneceram as planilhas de sindicatos a que se referiam ou demonstrativos de pagamento do autor SÉRGIO RODRIGUES até a data de sua aposentadoria e os demonstrativos do pagamento de seus proventos a partir da data de sua aposentadoria e do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a data do sinistro, bem como cópia de sua CTPS, para elaboração de nova perícia (fls. 421-422, 480 e 486). O advogado dos autores informou que não conseguiu fazer contato com os autores por via telefônica ou correspondência e requereu a intimação pessoal dos autores (fls. 487-

491). Foi indeferida a intimação pessoal dos autores e declarada preclusa a realização da prova pericial, uma vez que é dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos e junto ao seu advogado. (fl. 492). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de

valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão

legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está

vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Plano de Equivalência Salarial - prova pericialA parte autora aduziu que a ré não cumpriu o pactuado, no tocante ao Plano de Equivalência Salarial, e requereu produção de prova, tendo sido realizada a prova pericial. Ao retornar o processo do TRF3, foi constatado que a prova pericial anteriormente realizada não podia ser acolhida e determinada a juntada de documentação para elaboração de nova perícia (fls. 421-422), pois [...] foram constatadas as seguintes incorreções: - atualização somente até julho de 2001 quando nos autos constavam dados atualizados até 2006.- utilização da planilha do sindicato apresentada em nome de pessoa estranha aos autos IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS- não considerou a renda do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a ocorrência do sinistro (fls. 308-312).- o valor do seguro foi reduzido sem que houvesse determinação de sua redução ou pedido dos autores na petição inicial. O valor do seguro não é objeto da ação.. Intimados em 02/02/2012, 22/05/2012 e 29/06/2012 sob pena de extinção, os autores não forneceram as planilhas de sindicatos que se refiram aos autores ou demonstrativos de pagamento do autor SÉRGIO RODRIGUES até a data de sua aposentadoria e os demonstrativos do pagamento de seus proventos a partir da data de sua aposentadoria e do autor FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES até a data do sinistro, bem como cópia de sua CTPS, para elaboração de nova perícia (fls. 421-422, 480 e 486). O advogado dos autores informou que não conseguiu fazer contato com os autores por via telefônica ou correspondência e requereu a intimação pessoal dos autores (fls. 487-491). As correspondências encaminhadas pelo advogado aos autores datam de 19/03/2012 e 15/06/2012 (fls. 489-491), período razoável para que os autores recebessem a correspondência. Foi indeferida a intimação pessoal dos autores e declarada preclusa a realização da prova pericial, uma vez que É dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos e junto ao seu advogado. (fl. 492). Como o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, e a parte autora não se desincumbiu desse ônus, não há como acolher seu pedido. ContratoAs partes firmaram o contrato em 29/07/1988. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de

84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. As taxas de juros contratadas são legais. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023271-03.2010.403.6100 - MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER (SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023271-03.2010.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais. Narrou a autora que é aposentada e fez um empréstimo consignado junto à ré, afirmando que todas as parcelas foram devidamente pagas; no entanto, foi cobrada de uma parcela indevida e seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que tal inclusão é ilegal e lhe traz enormes prejuízos. Requereu a procedência da ação para [...] o fim de declarar A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR, SE CONCECIDA, condenando o requerido nas perdas e danos em 200 (duzentos) salários mínimos, [...]. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fl. 71). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 81-92). Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação. Foi determinado às partes para se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 97). A autora deixou de se manifestar e a CEF juntou documentos (fls. 98-106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito não depende da produção de outras provas. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a CEF poderia, ou não, cobrar da autora a última prestação do empréstimo consignado e incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como se a CEF deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a autora que todas as parcelas do empréstimo consignado foram descontadas em seu contracheque, não havendo, portanto, motivo para cobrança e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Verifica-se que, no presente caso, que apesar de ter constado, no contracheque da autora, o pagamento da última parcela referente ao mês de maio de 2010 (fl. 34), os extratos emitidos pela ré demonstram a última prestação em aberto (fls. 45, 48 e 103-106). Conforme o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 21-22): Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o (a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado

pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR (A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros definitivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Assim, são procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, pois não restou demonstrado que a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes tenha se dado por culpa exclusiva da ré. Com efeito, embora o valor da última prestação tenha sido descontado em folha, não consta dos autos a comprovação de que a autora tenha apresentado à ré o desconto em folha no prazo de quinze dias estipulado no contrato. Além de não ter comprovado o procedimento do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira do contrato, não foi demonstrado que tenha ocorrido prejuízo à autora em decorrência de restrição ao crédito. Importante ressaltar que a ré demonstrou haver inscrições do nome da autora em cadastro de inadimplentes em relação a outras dívidas contraídas com terceiros e, ainda que houvesse prejuízos, estes não seriam exclusivamente decorrentes da inscrição efetuada pela ré (fls. 90 e 99). Tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo dissabor, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vez, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória não são situações caracterizadoras do dano moral. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para reconhecer a inexigibilidade da dívida referente à última parcela do contrato n. 21.0262.110.0019294-18, no valor de R\$583,07, e determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito em relação a essa mesma dívida. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de indenização pelos danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012910-87.2011.403.6100 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012910-87.2011.403.6100 Sentença (tipo B) VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA e filiais propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de um terço sobre as férias, bem como sobre aviso prévio indenizado. Narraram que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, por isso, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Daí a presente ação ordinária com a qual requerem seja julgada procedente [...] para o fim de declarar que as seguintes verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, devida pela Requerente (matriz e filial): (i) Valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; (ii) Adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e, (iii) Aviso-prévio indenizado (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-90. Emendou-se a inicial (fls. 95-106, fls. 111-112, fls. 118-119 e 124-129). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135-147). Réplica às fls. 152-160. Por fim, o demandante informou que não possui outras provas a produzir (fls. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar relativa a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque ao apontar os documentos que considera faltantes nos autos, está a aludir o comando do artigo 333, do CPC, cuja normativa trata do ônus da prova e não os do artigo 283, relativo aos documentos que devem acompanhar a inicial (pressuposto processual). No mérito, a autora requer seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre o pagamento das seguintes verbas: (i) valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; (ii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e, (iii) aviso-prévio indenizado. De forma cumulativa, pretende a autora a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições discutidas nesta ação ou a restituição das quantias pagas e que considera indevidas. Todas as verbas, objeto desta ação, têm natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição, de acordo com a jurisprudência majoritária. Isto porque, nesse período, não há a prestação de serviços pelo empregado a ensejar a contraprestação das verbas pagas. Portanto, descaracterizada a sua natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e aviso-prévio indenizado, também deve ser reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 05 (cinco) anos, mediante sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora compensará administrativamente o seu crédito. Assim, os valores que serão compensados deverão ser conferidos e aprovados ou não pela autoridade fiscal. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora (e filiais) a recolher contribuições previdenciárias e sociais sobre o montante pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e aviso-prévio indenizado. A parte autora poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos

últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012969-75.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012969-75.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO -, visando a provimento que declare a nulidade da autuação imposta no processo administrativo 6800, com o consequente cancelamento da multa aplicada, por suposta ausência de profissional de química como responsável técnico. Narrou que o Conselho Regional de Química, em procedimento fiscalizatório, constatou a ausência de indicação de técnico responsável nas instalações em São José dos Campos/SP. Na época, entendeu o Conselho que, por exercer atividade química, seria imprescindível a presença de profissional da química habilitado e registrado, como responsável técnico. Em razão disso, foi aplicada a multa ora questionada. Notícia, ainda, que apresentou defesa administrativa, porém o CRQ entendeu por bem manter a autuação e aplicar a multa em testilha. Em sua tese defensiva, argumenta que realiza apenas e tão somente atividades de envase, armazenamento e comercialização de GLP, não havendo, pois, manipulação direta de produtos químicos ou qualquer outra hipótese. Aduz, outrossim, que a Petrobrás é a fornecedora da GLP e, como tal, não está obrigada a ter em seus quadros profissional químico, na medida em que não manipula diretamente os produtos químicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-109. Sobreveio petição da autora, na qual traz à colação decisão judicial, cujo tema ali versado é similar ao do presente feito (fls. 117-124). Por fim, em atenção ao despacho de fls. 125, a demandante sustenta que a manipulação descrita no objeto social da Companhia consiste apenas no envase do gás. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128-130). A autora procedeu ao depósito judicial (fls. 141-142). O Conselho Regional de Química, devidamente citado, apresentou contestação. Sustentou que a atividade básica da autora é inerente à área da química, motivo pelo qual está obrigada a realizar o registro no Conselho-réu, bem como indicar profissional para atuar como responsável técnico (fls. 147-159). Réplica às fls. 196-204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. O ponto controvertido na presente ação cinge-se a verificar se a autora está submetida ao crivo do Conselho Regional de Química. Vejamos. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, o artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de

sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Além disso, em análise panorâmica da legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (sem grifos no original). Diante de tais premissas lógico-jurídicas, depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a que Conselho Profissional deve ela se submeter. Assentadas estas premissas e volvendo-se ao caso, verifica-se que, à luz do Estatuto Social da autora, seu objeto social tem por escopo a [...] (i) distribuição, assim, entendido o armazenamento, manipulação engarrafamento e comércio no atacado e varejo, de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP [...]. ((fls. 22). Nessa linha, observa-se que a ré, com base nos relatórios de vistorias lavrados pelo Departamento de Fiscalização, detalha pormenorizadamente a atividade da autora, motivo pelo qual trago à baila fragmentos da explicação: 8) Conforme apurado em referidas vistorias, o GLP é recebido em gasodutos da Petrobrás sob pressurização na forma líquida, sendo monitorada pela IMED e posteriormente remetido à Autora, passando por um segundo monitoramento de vazamento de gasoduto, onde se mede a temperatura, pressão e vazão do gás. 9) Concluído o monitoramento do gasoduto, o GLP é bombeado para as esferas de armazenamento, onde o gás permanece até ser distribuído em carretas de armazenamento/transporte. O carregamento das carretas é realizado em unidades denominadas boxes de carregamento, onde o gás é bombeado e segue até os clientes que efetuam o descarregamento. 10) Assim sendo, a Autora é responsável pelo processo de estocagem, armazenamento e distribuição do gás GLP, produto este que requer técnica em sua manipulação devido aos riscos de combustão, explosão e intoxicação, o que, por si só, exige a presença de um profissional da química para supervisionar e cuidar das operações de estocagem e distribuição para estarem dentro dos padrões de técnica, qualidade e segurança. 11) Ao leigo pode parecer que se trata de processo puramente mecânico, partindo-se da visão simplista a que a Autora pretende conduzir. Porém, do ponto de vista técnico, esclarecem os experts que esse processo requer o emprego de conhecimento e acompanhamento técnico da área Química. 12) Com efeito, a atividade da Autora se encontra detalhadamente esclarecida no Parecer Técnico exarado no referido processo administrativo pelo Eminentíssimo Conselheiro do Conselho Regional de Química (doc. 08), pedindo a vênias para destacar os seguintes trechos relevantes: (...) O GLP (gás liquefeito de petróleo) é um produto químico de origem mineral e por ser inflamável deverá ser adequadamente manuseado e estocado, fazendo-se necessário o acompanhamento e responsabilidade do profissional da Química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no artigo 27, da Lei nº 2800, de 18/06/56. Ressalta-se que dependendo das condições em que o produto for mantido em estoque, poderá se transformar numa mistura explosiva. O decreto nº 85.877, de 07/04/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18/06/56, sobre o exercício da profissão de químico, determina em seu artigo 2º, inciso IV, alínea e que a comercialização e estocagem de tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos é privativa dos químicos, ressalvados os casos de venda a varejo. Portanto, se a empresa não atua no comércio varejista, certamente obrigada está ao registro a manutenção de um profissional da área da Química como responsável técnico, conforme os termos do artigo 27, da Lei nº 2800/56, combinado com os artigos 335, 341, 350, 351, do Decreto-Lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º, da Lei 6839/80. (grifou-se). 13.) Revela-se oportuno também observar a gravidade da natureza da atividade desenvolvida pela Autora na manipulação de produtos químicos perigosos, inflamáveis e explosivos, os quais, se forem incorretamente armazenados ou transportados, podem acarretar sérios transtornos e danos irreparáveis. 14) Insta ainda, salientar sobre esse aspecto, que o GLP ou gás de cozinha, é obtido do refino do petróleo e o fracionamento de alguns de seus derivados, sendo composto basicamente por butano e propano, e por isso é um gás extremamente inflamável e asfíxiante se aspirado em altas concentrações, sendo certo que a inalação prolongada pode provocar tonteira e, até mesmo a morte, se o vazamento for em local confinado e sem ventilação, por reduzir a concentração de oxigênio. 15) Para evitar transtornos e danos, e ainda manter as características e especificações do produto, a fim de que seja corretamente utilizado, é necessária a supervisão de um profissional da Química. 16) A exposição de tais fatos vem corroborar justamente com a necessidade da Autora possuir registro no Conselho-réu e possuir profissional da Química, devidamente habilitado em seus quadros que lhe oriente nos processos envolvidos em sua atividade, supervisionando as atividades privativas dos químicos que atualmente são executadas por pessoas (fls. 150-152). Portanto, com base nas informações e em consonância com o princípio da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, a atividade da autora exige a presença de profissional de Química, devidamente habilitado em seus quadros, sobretudo com o escopo de orientar, nos processos envolvidos na manipulação do produto químico e, sobretudo supervisionar, as atividades privativas dos químicos que atualmente estão sendo executadas por pessoas leigas. Ainda que assim não fosse, é cediço que o GLP ou gás de cozinha é derivado do petróleo e, via de consequência, é um produto de origem mineral, o qual a autora armazena e transporta, situação essa subsumível ao artigo 2º, inciso II e IV, alínea e, do Decreto n. 85.877-81. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II -

produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: [...] e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo. Logo, se considerarmos que o objeto social da autora consiste: (i) distribuição, assim, entendido o armazenamento, manipulação engarrafamento e comércio no atacado e varejo, de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP, aparelhos, transportadores, reguladores de pressão e quaisquer outros equipamentos e materiais, necessários ao transporte e distribuição de gases e ao seu uso, bem como a industrialização de tais aparelhos e a comercialização de hidrocarbonetos e éteres [...]. (fls. 22), percebe-se que a atividade enquadra-se ao artigo 2º, inciso II e IV, alínea e, do Decreto n. 85.877-81. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Com o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo o depósito judicial realizado às fls. 142. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021327-29.2011.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X ITAUSEG SAUDE S/A X PARANA CIA DE SEGUROS (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021327-29.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, ITAUSEG SAÚDE S/A, PARANA CIA DE SEGUROS em face da UNIÃO, visando a provimento que lhes garanta a suspensão do crédito tributário relativo aos PA n. 16327-721.272/2011-65 (Carta Cobrança n. 281/2011), PA n. 16327-721.280/2011 (Carta Cobrança n. 283/2011), PA n. 16327-721.282/52001-09 (Carta Cobrança n. 284/2011) e PA n. 16327-721.284/2011-90 (Carta Cobrança n. 285/2011), nos termos do art. 151, VI do CTN, em razão do artigo 63 2º na Lei n. 9430/96. Narram que, em 2006, impetraram o mandado de segurança n. 0011693-82.2006.403.6100, no qual discutiam a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98. Naquele processo o pedido de liminar foi deferido, tendo a sentença de mérito julgado procedente o pedido. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, os autores renunciaram ao direito em que se fundava aquela ação. Como referida lei autorizou o parcelamento dos débitos constituídos até 30 de novembro de 2008, e os períodos abrangidos no mencionado mandado de segurança superavam esse limite, os autores [...] recolheram as quantias devidas daquelas competências (11/2008 a 01/2010) em 30/12/2009 e 31/03/2010 (...) incluindo no valor recolhido os juros calculados pela taxa SELIC, mas sem a inclusão da multa, haja vista que a quitação do tributo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 63, 2º da Lei n. 9.430/96 (fl. 04). Aduzem que esse normativo [...] permite o recolhimento do tributo, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, sem a inclusão de multa moratória. Todavia, apesar do pagamento realizado, a ré emitiu cartas de cobrança exigindo a diferença de valores que entende terem sido recolhidos a menor, consistentes na multa moratória, com o que não concordam. Requereram a procedência do pedido para [...] a) determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA n. 16327-721.272/2011-65 (Carta Cobrança n. 281/2011), PA n. 16327-721.280/2011 (Carta Cobrança n. 283/2011), PA n. 16327-721.282/52001-09 (Carta Cobrança n. 284/2011) e PA n. 16327-721.284/2011-90 (Carta Cobrança n. 285/2011), nos termos do art. 151, VI do CTN, porque a multa moratória é inexigível face ao pagamento realizado nos termos do art. 63 2º na Lei n. 9430/96; b) determinar que os débitos não sejam postos como óbice à renovação de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União a ser expedida em nome das Autoras, impedindo-se, ademais, que sejam enviados à inscrição em Dívida Ativa, evitando-se, assim, graves e irreversíveis prejuízos (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-6200 pedido de

tutela antecipada foi indeferido (fls. 632-633). Decisão contra a qual as autoras interpuseram Embargos de Declaração, que, ao depois, foram rejeitados (fls. 644). Ato contínuo, apresentaram agravo de instrumento (fls. 647-668), ao qual foi negado seguimento (fls. 670-672). Realizaram os depósitos de fls. 673-676. Sobreveio a petição de fls. 679-680, pleiteando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de regularizar dados relativos aos depósitos efetuados. A União, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em síntese, que, tendo as autoras renunciado ao direito em que se fundava o mandado de segurança de n. 0011693-82.2006.403.6100, reconheceram o direito de a União exigir o crédito tributário, inclusive a multa de mora (fls. 701-705). Por fim, formularam novo pedido de tutela antecipada (fls. 684-691), sendo-lhes indeferido o pleito (fls. 706-709). Decisão contra a qual interpuseram novo agravo de instrumento (fls. 715-737), e cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 738-741). Sobreveio petição da União, na qual informa que as inscrições sob n. 8061200737-16 e 80712000381-10 estão com a exigibilidade suspensa por conta dos depósitos judiciais efetuados (fls. 748-755). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. As autoras, consoante relato, sustentam que, para fins de fazer jus ao beneplácito tributário previsto na Lei n. 11.941/09, peticionaram nos autos de n. 0011693-82.2006.40.6100, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela demanda. Contudo, pelo fato de o parcelamento não abarcar o crédito tributário relativo aos períodos de 11/2008 a 01/2010, recolheram as quantias consubstanciadas naquelas competências em 31/03/2010, mas sem a inclusão da multa, com base no artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Daí a presente demanda com a qual os demandantes buscam provimento no sentido de ser aplicável o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, em relação à renúncia formalizada no processo de n. 0011693-82.2006.403.6100, em face de débitos não abarcados pelo parcelamento. Não lhes assiste razão. Com efeito, o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96 prescreve: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Vê-se, pois que, para efeito de exclusão da multa moratória, exige-se o implemento de dois pressupostos, a saber (i) existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, mas que, ao depois, o tributo foi considerado devido; e o (ii) cumprimento do prazo de 30 (dias) para ser recolhida a exação questionada. Percebe-se que não basta recolher o tributo no trintídio legal, mas a interrupção temporária da multa moratória ocorre somente na hipótese de decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não havendo qualquer previsão sobre a extensão do benefício quando o contribuinte, ao exercer o direito potestativo que lhe confere o Código de Processo Civil, protocoliza pedido renunciativo ao direito discutido em determinada ação. E mais: quando o Poder Judiciário, diante do pedido de renúncia, homologa a vontade do demandante, não manifesta nenhum juízo de valor sobre a questão controvertida. Consectariamente, tal fato não se enquadra na hipótese do 2º do artigo 63, da Lei n. 9.430/96, que, por inferência normativa, pressupõe acerto jurídico da causa que lhe foi submetida à apreciação. Além disso, trata-se de norma típica de exclusão de crédito, em sentido amplo (por tratar-se de multa no caso), sendo-lhe aplicável a dicção do artigo 111, do CTN, a qual prescreve: [...] interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Logo, não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), eis que cabe apenas a interpretação dita literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Via de consequência, não se pode elastecer a interpretação a fim de criar, à míngua de lei, situação não prevista em lei, sobretudo porque é defeso ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese não contemplada no 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando é consabido que O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante. Portanto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais [...]. Acrescente-se, ainda, que os autores procederam à renúncia da ação visando a aderir ao parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Na verdade, se a adesão ao parcelamento ocorre ex voluntate e não ex vi legis, cabe ao interessado sopesar casuisticamente aquilo que melhor lhe apraz, ou seja: (i) pode dar continuidade aos processos administrativos; (ii) propor ação judicial adequada para o fim de discutir eventual ilegalidade no crédito tributário exigível; (iii), ou caso exista ação em curso pode, ao seu livre alvedrio, aguardar pronunciamento judicial ou desistir da ação ao escopo de utilizar o parcelamento, sujeitando-se, assim, as condições de prosseguibilidade impostas pela lei. Ou seja, a partir do momento em que

renunciou à discussão jurídica, optou por aderir ao benefício fiscal, mas em relação às competências de 11/2008 a 01/2010, não poderia ter excluído a multa moratória. Adicionalmente, se o pagamento ocorreu mesmo antes da renúncia, tal como frisado às fl. 06, tal fato se afigura indiferente para o equacionamento jurídico do caso. Ainda que assim não fosse, analisando a questão sob o ângulo processual, a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Ora, sendo a renúncia direito potestativo do demandante, tem-se que quando os autores formularam pedido de renúncia no Mandado de Segurança de n. 0011693-82.2006.403.6100, o fizeram de forma total, mas poderiam ter renunciado apenas em face de créditos suscetíveis de parcelamento, no que lhes seria perfeitamente possível continuar com a demanda, agora, restrita aos períodos de 11/2008 a 01/2010, notadamente porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, contém previsão legal para a homologação de desistência ou renúncia parciais, caso exista possibilidade de discriminar os débitos aos quais se quer desistir ou renunciar. Dessa forma, se renunciaram totalmente a demanda, não podem, agora, deduzir pedido cujo acolhimento implicaria dar interpretação extensiva à norma do artigo 63, 2º da Lei n. 9.430/96, em clara contrariedade ao artigo 111, do CTN. Conclui-se, portanto, que a autoridade fiscal, ao exigir o valor relativo à multa moratória, está a exercer múnus que lhe foi atribuído, sendo aplicável a doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção. Ademais, apenas para corroborar o entendimento aqui esposado, trago à baila recente decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0031611-29.2012.403.0000 (relativo aos autos de n. 0018458-59.2012.403.6100), cujo tema ali versante era similar à questão ora em análise: Como é consabido, a renúncia é um ato unilateral de vontade da parte autora que dispõe de maneira irrevogável a um direito que alegava ter, sendo certo que a decisão judicial que a homologa põe fim ao conflito de forma definitiva já que a renúncia diz respeito ao próprio direito material que não poderá ser mais invocado. No caso dos autos o contribuinte abriu mão do direito subjetivo consubstanciado em decisão judicial que lhe era favorável para aderir ao programa de parcelamento - certamente por lhe oferecer condições mais vantajosas - reconhecendo assim na sua integralidade a exigibilidade do tributo discutido na ação judicial. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023359-37.2012.403.0000 (fls. 738-741), o teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, convertam-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados às fls. 675-676. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023530-61.2011.403.6100 - SAGE XRT BRASIL LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023530-61.2011.403.6100 Sentença (tipo B) SAGE XRT BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, férias e 13ª salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, referentes aos valores pagos no período de novembro de 2006 a dezembro de 2011, sendo-lhe autorizado a proceder à compensação de forma integral sem os limites impostos pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95. Narrou que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, por isso, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Daí a presente ação ordinária com a qual requer seja julgada procedente para [...] declarar a ausência da relação jurídico-tributária

entre as partes relativamente aos recolhimentos da contribuição social previdenciária sobre o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como sobre o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, referentes aos valores pagos no período de novembro de 2006 a dezembro de 2011 (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-480. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 484-485). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 491-513). Réplica às fls. 517-524. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de mérito, uma vez que o pedido formulado é adstrito ao lapso prescricional previsto na Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a autora requer seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre o pagamento das seguintes verbas: recolhimentos da contribuição social previdenciária sobre o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como sobre o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia. De forma cumulativa, pretende a autora a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições discutidas nesta ação ou a restituição das quantias pagas e que considera indevidas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal. No tocante às verbas classificadas como o aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, bem como o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), a jurisprudência segue o entendimento segundo o qual tais verbas têm natureza indenizatória. É o que se observa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que

seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIASINDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples,em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e delicenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.2. [...]3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2007). (sem negrito no original).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recursoespecial.(STJ, AgRg no REsp 1120488, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 25/09/2009). (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO,

DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições incidentes sobre aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, bem como o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), deve ser reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 05 (cinco) anos, mediante sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora compensará administrativamente o seu crédito. Assim, os valores que serão compensados deverão ser conferidos e aprovados ou não pela autoridade fiscal. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais sobre o montante pago a título de aviso prévio, férias e 13º salário indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, bem como o montante pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente). A parte autora poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos entre novembro de 2006 a dezembro de 2011. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN (SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000374-10.2012.403.6100 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000374-10-2012.403.6100 Sentença (tipo A) UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, cujo objeto é a Instrução Normativa DIOPE

ANS n. 47/2011 e a Súmula Normativa da ANS de n. 18/2011 (sobre o deemed cost). Narrou a autora que a Agência Nacional de Vigilância estabeleceu que a escrituração contábil deve ser realizada conforme regras delineadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC -, bem como do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. O Comitê determinou que aos ativos imobilizados fosse atribuído o denominado valor justo (deemed cost), como referência de custo inicial, sendo regulamentado pelo ICPC 10 (itens 21 e 22). Mediante Resolução n. 1.177/09 foi aprovado o NBC TG 27- ativo imobilizado -. Por conta disso, [...] a autora, seguindo essas diretrizes também em razão de sua expressa incorporação à regulamentação própria da ANS (a já mencionada instrução normativa DIOPE n. 37/09), atribuiu tal valor justo aos seus ativos [...]. Ocorre que recentemente a ANS editou a Instrução Normativa DIOPE 47 e Súmula Normativa nº 18 [...] instalando ambiente de enorme insegurança jurídica ao tentar inovar ato jurídico perfeito já cristalizado [...] (fls. 10), vedando o uso do custo atribuído, determinando, ainda, a reversão retroativa dos lançamentos contábeis realizados. Sustentou que (2º) O CPC-27 e o ICPC-10 são pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e incorporados nas Resoluções nº 1.177/09 e 1.263/09, ambas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), como exigido na IN-DIOPE-ANS nº 37/2009. Portanto, o ICPC-10 em nada inovou o CPC-27, como pretende sustentar a ANS, mas apenas serviu para explicitar seu conteúdo; (3º) Essas normas contábeis, dentre outras regras determinam que as entidades podem utilizar o método do custo atribuído (deemed cost) quando da adoção das normas internacionais de contabilidade, como exigido pela Lei nº 6.404/76, sendo, portanto, uma regra de transição; (4º) O método do custo atribuído não é privilégio algum; somente será utilizado se verificado que o valor do ativo esteja desajustado, para mais ou para menos, trazendo os valores dessa conta a seu valor justo; (5) A ANS editou a Súmula Normativa nº 18 e IN-DIOPE nº 47, ambas de 2011, com a finalidade de impedir o ajuste do ativo através do deemed cost, esvaziando os mandamentos do CPC-27 e ICPC-10, com efeitos retroativos; (6º) A pretensão da ANS viola o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, haja vista que as associadas do autor fecharam seus balanços patrimoniais em 2010 adotando todos os critérios da CPC-27 e ICPC-10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, incorporados em Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, como determinado pela própria Agência em sua IN-DIOPE nº 37/2009 (fls. 24). Requereu a procedência do pedido, para declarar [...] a impossibilidade de se aplicar os efeitos retroativos pretendidos pela Súmula Normativa ANS nº 18/2011 e Instrução Normativa DIOPE nº 47/2011, condenando a ré a suportar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pelas cooperativas associadas ao autor em 2009 e 2010 em razão de sua cristalização como ato jurídico perfeito e acabado (fls. 27). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83-86v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 91-107), que, ao depois, foi convertido em retido (fls. 155-157). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devidamente citada, apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido, uma vez que [...] a regulação prudencial busca exatamente evitar a percepção equivocada de ocorrência de sobras patrimoniais e, por isso, deve levar em conta o princípio da proteção da mobilização da poupança e da economia popular, além do princípio da estabilidade das entidades. E para que a transparência das informações exista nada mais fundamental do que um registro contábil adequado e uniforme para todo o mercado (fls. 113-130). Réplica às fls. 148-151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. A questão cinge-se a verificar se o procedimento de contabilização dos ativos imobilizados das operadoras de planos de saúde (Instrução Normativa n. 47/2011) poderia ter efeitos retroativos, pois, ao visto da autora, a Agência impôs alterações nos procedimentos de contabilização, alterando os resultados econômicos da cooperativa. Por conta disso, afirma que os atos da ré contrariam o princípio contábil pelo qual o ativo patrimonial deve ser ajustado pelo valor de mercado (custo atribuído). Com efeito, a Instrução Normativa n. 47/2011 acima referida prescreve: Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original). Com base na Instrução Normativa foi editada a Súmula Normativa de n. 18/2011, tendo por desiderato interpretar e uniformizar as práticas

contábeis. Considerando a competência legal da ANS para fixar diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, estabelecida no art. 35-A, inciso IV, alínea b/c o parágrafo único da Lei Nº 9.656, de 1998; Considerando a necessidade da ANS interpretar e uniformizar as práticas contábeis aplicáveis ao setor de saúde suplementar; Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo: 1- Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10.2- É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para Investimento. 3 - Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. (sem negrito no original). Por meio da Instrução Normativa, explicitada pela Súmula Normativa de n. 18/2011, introduziu-se padrão contábil vinculativo a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde, impedindo a opção pelo custo atribuído, conhecido pelo léxico técnico-contábil de deemed cost . Por conta disso, a escrituração contábil deve ser, agora, realizada com base no critério de custo de aquisição. Em contrariedade à alteração imposta pela ré, o demandante alega que a determinação viola visceralmente o ato jurídico perfeito, gerando, assim, insegurança jurídica. Vejamos. Cabe registrar, aprioristicamente, que não se trata de ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade estaria prevista pela norma de bloqueio insculpida no artigo 6, 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), sobretudo porque a questão está disciplinada em ato administrativo. Contudo, tal fato não impede o enfrentamento da questão. Com efeito, ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se concluiu. Ou seja, o que se conclui são situações jurídicas-fáticas alojadas no plano existencial e não em relação aos seus efeitos . Desse modo, a alteração da escrita contábil não altera o fato econômico em si (existência do fenômeno contábil), mas apenas o modo pelo qual esse mesmo fato econômico de caráter empresarial deve ser declarado. São, então, realidades distintas. Por palavras outras, [...] a contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. E, para isto, ela adota um dentre muitos critérios de interpretação que sejam possíveis para um mesmo evento. Daí mesmo, tal critério eleito pode vir a ser substituído [...] . Até poderia ser excogitada violação ao ato jurídico perfeito se a Instrução Normativa estipulasse sanção pelo simples fato de as operadoras de saúde terem realizado escrita contábil no sistema deemed cost, sem que lhes desse, todavia, oportunidade para implementar a retificação. Aqui, sim, as operadoras seriam sancionadas em razão da retroatividade de norma sancionatória por fato pretérito. Mas, ao contrário, o que se lhe exige é apenas a retificação da declaração contábil e, caso não o faça, poderá ser sancionada. Ou seja, a imposição da multa ocorrerá se houver inobservância da obrigação acessória por parte da demandante. Isso não ofende o ato jurídico perfeito e muito menos o direito adquirido, pois, repita-se, a norma não está a operar retroatividade sancionatória quanto à escrituração contábil, mas surgirá suporte fático, para a aplicação da multa, se a demandante não adequar a sua escrita contábil ao ajuste prefixado pela IN 47/2011. Mudou-se, na verdade, a leitura da realidade econômica (alteração do custo atribuído pelo custo inicial), mas não alterou o fato econômico (o conceito de ativo imobilizado é o mesmo). Não se pode olvidar que embora a defesa urdida seja estruturada no aspecto da violação da segurança jurídica, pelo fato de afronta ao ato jurídico perfeito, perceber-se que o ato combatido tem natureza de lei em sentido apenas material, justamente por ser ato administrativo. Não se trata, portanto, de lei em sentido formal. Logo, o que se verifica é que a Agência, com base no poder de polícia que lhe foi atribuído, editou ato administrativo, de caráter normativo, a respeito do qual não há que se falar em ato jurídico perfeito, sobretudo porque a Administração pode alterar situações, baseadas no seu poder regulamentar, sem que exista qualquer afronta a qualquer princípio de estatura constitucional. Em resumo, a determinação da ré, em nenhum aspecto, violou o ato jurídico perfeito, isso porque (a) determinou-se a realização da escrita contábil pelo sistema indicado na Instrução Normativa, não havendo, pois, qualquer ofensa aos princípios aludidos na inicial. Além disso, a multa apenas será aplicada no caso de inobservância da retificação, e não pelo fato de as operadoras terem realizado, antes de 2011, forma de escrita contábil diferenciada; e (b) trata-se de ato administrativo, tendo por lastro o poder de polícia que lhe outorgado por imperativo legal. Não existe, ainda, direito adquirido à imutabilidade da forma pela qual se realiza a escrita contábil da sociedade empresária. Aliás, questão candente seria se houvesse, por conta da mudança, alteração significativa no aspecto tributário. Contudo, não se pode esquecer que a mutação na escritura contábil estará albergada pela neutralidade tributária. Desse modo, não impede de a Agência Nacional exigir-lhe a alteração na sistemática contábil, não se lhe podendo imputar, por isso, qualquer estiolamento à segurança jurídica. Ademais, não procede a alegação segundo a qual a alteração estaria na contramão da unificação dos procedimentos contábeis em relação aos mercados globalizados. Não há dúvida de que o sistema deemed cost, tem préstimo nas relações de mercado privado, até por conta do diferencial entre o custo da aquisição e o valor tido como justo fixado com base no potencial lucrativo, sobretudo em razão do fundo de comércio, influenciando, portanto, no goodwill (rentabilidade futura). Em síntese, a forma deemed cost tem utilidade prática na esfera das relações privadas, na medida em que retrata, a rigor, o valor do ativo imobilizado em alinhamento ao valor de mercado. Contudo, as operadoras de saúde, a despeito da natureza privada nas suas relações internas e com terceiros (consumidores), estão submetidas a determinações normativas da Agência

Nacional de Saúde Suplementar. Desse modo, ao menos quanto a operadoras de saúde, até em razão da atividade, a forma que melhor representa a realidade do ativo é aquela ditada pela Agência, a saber, custo de aquisição, justamente para evitar que o custo atribuído não seja irreal, deturpando, assim, a solvabilidade da sociedade. Em conclusão, consoante fundamentação lançada, não se verifica qualquer eiva de ilegalidade a ponto de acoirar a determinação contida na Instrução Normativa de n. 47/2011. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008028-48.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008028-48.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SILLMAN INTERNATIONAL S/A ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 423 e 436, qual seja, juntar procuração com outorga de poderes a Luiz Henrique Agular Monteiro, bem como a respectiva tradução oficial. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009274-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009274-79.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA - II propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que foram exauridos os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais. Embora a ré tenha juntado cópia da sentença de parcial procedência proferida na ação judicial de revisão contratual do ex-mutuário (autos n.º 98.0033969-8), o fato é que consta da certidão do imóvel a arrematação do imóvel pela CEF em leilão (fls. 14-15). Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o

juízo do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009367-42.2012.403.6100 - NILO VASCONCELOS PULHEZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009367-42.2012.403.6100 Sentença (tipo B) NILO VASCONCELOS PULHEZ propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como com a taxa progressiva de juros. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A petição inicial não foi recebida em relação ao pedido de juros progressivos, tendo em vista a data de opção do autor ao FGTS e por não se tratar de opção retroativa (fl. 36). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição

inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Expurgos inflacionários A parte autora requereu a aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02% - LBC), maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN) e março de 1991 (8,50% - TR). No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois são os índices oficiais do FGTS para o período, estes índices não são expurgos inflacionários. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Em relação aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, o autor requereu na petição inicial a aplicação nestes meses do IPC de 10,14% e 13,69%, porém, os índices oficiais do FGTS do período correspondem a 18,35% do LFT em fevereiro de 1989 e a 20,21% do BTN em janeiro de 1991. Os índices oficiais são superiores aos requeridos pelo autor. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019498-43.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011409-64.2012.403.6100 Sentença (tipo B) DARCY VILLELA

ITIBERE NETO e SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, a ré deixou de debitar as prestações, efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Aduziu irregularidades no procedimento da consolidação da propriedade. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 72-73). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84-96). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. O autor efetuou o depósito judicial (fls. 185-187). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a consolidação da propriedade não impede a discussão da própria consolidação e dos atos posteriores. Prescrição Alega a ré que, como o contrato foi celebrado em 20/07/2001, está prescrita a pretensão de anular as cláusulas contratuais. No entanto, a autora pretende nesta ação anular os atos de leilão, sob o argumento de que a Lei n.º 9.514/97 seria inconstitucional. Desse modo, não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo deve ser contado a partir do leilão e não da celebração do contrato. Mérito Inicialmente, cumpre observar que, estando consolidada a propriedade, não cabe mais qualquer discussão a respeito do financiamento. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular a execução extrajudicial objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os autores alegam que possuir uma conta poupança com saldo de R\$100.000,00 para o pagamento das prestações, porém não foi juntado um único extrato que demonstrasse a existência deste valor ou da conta. Por outro lado, ainda que exista essa conta, a garantia do financiamento é o imóvel. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. Ausência de Notificação Premonitória Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26, 4º, da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. [...] 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 4º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora.

No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal (fls. 158-160), além de terem sido expedidas cartas aos três endereços informados pelos autores (fls. 168-173). Dessa forma, o oficial do Registro de Imóveis deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Não tendo ocorrido irregularidades no procedimento extrajudicial e, já tendo sido consolidada a propriedade, o depósito judicial efetuado pelo autor é descabido. Além disso, o depósito foi efetuado em valor inferior ao da dívida (fls. 142 e 187). Por fim, não tendo a CEF praticado nenhuma ilegalidade, o pedido de condenação em perdas e danos é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024285-18.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito da fl. 187. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015359-81.2012.403.6100 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015359-81.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. Na petição inicial da presente ação foi requerida a declaração de [...] ilegalidade da inscrição da Itaú Administradora de Consórcios CRA, com a consequente condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente no cancelamento da inscrição [...]. Foi determinado à autora que emendasse à petição inicial para, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, indicar os fatos e juntar os documentos correspondentes (fl. 63). A autora juntou a petição das fls. 64-65. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tivesse sido concedida oportunidade de emenda da petição inicial para complementação dos fatos e documentos, a autora limitou-se a repetir os fundamentos jurídicos do pedido. No terceiro parágrafo a autora apontou a causa de pedir: o fato que originou a propositura da demanda é a cobrança [...]. No parágrafo seguinte, listou os fundamentos jurídicos com as respectivas páginas da inicial (que não era objeto da decisão de emenda). Da leitura da petição inicial e a análise dos documentos não tem como saber o que aconteceu. A carta do Conselho datada de 12/08/2012, solicitou o envio da cópia do estatuto social da empresa para verificação do objeto social para a análise dos objetivos sociais quanto à continuidade do registro, ou não, neste Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 53-54). A autora não explicou e não demonstrou: 1. Se era inscrita, pediu exclusão e, por isso, recebeu a correspondência do Conselho. Se era inscrita, se havia pedido voluntariamente a inscrição ou se esta decorreu de ato compulsório do Conselho. 2. Se não era inscrita e passou a ser compulsoriamente depois do recebimento da carta do Conselho. 3. Se ofereceu resposta à solicitação de envio da cópia do estatuto social da empresa para verificação do objeto social quanto à continuidade do registro. 4. Se houve resposta ou notificação desta análise do estatuto social. 5. Se formulou pedido de cancelamento da inscrição perante o Conselho. Se houve indeferimento do requerimento administrativo da autora. Em resumo, não se sabe como se deram os fatos que envolveram o ato de inscrição no Conselho. Apesar de devidamente intimada, a

autora não cumpriu a determinação de fl. 63, qual seja, indicar, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, os fatos e juntar os documentos correspondentes. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 282, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017311-95.2012.403.6100 - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS

Sentença Tipo: MTendo em vista que a petição protocolizada em 23/11/2012, deu cumprimento à determinação da fl. 126, mas não havia sido juntada aos autos, reconsidero a sentença da fl. 128. Retifique-se, publique-se, registre-se e intimem-se.

0042219-67.2012.403.6182 - BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042219-67.2012.403.6182 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por BORPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a suspensão de execução fiscal e declaração de prescrição. A ação foi originalmente distribuída à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais por dependência ao processo n. 0007252-06.2006.403.6182. O Juízo das Execuções Fiscais declinou da competência em razão do objeto da ação e determinou a sua remessa ao Juízo Federal Cível para redistribuição (fls. 29-31). A autora foi intimada para emendar a petição inicial com a indicação do valor da causa, o recolhimento das custas e a juntada de documentos comprobatórios do direito alegado, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 283 do Código de Processo Civil (fl. 35). No entanto, o prazo para o cumprimento de tais exigências decorreu sem qualquer manifestação do autor. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017861-69.2012.403.6301 - MAURICIO WAKUKAWA JUNIOR(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017861-69.2012.403.6301 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MAURÍCIO WAKUKAWA JUNIOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, cujo objeto é a declaração de ilegalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros do BACEN e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O autor foi intimado para emendar a inicial com a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas processuais e a juntada do original da procuração, conforme determinado à fl. 156. No entanto, o prazo para o cumprimento de tais exigências decorreu sem qualquer manifestação do autor. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009494-77.2012.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009494-77.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a requerente que, em julho de 2007, foi lavrado o Auto de Infração de n. 48670891-7, por meio do qual lhe foi imposta multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Em razão disso, atualmente, o suposto débito em questão passou a constar do extrato de situação fiscal da REQUERENTE perante o Ministério da Fazenda, no campo Pendências na Receita Federal, o que obsta a emissão da Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustentou que não se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas garantir, antecipadamente, futura execução fiscal mediante apresentação de carta de fiança. Requereu a procedência do pedido da ação para garantir antecipadamente o Juízo da execução fiscal a ser proposta pela União, mediante carta de fiança bancária (fl. 11). A liminar foi parcialmente deferida para [...] determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, no prazo de 10 dias. O cumprimento desta ordem está condicionado à ausência de manifestação contrária expressa ou concordância da exeqüente quanto à garantia apresentada pela autora, isto é, a certidão positiva com efeitos de negativa não será obstada à requerente enquanto pendente de manifestação da credora quanto à carta de

fiança. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A requerente informou que foi ajuizada execução fiscal e, requereu a transferência da carta de fiança ao Juízo da execução fiscal (fls. 119-141). Foi determinado o desentranhamento da carta de fiança e a entrega à requerente (fl. 119). A carta de fiança foi desentranhada e entregue à autora (fls. 142-143). Réplica às fls. 149-151. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-12, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em agosto de 2012. A carta de fiança já foi desentranhada pela requerente para ser juntada nos autos da execução fiscal em andamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a requerente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019836-50.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019836-50.2012.403.6100 Sentença (tipo C) KASSIUS MARCELLUS PORTO e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Ajuizou a ação cautelar, que foi extinta sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita e, ajuizou ação ordinária que foi julgada improcedente nos termos do artigo 285-A. Informou ter interposto apelação. Sustenta que [...] os Autores tem o direito constitucionalmente assegurado de ver a pretensão examinada pelo órgão superior, de modo que não pode ser prejudicado pela demora dos trâmites processuais e ver o seu imóvel ir à leilão antes disso (fls. 08). Pediu liminar para [...] a suspensão do leilão, a ser realizado em 13 de novembro de 2012, ao menos até que os pedidos liminares, efetuados em sede de apelação, sejam apreciados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 10). É o relatório, fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, a suspensão de leilão até que os pedidos liminares da ação ordinária n. 0014032-04.2012.403.6100 sejam apreciados em sede de recurso pela 2ª Instância. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, uma vez que a medida não serve para conceder efeitos sobre decisão de processo anteriormente ajuizado. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. Da sentença de improcedência, foi interposto recurso de apelação, inclusive com pedido de antecipação de tutela recursal. Qualquer tipo de medida acautelatória agora deve ser requerida no Tribunal. Portanto, a medida por ela proposta se mostra inviável para o fim a que se destina. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Caso a autora queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0016780-09.2012.403.6100 - NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO DE PENSÃO NUC ESTADUAL DE ADM MIN SAUDE SP-DIV SERV PES INAT
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016780-09.2012.403.6100 Sentença (tipo C) NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO apresentou pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados no INSTITUTO DE PENSÃO NUCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO. Narrou o requerente, em sua petição inicial, que na Ação de Arrolamento que tramitou na Justiça Estadual, foi expedido alvará para levantamento de crédito em favor da expensionista falecida, no valor de R\$10.941,08, referente à carta n. 964 do Ministério da Saúde. No entanto, o

Ministério da Saúde informou que somente poderia atender a solicitação e dar prosseguimento ao levantamento, de acordo com as normas contidas nos pareceres da Procuradoria Regional da União e demais órgãos competentes, se o alvará tramitasse na Justiça Federal, conforme Ofício Circular n. 03/2011 SRH/MP. Pediu expedição de alvará para levantamento da quantia. É o relatório. Fundamento e decidido. Da conferência do Ofício Circular n. 03/2011 SRH/MP, de 09 de junho de 2011, verifica-se que somente é passível de recebimento dos valores a título de 28,86%, na via administrativa, através de alvará judicial os pensionistas que assinaram o termo acordo com a Administração. A pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa, uma vez que não firmado o acordo existe litígio. Se a pensionista não tinha assinado o acordo para receber o dinheiro decorrente da aplicação dos 28,86%, precisa ser ajuizada ação reconhecendo o direito dela recebê-lo. O dinheiro poderia ser levantado por alvará só se a pensionista tivesse assinado o acordo. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar valores que não foram objeto de acordo. As diferenças de 28,86% não se constituem crédito disponível ou benefício, pois não há concordância da Administração com o seu pagamento para aqueles que não assinaram o acordo. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017101-44.2012.403.6100 - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA - EPP(SP180639 - ZUITA VIEIRA FALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0017101-44.2012.403.6100 Sentença(tipo C) JOSE RODRIGO DE SOUZA apresentou pedido de alvará judicial na Justiça do Trabalho com objetivo de levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro desemprego. Narrou, em sua petição inicial, que no momento da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não gerou a chave para que o requerente pudesse sacar o FGTS e não forneceu a guia para recebimento do seguro desemprego. Foi declinada a competência da Justiça Trabalhista e o processo foi distribuído à esta 11ª Vara Federal Cível. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro desemprego quando a empresa não é localizada. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo ativo da ação para constar somente JOSE RODRIGO DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TAMAR CYCELES CUNHA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CREUSA APARECIDA RAMALHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao

arquivo.

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SILVIO RODRIGUES DE JESUS e JOÃO ROBERTO CAMILO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0057578-13.1992.403.6100 (92.0057578-1) - INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCELLO PEREIRA ARAUJO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1) - IVO GALUPPI X RUBI CLAUDIA BASSO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE GABRIEL MOYSES e RUBI CLAUDIA BASSO GALUPPI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025040-08.1994.403.6100 (94.0025040-1) - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LIMITADA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) KATALINS CESAR DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0034145-72.1995.403.6100 (95.0034145-0) - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MAGDA MENEZES MAINARDI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8) - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO e PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SÃO BERNARDO LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0059956-63.1997.403.6100 (97.0059956-6) - JOAO CARLOS ARAKAKI X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X KOZI YOSHIDA X MIGUEL DANIEL DIAS X TERESINHA BELCHIOR DE CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DONATO ANTONIO DE FARIAS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009331-88.1998.403.6100 (98.0009331-1) - RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA(SP117002 - MARIA CECILIA CARVALHO S TAVARES E SP203036 - FERNANDO CESAR NIMER MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERNANDO CESAR NIMER MOREIRA DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0019461-40.1998.403.6100 (98.0019461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-78.1998.403.6100 (98.0003932-5)) ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCOS FERRAZ DE PAIVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0015750-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015750-9) - JOSE MATEOS PEREZ X HELIO PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES, JOSÉ MATEOS PEREZ, HELIO PASSARINI, ODILIO SEGURA e TERUKO YAMAMOTO UTIMURA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7) - SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) WENDEL MOLINA TRINDADE e SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8) - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016751-81.1997.403.6100 (97.0016751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE GABRIEL MOYSES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000867-1) - MMF ADM/ E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.2. Ratifico as penalidades impostas na decisão proferida no expediente juntado aos autos (fl. 353). Anote-se a proibição de vista dos autos fora de Secretaria aos advogados da impetrante e intime-se o advogado Evandro Franco Libaneo a recolher a multa fixada, no prazo de 05 dias.3. Oficie-se à OAB, encaminhando cópias das fls. 338 a 373, bem como desta decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOÃO REINALDO FRATORI e TEREZIANO PAIS DE ARRUDA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0015113-52.1993.403.6100 (93.0015113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-65.1993.403.6100 (93.0012422-6)) ARIBALDO DE OLIVEIRA X OZIAS RODRIGUES CHAVES X PEDRO COSTA ARAUJO X CELIO DA ROCHA COSTA X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X DOMINGOS MILITINO COSTA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X INACIO VALERIO DE SOUSA X JOSE JORGE FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO FURTADO X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE SOUSA X JAIME LIMA PEREIRA X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X JOSE MARIA FERREIRA X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X ANDRE CORCINO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X OZIAS RODRIGUES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CELIO DA ROCHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CANTUARIA RABELLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MILITINO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JAIME LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO X UNIAO FEDERAL X ANDRE CORCINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PEDRO COSTA ARAUJO, CELIO DA ROCHA COSTA, DOMINGOS MILITINO COSTA, JOSE DE OLIVEIRA COSTA, INACIO VALERIO DE SOUSA, JOSE JORGE FILHO, JOAO FRANCISCO FURTADO, JOSE ULISSES PINTO RODRIGUES, WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS JOSE DE SOUSA, JAIME LIMA PEREIRA, JOSE RIBAMAR MORAIS SILVA, JOSE MARIA FERREIRA, LEOPOLDO RIBAMAR VELOSO, MARCO ANTONIO SOUZA ALBINO e ANDRE CORCINO DA SILVA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0029801-48.1995.403.6100 (95.0029801-5) - ADELINA JOSE GONCALVES SALVO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ADELINA JOSE GONÇALVES SALVO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

0027676-05.1998.403.6100 (98.0027676-9) - EDSON EIGI HASHIMOTO X EDSON SAKAGUCHI X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO X ELISA SACHIKO HABE SASAKI X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X ELIZABETE OLIVARI DE CARVALHO X ELIZABETE APARECIDA RAMOS X ELIZABETH GARCIA DIAS X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X ELISA SACHIKO HABE SASAKI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE OLIVARI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GARCIA DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI X UNIAO FEDERAL X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDSON EIGI HASHIMOTO, EDSON SAKAGUCHI, ELAINE QUERIDO FIGUEIRA, ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO, ELISA SACHIKO HABE SASAKI, ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA, ELIZABETE OLIVARI DE CARVALHO, ELIZABETE APARECIDA RAMOS, ELIZABETH GARCIA DIAS e ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-11.1990.403.6100 (90.0002810-8) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 1401: Prejudicado o pedido da União, pois não há depósitos judiciais vinculados aos autos a serem convertidos/transformados em pagamento defi
2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1402-1403), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0001329-42.1992.403.6100 (92.0001329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731775-21.1991.403.6100 (91.0731775-1)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 592-600: Determino a alteração, pelo SEDI, para fazer constar LARANJAL AGRICULTURA S/A (CNPJ 60.897.576/0001-25). 2. Em vista das informações de fls. 608-610 e 613, de que não persiste mais interesse na penhora no rosto dos autos pela 5ª Vara Fiscal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado, indicado à fl. 582, referente ao pagamento da última parcela do precatório.3. Verifico que remanescem duas penhoras no rosto dos autos, uma no valor de R\$ 35.775,12, oriunda da 7ª Vara Fiscal, processo

n. 0055072-21.2006.403.6182 (fls. 490-492) e outra no valor de R\$ 4.237,48, oriunda da 2ª Vara Fiscal, processo n. 0044181-48.2000.403.6182 (fls. 508-510). Para garanti-las, o depósito da 8ª parcela do precatório (fl. 530) encontra-se bloqueado. Assim, solicite-se aos Juízos das Execuções (7ª e 2ª Varas Fiscais) que informem se permanece o interesse na manutenção das penhoras no rosto dos autos, e, em caso positivo, que informem o valor da dívida atualizado para a data da penhora (7ª Vara: 30/04/2007 e 2ª Vara: 10/03/2008), bem como o número da CDA para possibilitar as transferências. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para que transfira os valores e expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor da autora. 5. Em caso negativo, dou por levantada(s) a(s) penhora(s) e autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado. Liquidados os alvarás e/ou comprovadas as transferências dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0074882-25.1992.403.6100 (92.0074882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055469-26.1992.403.6100 (92.0055469-5)) A. BABADOPULOS E CIA LTDA(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

À vista do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 171/201. Traslade-se cópias dos cálculos e decisões para a ação cautelar em apenso e expeça-se ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo da UNIÃO o(s) depósito(s) efetuado(s) na cautelar, conforme discriminado à fl. 158 destes autos, sob o código receita 2849. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 409-409-verso: Nada a reconsiderar, tendo em vista que a sentença de fl. 406 extinguiu a execução em relação à Minerva Moveis e Supermercado Ltda, Supermercados Rastelão Ltda e Supermercado Cafelândia Serve Ltda. A execução e os pagamentos do precatório referentes ao exequente SUPERMERCADOS RASTELÃO DE PENÁPOLIS LIMITADA permanece. Intime-se a União da sentença de extinção de fl. 406. Prossiga-se com as expedições dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório do beneficiário Supermercado Rastelão de Penápolis Ltda. Int.

0016544-87.1994.403.6100 (94.0016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6)) CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 109), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da conversão em renda da UNIÃO noticiada à fl. 474. Fls. 460-464: manifeste-se a UNIÃO sobre as alegações e pedido da AUTORA. Prazo: 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise inclusive do pedido de conversão em renda da UNIÃO à fl. 471. Int.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0016927-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016927-0) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.419: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do alvará dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 15 dias. Não comprovada essa hipótese, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 157-158), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 156.. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-69.1996.403.6100 (96.0009104-8) - POLITRON IND/ NACIONAL DE MAQUINAS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A decisão transitada em julgado conferiu ao impetrante o direito compensar as importâncias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas da COFINS. Assim, diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, descabe homologação de pedido de desistência, haja vista que no mandado de segurança não há título judicial passível de execução. Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055469-26.1992.403.6100 (92.0055469-5) - A. BABADOPULOS E CIA LTDA(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trasladem-se cópias das decisões e cálculos da ação ordinária em apenso. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO, dos valores depositados nestes autos, conforme determinado nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

1. FIS. 890-891: Ciência as partes. 2. Transmitem os ofícios requisitórios de fls. 863-864 e o de fl. 882 com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo em razão das penhoras de fls. 890-891.3. Determino que, quando da notícia do pagamento do requisitório n. 20110000018, seja o valor depositado transferido para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, em conta na agência 2527 da CEF, vinculada aos autos n. 0018428-45.2007.6182.4. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal o teor desta decisão e que o valor requisitado nos autos em relação à Franco Suíssa Importação, Exportação e Representações Ltda é insuficiente para garantir o crédito da execução (R\$ 16.175,74 em 15/07/2010). Solicite-se que informe o número

da CDA para possibilitar a transferência do valor. 5. Com a informação do número da CDA, cumpra-se o determinado no item 3, oficiando-se para transferência do valor a ser depositado.6. Noticiada a transferência-se, comunique-se o Juízo da Execução e dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5) - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA X UNIAO FEDERAL X ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022792-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO BEZERRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE INÁCIO BEZERRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca CM - modelo CELTA 3 PORTAS, cor preta, chassi nº 9BGRDO8XO4G103804, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa BNZ 1288/SP, RENAVAL 811467155. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde

com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 25/26, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ANZOIN, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca VW - modelo GOLF 2.0, cor prata, chassi nº 9BWEB41J424016301, ano de fabricação 2001, placa DAV5227, RENAVAM 768294720. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fl. 26, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Segundo alega, a requerente celebrou Contrato de Financiamento de Veículo com o requerido, marca Fiat - Siena El Flex, cor preta, chassi nº 8AP17202LB2192160, ano de fabricação 2011, placa ELD3217, RENAVAL 305509365. Afirma que o veículo foi dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que tendo o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial de fls. 24/25, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

USUCAPIAO

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE(DNER- AGU))

Vistos em despacho. Fls. 674/679 - Ciência ao autor dos pedidos e documentos juntados pelo Estado de São Paulo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser verificada a possibilidade de conexão entre as ações, junte a autora a petição inicial da ação de prestação de contas n.º 0027212-34.2005.403.6100, bem como do contrato a que se refere a prestação de contas proposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

vistos em embargos de declaração.O Autor opôs embargos de declaração às fls. 832/842, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a decisão de fl. 823, que manteve a decisão de fls. 723/727.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se

0014583-81.2012.403.6100 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.73: Conforme determinado no despacho de fl.71, a União Federal tem legitimidade processual para agir em nome dos interesses do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, cumpra integralmente o despacho supra mencionado e junte aos autos cópias de declarações do imposto de renda dos dois últimos exercícios, para análise do pedido formulado de Gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais devidas na Justiça Federal. Prazo de dez dias.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para cumprimento as determinações do Juízo. Int.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho.Fl.40: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.30, tendo em vista que se trata de segundo pedido de prazo suplementar.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora via Carta Registra e permanecendo o silêncio, venham conclusos para extinção.I.C.

0017506-80.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, dê-se ciência à ANS (PRF) acerca da juntada da guia de depósito

efetuado pelo autor, no valor de R\$3.808,75 (fls.102/103).Após, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.104/121, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.130:Vistos em despacho.Fls.125/129: Dê-se vista à autora para manifestação acerca do alegado pela ré de que o depósito efetuado no feito é insuficiente, nos termos do documento juntado. Assim, deve proceder a devida complementação, se pertinente, no prazo de dez dias.Publique-se o despacho de fl.123.Int.

0018016-93.2012.403.6100 - JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X WANESSA DE LOURDES NEGREIROS ALVES GONCALES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Vistos em despacho.Fl.259: Diante do desinteresse da UNIÃO FEDERAL (AGU) em integrar a presente lide, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as cautelas de praxe.I.C.

0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.114/115: Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado pela ré, comprovando o cumprimento da Tutela Antecipada parcialmente concedida no feito. Aguarde-se a contestação a ser interposta pela União Federal. Int.

0019693-61.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 83/91 e 94/99 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF.Verifico que as justificativas apresentadas pelo autor em sua singela planilha de gastos, não coadunam com a situação informada, eis que declarou dentre as suas despesas o financiamento que deixou de pagar em 05/2011, conforme informado à fl. 78.Assim, indefiro o pedido de gratuidade e determino adequação do valor dado à causa, frente o valor do benefício econômico pretendido, bem como, o recolhimento das custas iniciais nesta Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF.Regularize sua representação processual, datando a procuração de fl. 24 e completando o campo que se encontra em aberto.Prazo : 10 dias.Esclareço, outrossim, que cabe a parte autora instruir a contrafé com cópia da petição que aditar a inicial.Regularizado o feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 74.I.C.

0020513-80.2012.403.6100 - SUELI MURAKAMI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela autora para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 62.Regularizados os autos, cite-se.I.C.

0020722-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-64.2012.403.6100) LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000067-22.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os fatos narrados e os documentos juntados pelo autor não possuem solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a resposta do réu, no prazo legal. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em sua via original e atualizada. Junte ainda, cópia do contrato social e da guia GRU em vias legíveis. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do C.P.C. Informe ainda os valores pagos, bem como apresente todas as notas fiscais/faturas emitidas pela contratada. Apresente a contrafé necessária à citação do réu, que já deverá vir instruída com cópia da petição que emendar a inicial. Prazo : 10 dias. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 1185/1186 e 1187 1192 - Assiste em parte razão à exequente. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para que seja o bem indicado, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba (fls. 1193/1196) penhorado, bem como o maquinário que estiver contido no referido imóvel. Assevero que para a realização da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça tomar as precauções necessárias no sentido de que seja verificada a propriedade dos maquinários pela Metalúrgica Osan Ltda. Indefero, entretanto, o pedido de declaração de nulidade da negório jurídico realizado entre a Metalúrgica Osan Ltda. e Filoauto Indústria e Comércio Ltda., penhora do veículo VOLVO (BTD-1903), visto que tal determinação seria o resultado do pedido já analisado e indeferido por este Juízo. Assim, quanto a este pedido, determino que se aguarde a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-64.1994.403.6100 (94.0002196-8) - RENATO BACKUHEUSER GUIMARAES X NICOLINO BARINI X AMADEU NELSON DA COSTA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X GILDO MARTINUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X DIRETORIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0036780-26.1995.403.6100 (95.0036780-7) - DIANA FARIA PARODI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0040001-17.1995.403.6100 (95.0040001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035322-71.1995.403.6100 (95.0035322-9)) CLARA CUKIERMAN X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA X SONIA MARIA DE CASTRO GARCIA X OSWALDO BARBOSA

SOBRINHO X MARIA DAS DORES BEZERRA PINTO X CELIA REGINA DOS SANTOS X ANDREA AUGUSTA PULICI X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X PAULO FRANCINETE GOMES(SP144969 - FLAVIO CARVALHO PATRICIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000795-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000795-7) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIDADE EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 542: Providencie a impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0034002-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034002-4) - EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008450-91.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 89/97: Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Regularize a impetrante, nos termos da Lei 12016/2009 o polo passivo da demanda, informando a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, e não o órgão a que pertence, bem como o respectivo domicílio. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 398/399: Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações e pedidos formulados pela CEF. Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 399 item 1-), tendo em vista que às fls. 392/395 a Associação Educacional Nove de Julho colacionou aos autos planilha com os valores solicitados. Prazo: 5 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013490-83.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014002-66.2012.403.6100 - ERNEIDA DOURADO CRISOSTOMO(AC003368 - LEANDRO DE SOUZA MARTINS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X DIRETOR DO DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS - DSEI

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 266, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0022791-54.2012.403.6100 - INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da Impetrante, verifico a necessidade de regularização da inicial. I- Considerando que as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 12 do CPC devem ser representadas por quem os respectivos estatutos designarem..., bem como que o contrato social da Impetrante, na cláusula 10, 1º(fl. 18) determina que todo e qualquer documento que importe em qualquer responsabilidade ou obrigação da Sociedade, incluindo escrituras, procurações, contratos, notas promissórias, contratos de câmbio e outros documentos não especificados serão obrigatoriamente assinados em conjunto, por dois diretores ou um diretor e um procurador por eles nomeado, regularize a Impetrante sua representação processual, juntando procuração válida, nos termos de seu ato constitutivo; II- Comprove a existência do ato coator, demonstrando que o pedido administrativo de transferência de titularidade do aforamento refere-se ao imóvel de RIP nº 7071.0005750-27; III- Providencie a Impetrante o recolhimento correto das custas processuais, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010. Assevero, por fim, que questão acerca da representação processual da Impetrante configura pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, sendo necessária sua regularização antes da apreciação do pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento à inicial deve ser acompanhado de cópias para a instrução das contrafés. Intime-se.

0022964-78.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, objetivando o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962,

com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.)A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato.Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhadorO questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para o FGTS.O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra a remuneração habitual do trabalhadorNeste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (TRF3, AMS 200861100149662, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 13/05/2010).O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais.Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado.Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição social sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamentoO auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões.O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra a remuneração por serviço prestado pelo trabalhador e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição ao FGTS.Conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária.Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não

possuir natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E. STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluiu que não deve incidir também a contribuição para o FGTS, nos termos da decisão que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010). As faltas abonadas/justificadas em decorrência de atestados médicos não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, pois em tais situações inexistente prestação de serviço e, portanto, não ostentam natureza remuneratória. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Atribua a impetrante corretamente o valor da causa, a fim de que espelhe o valor das contribuições previdenciárias que pretende compensar, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI Intimem-se.

0023007-15.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA, contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, adicional por tempo de serviço, ajuda instalação, ajuda de custo (transferência), ajuda aluguel, ajuda de custo expatriados, despesa educação, salário-maternidade, auxílio estacionamento, férias gozadas e diferenças e horas extras e diferenças e adicional noturno. Requer, ainda, que o Impetrado se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, bem como as referidas contribuições não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho,

pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O adicional por tempo de serviço, gratificação paga pela Impetrante aos funcionários com mais de cinco anos ininterruptos de trabalho na empresa, tem evidente caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir contribuição previdenciária. Assim, configura contraprestação por trabalho prestado, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do ADRESP 200802272532, de relatoria do I. Ministro HERMAN BENJAMIN, segundo o qual As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Por sua vez, entendo que as férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No tocante à remuneração do terço constitucional, filio-me ao entendimento firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Corroboro, ainda, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras e noturno, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Passo agora a analisar as demais verbas elencadas pela Impetrante, caracterizadas como ajuda de custo (ajuda instalação, ajude de custo - transferência, ajuda

aluguel, ajuda de custo expatriados, despesa educação e auxílio estacionamento). É assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. O Decreto 3.048/99, que regula a matéria, dispõe explicitamente sobre a ajuda de custo: Art. 214-...9º- Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: ...VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;... 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. Assim, as verbas pagas aos empregados a título de ajuda instalação têm natureza indenizatória e não salarial, consoante previsto na política de transferência de pessoal da empresa. Não se trata de salário, uma vez que ausente a contraprestação de serviços, bem como não há o aumento de patrimônio com o seu recebimento, uma vez que apenas se destina a reembolsar os gastos efetivados com alteração de residência do empregado. O mesmo ocorre com a ajuda de custo para transferência temporária do empregado, com prazo determinado de até um ano, somente em relação às despesas comprovadamente efetuadas com a alteração do local de prestação de serviço pelo funcionário, durante o período em que trabalhou distante de seu domicílio. Contudo, a ajuda aluguel e a ajuda de custo expatriados para funcionários transferidos definitivamente, em face de seu caráter habitual, ostenta natureza remuneratória, integrando o salário do empregado. O auxílio estacionamento pago com habitualidade pela Impetrante, integra a remuneração dos empregados, conforme entendimento que segue: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESTACIONAMENTO PAGO COM HABITUALIDADE PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Os gastos efetuados pela empresa com estacionamento de veículos utilizados por alguns de seus funcionários não possuem natureza indenizatória, mas salarial, pois, no caso dos autos, foram feitos de forma habitual e, por essa razão, estão inseridos no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Somente poderia ser excluída sua natureza salarial caso seu pagamento tivesse se realizado de forma esporádica, eventual. Sendo ganho habitual do empregado, incorpora-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária. 2. Quanto à multa moratória, tem-se que deve ser reformada a sentença, para que seja excluída, na forma do art. 18, f, da Lei 6.024/74 e das Súmulas 192 e 565 do STF, analogicamente aplicadas à hipótese de liquidação extrajudicial. 3. Apelação provida, em parte. 4. Peças liberadas pelo relator, em 3/9/2007, para publicação de acórdão. (TRF1, AC 200001000500110, rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, DJ DATA:28/09/2007). Por fim, a despesa-educação não integra a remuneração do empregado, porquanto não retribui o trabalho efetivo e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, terço constitucional de férias, ajuda instalação, ajuda de custo para transferência temporária e despesa educação, até decisão final. Atribua a Impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0800001-43.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fls. 14/15, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0000026-55.2013.403.6100 - ZINCAGEM E COMERCIO DE DISPLAY LUZIQUE LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZINCAGEM E COMÉRCIO DE

DISPLAY LUZIQUE LTDA. contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a habilitação necessária para a impetrante praticar os atos necessários à sua atividade junto ao SISCOMEX/RADAR, bem como o credenciamento de seus representantes legais para a realização das atividades relacionados ao despacho aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil fornecendo os meios para tanto, em conformidade com os artigos 1º e 17 da IN SRFB nº 1.288/12 e a vinculação com a empresa Premier Trade Importadora Ltda. para realizar as importações por conta e ordem, de acordo com a IN SRF nº 225/02, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. Segundo alega, a impetrante efetuou o pedido de habilitação no SISCOMEX, apresentando toda a documentação necessária para importar mercadorias do exterior, sem apreciação até a presente data. Sustenta, em síntese, que sem a habilitação e credenciamento não pode a impetrante desenvolver a sua atividade. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Não obstante as alegações expostas na inicial, cumpre ressaltar que a impetrante apresentou pedido administrativo em 24/10/2012, requerendo a habilitação e credenciamento no SISCOMEX/RADAR, pendente de julgamento até a presente data. Contudo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do pedido. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Ademais, a Instrução Normativa nº RFB nº 1.288/2012 prevê que os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação deverão ser executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização. Presente parcialmente o *fumus boni iuris*. Verifico, ainda, a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a mercadoria importada tem previsão de chegada para o dia 19/01/2013. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado tão-somente aprecie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo apresentado pelo impetrante em 24/10/2012 (fls. 23/25), comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Apresente a impetrante procuração e substabelecimento de fls. 16 e 17 em via original. Junte, ainda, cópia legível dos documentos de fls. 27/32 e 37/38. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

000030-92.2013.403.6100 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados nos autos. Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada da decisão que deferiu a liminar (fls. 69/70), dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

000047-31.2013.403.6100 - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados nos autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0000182-43.2013.403.6100 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Emende o impetrante sua petição inicial, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003071-19.2003.403.6100 (2003.61.00.003071-7) - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS ALIMENTOS EST SAO PAULO-SINCAESP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl. 25. Após, apresentada a contrafé necessária, expeça-se Mandado de Citação nos termos do determinado no despacho supramencionado. Prazo: dez (10) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034840-55.1997.403.6100 (97.0034840-7) - MARISTELA REGINA CELERI X MARLENE BARBIERI DE MORAES BIZZARO X MARLENE DE PAIVA X MARLENE CORREIA DIAS X MARLENE DE SOUZA X MARLENE MUCEDOLA X MARLEY DE FATIMA COSTA SEGUNDO X MARLI SILVA DE ALMEIDA MATOS X MARLY ALVES SANCHETTA X MARLY APARECIDA FERRO MIYAMOTO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)
Vistos em despacho. Ciência ao Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo acerca do desarquivamento dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 300 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020721-64.2012.403.6100 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, bem como a decisão liminar proferida à fl. 627. Manifeste-se a requerente acerca da contestação. Não sendo mais nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022931-88.2012.403.6100 - MARGARIDA JUNKO GUERRA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por MARGARIDA JUNKO GUERRA em face da SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, objetivando a suspensão do processo administrativo de reconhecimento de união estável entre Ithay Augusto Guerra (falecido) e Valéria Ferro Conceição, perante a ré, para fins de recebimento de pensão por morte. A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Ora, sendo a ré autarquia de natureza estadual, e não federal, falece a este Juízo competência para julgar o feito, em face da inexistência de interesse de ente federal na lide. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, AUTARQUIAS FEDERAIS E ESTADUAL. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA RECONHECENDO SUA INCOMPETÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAR O MÉRITO. DECLARAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação onde há decisão proferida por juízo federal declarando a inexistência de interesse de ente federal na lide (Súmula 150/STJ). 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF/88), afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 45474 / RN, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 28/03/2005 p. 179) Assim, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Preliminarmente defiro o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Defiro, ainda, a conversão da busca e apreensão em execução nos termos do art. 5º do DL 911/69. Apresente o autor planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra expeça-se mandado de citação nos termos do art. 652 do CPC.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048920-39.1988.403.6100 (88.0048920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0)) ADEFRAN CONFECÇOES LTDA (ME)(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 250: intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual

impossibilidade de fazê-lo.

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017268-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA DE BARROS MARTELLO

Promova a CEF a citação da requerida em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida, dando-se vista à parte contrária.Expeçam-se mandados de intimação.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 -

MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 1656/1657: Esclareça O Banco Bamerindus S/A o seu pedido, considerando que a decisão transitada em julgado condenou os AUTORES ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre os 05 (cinco) RÉUS.Após, tornem conclusos.Int.

0018433-71.1997.403.6100 (97.0018433-1) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025638-54.1997.403.6100 (97.0025638-3) - 2 CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE SANTA ISABEL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a concordância da autora, acolho os cálculos de fsl. 319/320 como corretos.Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório complementar nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7) - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3º Região+Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Int.

0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8) - IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/555 e 556: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a sentença.Arquivem-se

os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 195), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0019019-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019019-0) - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Republique-se a sentença de fls. 378/382 ante ao noticiado às fls. 384. Intime-se, ainda, o novo advogado da parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. I. SENTENÇA DE FLS. 378/382: Vistos, etc. I - Relatório Os autores IRENE CALICCHIO, MARISA CALICCHIO BERARDI, SÉRGIO LUIZ BERARDI, ELCIE CALICCHIO, ANTONIO CARLOS CALICCHIO E ROSANA CALICCHIO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 229.202,54. Relatam, em síntese, que são sucessores de Edebrando Calicchio, juiz classista da Justiça do Trabalho falecido em 29.03.1998. Afirmam que o de cujus efetuou pedido moveu processo administrativo junto ao TRT da 2ª Região para reaver incidência monetária sobre as diferenças remuneratórias do período de 03/1989 a 12/1992 determinados no processo TRT/MA 029/99-B e 58/99-B. Apesar de ter sido deferido o pedido administrativo, até o ajuizamento da ação a ré não havia feito o pagamento que em abril de 1999 era de R\$ 70.741,73. Afirmam os autores que por duas vezes (em 2005 e 2009) peticionaram administrativamente ao E. TRT da 2ª Região requerendo o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo; todavia, foram informados que o pagamento encontrava-se condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/46. Os autores foram intimados a retificar o pólo passivo e o rito da ação, bem como apresentar cópia do formal de partilha (fl. 50). Em atendimento (fls. 51/52), os autores indicaram a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requereram que a ação fosse processada pelo rito ordinário. Quanto ao formal de partilha, informaram que não há bens a serem partilhados. O aditamento foi aceito (fl. 53). Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação (fls. 59/141) arguindo ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, afirma que as diferenças devidas ao autor e pendentes de pagamento vêm sendo incluídas nos últimos exercícios financeiros na proposta prévia anual e nos pedidos de crédito suplementar do E. TRT da 2ª Região. Afirmar que a pretensão dos autores violaria os artigos 16, 17 e 21, II da LC nº 101/2000 e os artigos 37, XIII e 169, 1º da Constituição Federal. Alega que há possibilidade de execução futura do crédito dos autores, desde que haja solicitação do E. TRT da 2ª Região para o CNJ, desde para o E. TST e deste para o Ministério do Planejamento com parecer justificando o pedido. Caso haja possibilidade financeira, será solicitado ao Presidente da República enviar projeto de Lei ou Medida Provisória ao Congresso Nacional para aprovação e somente após a vigência da Lei autorizadora é que haverá a liberação do crédito no orçamento. Requereu a retificação do pólo ativo para que nele figurasse o espólio, representado pelo inventariante, o indeferimento dos benefícios do Estatuto do Idoso, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos formulados. Intimados a se manifestar sobre a contestação, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 369). Intimados a especificar provas (fl. 370), União (fl. 372) noticiou o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e os autores intimados a apresentar cópia do formal de partilha, conforme determinado no despacho de fl. 50 (fl. 373). Peticionaram os autores informando o desinteresse na produção de novas provas e noticiando a impossibilidade de apresentação de formal de partilha vez que não havia bens a partilhar (fls. 374/375), bem como requereram a prolação de sentença (fls. 377/378). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, vez que os autores Irene Calicchio, Marisa Calicchio Berardi e Sérgio Luiz Berardi possuem idade superior a sessenta anos, na dicção do artigo 1.211-A do CPC e artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/03. Ilegitimidade ativa Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. A certidão de óbito de Edebrando Calicchio (fl. 20) informa que o falecido era casado com Irene Calicchio, com quem teve os filhos Marisa, Elcie, Antonio Carlos e Rosana e que o falecido não deixou bens. Sendo assim, além da viúva e dos filhos, também foi

incluído no pólo ativo da ação Sérgio Luiz Berardi por ser casado com uma das filhas (Marisa Calicchio) sob o regime da comunhão universal de bens, como faz prova a certidão de casamento juntada à fl. 25. Registro, por necessário, que os demais filhos do sr. Edebrando não são casados (Elcie, divorciada - fl. 29, Rosana, divorciada - fl. 32 e Antonio Carlos, solteiro). Percebe-se, assim, que os autores possuem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, vez que são os únicos herdeiros e o falecido não deixou bens. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Prescrição Quanto às causas interruptivas da prescrição, o artigo 202 do Código Civil assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (negritei) Examinando os autos, verifico que em 17.12.2004 uma das autoras peticionou administrativamente ao E. TRT da 2ª Região requerendo informações sobre o pagamento de valores decorrentes da incidência da correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 03/1989 a 12/1992 (fl. 34) Em resposta, em 06.01.2005 o TRT emitiu a Informação S.P.I.P. nº 04/2005 (fl. 35) reconhecendo expressamente que o falecido fazia jus ao recebimento de R\$ 70.741,73 referente a Diferença de Correção Monetária, do período de 1989 a 1991 (Processo TRT-MA nº 029/99-B), mediante a incidência da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que foi reiterado pela Informação S.P.I.P. nº 185/2005 emitida em 22.08.2005 (fl. 38). Como se vê, a União reconheceu expressamente o direito de o sr. Edebrando receber a quantia ora pleiteada por seus herdeiros, restando inequivocamente caracterizada a causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso VI do artigo 202 do Código Civil. Neste sentido, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO TJ/SP. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. 1. O STJ possui o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito - certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declara ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) - interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.112.114/SP, sob o rito dos repetitivos. 3. Não se vislumbrando o caráter protetatório nos Embargos de Declaração opostos, deve ser afastada a multa cominada pela Corte de origem com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 201000573277, Relator Herman Benjamin DJE 21/06/2010) Demais disso, mostra-se desleal o procedimento da administração ao postergar o pagamento devido sob o argumento da necessidade de previsão orçamentária para, posteriormente, alegar sua prescrição. Por tais razões, resta afastada a alegação de prescrição. O pedido é procedente. Pretendem os autores, na condição de únicos herdeiros de Edebrando Calicchio, receber o valor que o falecido fazia jus e que lhe era devido pelo E. TRT da 2ª Região a título de diferença de correção monetária do período de 1989 a 1991 (Processo TRT-MA nº 029/99-B) no valor bruto de R\$ 70.741,73 em abril de 1999. Registre-se, ab initio, que não há controvérsia sobre o direito ao recebimento das diferenças pleiteadas que, como vimos, já foram expressamente reconhecidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho em mais de uma oportunidade. Entretanto, alega a ré que o pagamento ainda não foi feito vez que depende de disponibilidade e previsão orçamentária. Razão, contudo, não lhe assiste. Não obstante o pagamento de despesas com pessoal dependa de prévia previsão no orçamento, no caso dos autos os autores não podem se sujeitar a tal condição por se tratar de dívida que já foi expressamente reconhecida pela administração, sendo descabida tal alegação como argumento para se esquivar do pagamento da dívida reconhecida. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA EM PARCELA ÚNICA. 1. Na hipótese, o autor, servidor público federal aposentado pleiteia o pagamento integral, em parcela única, já reconhecido administrativamente pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, a título de revisão de aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora. 2. Examinando os autos, verifica-se, consoante certidão acostada aos autos, que, apesar de a Administração ter reconhecido a dívida com o autor, sustenta que [...] o adimplemento da dívida depende de disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 3. Reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois o autor, tendo direito aos atrasados, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. 4. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito do autor de receber uma quantia, repita-se, expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 5ª Região, REO 00010304620114058201, Relator Francisco Cavalcanti, DJE 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. DIFERENÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19/TRF-1ª REGIÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não há controvérsia nos autos sobre o direito do autor ao recebimento das diferenças dos seus proventos de aposentadoria relativas ao período de 23.01.2002 e 31.07.2002, cujos valores a ele devidos a tal título foram reconhecidos pela Diretoria-Geral da Secretaria de Pagamento de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região. 2. Conquanto o pagamento de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública esteja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode utilizar esse procedimento estabelecido pela Constituição Federal para se furtar ao cumprimento de suas obrigações legais. 3. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, pelos índices oficiais, mas, na espécie, a partir do requerimento administrativo, conforme decidido na sentença, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, AC 20063800087660, Relator Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 20/01/2009) Também alega a ré em sua defesa que o E. Tribunal Regional Federal julgou extinta sem análise do mérito Ação Coletiva ajuizada pela Associação dos Juizes Classistas da 2ª Região, face à ocorrência da prescrição. Primeiramente, cabe observar que o reconhecimento de prescrição é hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como prevê o inciso IV do artigo 269 do CPC. O processo mencionado pela ré é o de nº 0015421-15.1998.4.03.6100 cujo pedido foi julgado procedente pela 17ª Vara Federal de São Paulo nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores a fim de que incida a correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos, bem como nas parcelas remuneratórias de origem reflexa e sobre férias, desde a data em que deveriam ocorrer os pagamentos. Deverão ser computados nos cálculos os expurgos inflacionários nos índices de 42,72% correspondente a janeiro de 1989; 84,32% para marco de 1990; 44,80 para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990 e 21,87 para fevereiro de 1991. (...) (negritei) Inconformada, a União interpôs apelo ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, pronunciando a prescrição da pretensão da autora. Em seguida, a autora interpôs recurso especial e extraordinário (em 15.05.2008) e atualmente os autos encontram-se no C. Superior Tribunal de Justiça, conclusos desde 22.06.2009 para julgamento do Recurso Especial nº 1119092. Como se vê, a ação coletiva mencionada pela ré não transitou em julgado, inexistindo provimento judicial definitivo reconhecendo a alegada prescrição. O que se percebe, portanto, da análise dos autos, é que os autores são os únicos herdeiros de Edebrando Calicchio, a quem o TRT da 2ª Região reconheceu a existência de crédito de R\$ 70.741,43 (valor original). Não estando prescrita a pretensão quanto ao recebimento do referido crédito, deve o feito ser julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento em questão. Quanto ao valor da dívida não há divergência entre as partes - R\$ 70.741,43 atualizado até abril de 1999, conforme alegado pelos autores (fl.) e reconhecido pela ré (fl. 147). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento de R\$ 70.741,43 (atualizado até abril de 1999) em favor dos autores, com atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0024474-97.2010.403.6100 - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região /SP. Cuida-se de execução de sentença com trânsito em julgado (fls. 143), de valores referentes aos depósitos de Juros Progressivos. Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 674 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Fls. 115: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 157: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 106: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 150.000,00 (fls. 438).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: ante as informações prestadas, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias.I.

0018181-43.2012.403.6100 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020822-04.2012.403.6100 - FELIPE DE MACEDO COELHO X ANA PRISCIA FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS(PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021207-49.2012.403.6100 - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARÍ CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 534: defiro. Intime-se o CREA para carrear aos autos os documentos solicitados pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

0022307-39.2012.403.6100 - CARPI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-01

A impetrante CARPI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP interpõe o presente mandado de segurança em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Presidente da Comissão Especial de Licitação CEL/DR/SPM-01, objetivando seja garantido o direito, que reputa líquido e certo, de participar da

fase seguinte da Concorrência 4005/2011 da ECT ou, alternativamente, a suspensão do procedimento até o julgamento de mérito desta demanda. O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a inclusão da empresa vencedora da licitação no pólo passivo. Requer, agora, a impetrante o aditamento da petição inicial para inclusão do pedido de liminar para análise de sua proposta técnica, ainda que sem os benefícios da LC nº 123/2006, bem como a inclusão das empresas MEGA POST SERVIÇOS LTDA. EPP. e NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 2650/2654 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão das empresas mencionadas no pólo passivo. Entendo, contudo, que não há elementos que justifiquem a alteração da decisão já fundamentadamente proferida. A impetrante acrescenta novo fundamento ao seu pedido e pretende, com isso, nova análise do pedido de liminar. Entendo, contudo, que não foi apresentado nenhum fato novo a dar ensejo à reapreciação do pedido de antecipação de tutela, mas tão somente um argumento de reforço de sua tese inicial, que deverá ser apreciado, se o caso, pelas instâncias competentes para eventual reforma da decisão já proferida. Diante disso, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 48 horas para que a impetrante apresente cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução dos ofícios de notificação das autoridades coatoras e demais intergrantes do pólo passivo. Regularizados, notifiquem-se as autoridades coatoras para que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo legal, bem como citem-se as referidas empresas. Em seguida, ao MPF. Após, tornem para sentença. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/471: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/117: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011857-37.2012.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-84.1996.403.6100 (96.0000858-2) - FERPARO PARTICIPACOES LTDA X ROSELC PARTICIPACOES LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FERPARO PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ROSELC PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007342-13.1999.403.6100 (1999.61.00.007342-5) - TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006451-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006451-6) - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/285: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045383-15.2000.403.6100 (2000.61.00.045383-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a natureza da execução, entendo necessária a liquidação da sentença por arbitramento e nomeio, o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Fixo os honorários do perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais) devendo a sucumbente arcar com o valor.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositária a proprietária do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Esclareça, ainda, a CEF se está desistindo do bloqueio de valores de fls. 304/305. Int.

0038014-62.2003.403.6100 (2003.61.00.038014-5) - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027233-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022838-1)) COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
Fls. 598: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7192

MANDADO DE SEGURANCA

0637662-22.1984.403.6100 (00.0637662-2) - COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

Fls. 184/187: Deve o requerente juntar o alvará original e as duas cópias assinadas expedidas por esse Juízo para ver seu pedido de nova expedição apreciado.Int.

0039685-48.1988.403.6100 (88.0039685-2) - BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLS.375/376: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Int.

0004617-56.1996.403.6100 (96.0004617-4) - VITRAIS MA-GE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO

E Proc. VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Processo nº 0004617-56.1996.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0005130-87.1997.403.6100 (97.0005130-7) - MOVEIS RICCO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

FLS. 545/546: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0011937-16.2003.403.6100 (2003.61.00.011937-6) - POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0019894-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019894-0) - MODELO INVESTIMENTOS BRASIL S/A(Proc. MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002583-93.2005.403.6100 (2005.61.00.002583-4) - JOANNA PRUJANSKY DIAS(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS 2A REGIAO MILITAR(Proc.)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0014553-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014553-1) - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000310-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000310-8) - ERNESTO BERTHOLDO X VALDIR ESTACIO X NANCY ABOU MURAD X SILVANA MARIA BARBOSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ROSA EMILIA PUZZUOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl.252/254: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016223-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016223-5) - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7233

DESAPROPRIACAO

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7) - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN MITIKO HAMADA X ODETE FRANCA DA SILVA X ROSANGELA PAZ LOUZADA X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X ZULEMA BRITO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MITIKO HAMADA X UNIAO FEDERAL X ODETE FRANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA PAZ LOUZADA X UNIAO FEDERAL X RUBENITA GONCALVES DE ANDRADE CABRAL X UNIAO FEDERAL X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X UNIAO FEDERAL X ZULEMA BRITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033934-36.1995.403.6100 (95.0033934-0) - ARY DIAS X CARLOS MAURICIO PIMENTEL X CARLOS ROBERTO FRAISOLI X JOAO BENTO ALVES X MATSUMI ISOSAKI X MERCIA SANCHEZ X NEWTON MONTINI X ROBERTO BORIM X RONALD SPOSETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP305325 - INGRID MAGALHÃES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao do

desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001554-62.1992.403.6100 (92.0001554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693969-49.1991.403.6100 (91.0693969-4)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041375-73.1992.403.6100 (92.0041375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027724-71.1992.403.6100 (92.0027724-1)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2) - LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias, considerando que o officio requisitório mencionado nas petições de fls. 169/176 já foi liberado, conforme fls. 164/165.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012049-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SAMANTA ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA ALVES CARDOSO
Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Providencie a parte autora as cópias dos extratos originais que pretende ver desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12567

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls.367/377: Ciência ao expropriado. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 328: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011972-88.1994.403.6100 (94.0011972-0) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Fls.902/903: Manifeste-se a INFRAERO. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls.238/249: Mantenho a decisão de fls.207/208 tal como proferida. Dê-se ciência dos documentos de fls.238/239 à União Federal (AGU) para cumprimento integral da determinação de fls.209. Após, conclusos. Int.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.203/205,208/20210: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA
Fls.34/35: Manifeste-se a CEF. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL
Emende os autores a inicial informando o valor dado a causa, bem como providenciem os autores as declarações de hipossuficiência econômico-financeira, conforme exigido pela Lei nº 1.050/60.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS
Fls. 78/79: Considerando o óbito da executada noticiado às fls. 64, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO
Fls. 143: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0014300-58.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO
Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos sentença e trânsito em julgado da partilha.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS
Fls.680/690: Ciência às partes da penhora efetivada. Após, conclusos para inclusão dos veículos da Central de Hasta Pública Unificada. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls.633/674: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 180: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de breve relato da JUCESP pertencente à empresa sobre a qual requer incida a penhora das participações societárias do executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12568

MONITORIA

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA
Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA
Fls. 95: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória 218/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA
Fls. 78: Considerando as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 60/67, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS
Fls. 89: Considerando as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 65/71, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-30.1994.403.6100 (94.0006906-5) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP116209 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), em relação à

CEF, a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89, março e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

(Fls.441/445) Considerando a ciência da parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (fls.258) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014437-60.2000.403.6100 (2000.61.00.014437-0) - SILVIO MORAES MATTANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.355: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0016988-42.2002.403.6100 (2002.61.00.016988-0) - DANIELA CALVO ALBA(SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006169-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006169-0) - JOSE RAIMUNDO MENDES(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE RAIMUNDO MENDES e a CEF (fls.80), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004186-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004186-5) - RICARDO CATARINACHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. Prazo de 10 (dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140:Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls.375/376: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 200/2012, expedida às fls.372/373.Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se ao BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.397) Fls. 346/380: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia, a fim de se proceder a penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, respeitando a parte ideal que deve ser constrita para cada imóvel, nos termos do requerido pelo BNDES. Outrossim, intemem-se os executados a fim de, sendo alguns dos imóveis penhorados bem de família, que sejam apontados, mediante simples declaração das partes. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.619/620: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal (fls.624/627). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0) - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ENGBRUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ABITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.326/332: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Solicite-se à CEHAS a inclusão do bem penhorado em hasta pública para prosseguimento da execução. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 174: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 12569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO

ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.2430/2450: Ciência à parte autora. Após, CUMPRASE a determinação de fls.2429, expedindo-se os officios precatórios/requisitórios, conforme já determinado. Int.

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.226/234: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003 c/c artigo 32 da Resolução nº 168/2011 do CJF, indefiro o pedido de devolução formulado pelo autor José Cristóvão Lechado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022689-32.2012.403.6100 - SONIA MARIA DA SILVA MACEIO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022690-17.2012.403.6100 - VANDERLEI DE JESUS ROMANO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Face à competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001), esclareça o(s) autor(es) os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, fornecendo ao juízo os cálculos que o embasaram. Prazo de 10 (dias).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017988-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-98.2012.403.6100) FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0017988-28.2012.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.357/358: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela impetrante. Int.

0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3) - ING BANK N V(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.504/507: Manifeste-se o impetrante. Int.

0013826-87.2012.403.6100 - PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JARBAS DE GODOI MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.355/357: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYUN KYUN CHOI X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X HYUN KYUN CHOI
Fls.196/198: Ciência aos exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo BORA, cor AZUL, chassi nº 3VWSA49M51MO97422, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAI 2343, RENAVAL 750994673, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida (Contrato nº 214076149000002766), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo BORA, cor AZUL, chassi nº 3VWSA49M51MO97422, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAI 2343, RENAVAL 750994673, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 24/25, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022733-51.2012.403.6100 - SAGRADO VINO LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, licença maternidade, férias, adicional 1/3 sobre as férias, multa de 40% do FGTS e aviso prévio indenizado. Afirmo a autora, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando a não incidência sobre as mencionadas verbas. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelido ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie. É o relatório. Passo a decidir. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, licença maternidade, férias, adicional 1/3 sobre as férias, multa de 40% do FGTS e aviso prévio

indenizado De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Férias indenizadas e respectivo adicional Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Multa de 40% do FGTS contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, tendo em vista se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da

existência do fundo de garantia por tempo de serviço, que é a proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida. Assim, fica clara a natureza indenizatória da denominada multa de 40% do FGTS, na medida em que objetiva assegurar uma relativa estabilidade ao empregado despedido sem justa causa. Licença maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Grifei (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ª T. DJE data 22/09/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. Grifei (TRF da 3ª Região, MAS 00055922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ª T, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes em parte os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a multa de 40% do FGTS. Cite-se Int.

0022737-88.2012.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI E SP067627A - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre verbas de caráter indenizatório, bem como da exigibilidade do parcelamento nº 60.750.343-2, até que se alcance a compensação dos valores pagos a maior, devidamente atualizados pela SELIC, retomando-se a obrigação de pagamento das parcelas tão logo efetuada referida compensação. Aduz que houve o recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre verbas que não possuem natureza salarial no período de maio de 2005 a junho de 2010. Alega, ainda, que débitos do mesmo tributo foram parcelados em julho de 2010 (parcelamento nº 60.750.343-2), e, desde então, a autora paga valor superior ao efetivamente devido. Sustenta, também, que a confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas

trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. De fato, a confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir a discussão judicial da dívida no que se refere aos aspectos jurídicos (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Contudo, o pedido liminar deduzido na inicial configura autêntico pedido de compensação. De seu turno, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do artigo 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não restou configurado o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que determine aos Réus que providenciem outra moradia, por suas expensas, em lugar habitável e nas condições por eles desejadas na aquisição do imóvel objeto da presente demanda. Pretendem, também, a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao contrato de financiamento. Alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do valor das referidas parcelas. Alegam que, em 15/01/2010, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com a Construtora Minerva Ltda para a aquisição de um imóvel no empreendimento denominado Residencial Jardim do Cangaíba. Sustentam que a conclusão da construção do imóvel datou de 30/09/2009, conforme projeto apresentado à Prefeitura. Relata que, em 30/04/2010, celebraram contrato de particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), no âmbito do Sistema Financeiro de habitação - SFH, através da Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmam que passaram a residir no imóvel em dezembro de 2010 e, pouco tempo depois, começaram surgir problemas relativos à estrutura, alvenarias, caixilhos, instalações elétricas, hidráulica, dentre outros. Apontam que os vícios de construção do imóvel não são de fácil detecção, havendo necessidade de minuciosa avaliação técnica, hipótese que revela a boa-fé dos adquirentes e a credibilidade depositada na construtora e, principalmente, na avaliação do técnico da CEF. Defendem a ausência de preenchimento dos requisitos técnicos e essenciais para uma construção adequada e a má execução da obra por parte de construtora, na medida em que deixou de observar de forma intencional as formalidades para a execução da obra. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores que os Réus providenciem outra moradia para eles, por suas expensas, em lugar habitável e nas condições por eles desejadas na aquisição do imóvel objeto da presente demanda. Pretendem, também, a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao contrato de financiamento. Alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do valor das referidas parcelas. Apesar da argumentação apresentada pela parte autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a verossimilhança do direito alegado. De fato, cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Por outro lado, as alegações fáticas acerca das irregularidades na construção do imóvel adquirido pelos autores, reclamam produção de prova destinada a demonstrar a veracidade das alegações, bem como a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES (SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 159, como aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI para constar no pólo passivo da ação a PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, conforme despacho de fls. 157. Int. .

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (GO034533 -

VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de firmar o contrato correspondente ao lote 01, do pregão eletrônico nº 12000110-GERAD/DR/SPM, com a licitante Mazzini Administração e Empreitas Ltda, ou que seja suspensa a execução do contrato eventualmente firmado até o julgamento definitivo do presente writ. Alega que participou do processo licitatório nº 12000110-GERAD/DR/SPM, realizado sob a modalidade pregão eletrônico, no dia 14/09/2012, o qual tinha como objeto a prestação de serviço de mão-de-obra temporária. Aduz que, em 28/09/2012, foi declarada vencedora do referido certame. Contudo, após a interposição de recurso pela licitante Mazzini Administração e Empreitas Ltda, foi declarada inabilitada. Sustenta que a inabilitação foi fruto de uma impropriedade técnica na elaboração do documento contábil, a qual não possui o condão de abalar a sua qualificação econômico-financeira. Relata, ainda, que o Demonstrativo do resultado do exercício apresentado nos autos revela que a impetrante possui patrimônio líquido superior ao mínimo previsto no edital, tendo plenas condições de cumprir o objeto contratual. Por fim, sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que admitiu o julgamento dos recursos administrativos interpostos intempestivamente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 409/605, alegando que agiu dentro da estrita legalidade e com o devido acerto ao proferir a decisão de inabilitação, visto que a impetrante não esclareceu a elevação acentuada do patrimônio líquido no curto espaço de tempo e também não demonstrou justificativa plausível acerca dos dados contábeis constantes do Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante impedir a autoridade impetrada de firmar o contrato correspondente ao lote 01, do pregão eletrônico nº 12000110-GERAD/DR/SPM, com a licitante Mazzini Administração e Empreitas Ltda, ou suspender a execução do contrato eventualmente firmado. De fato, para qualquer habilitação em licitação será exigida documentação sobre a qualificação econômico-financeira, tendo como finalidade permitir que somente empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração, garantido, assim, a consecução do objeto contratado. Desse modo, havendo inconsistências nas informações trazidas pela contabilidade da impetrante, como verificado pela autoridade impetrada, não há falar em excesso de formalismo, nem ilegalidade do ato administrativo. Por outro lado, quanto à alegação da intempestividade dos recursos interpostos pelas outras licitantes, a autoridade impetrada confirma que houve dificuldades operacionais no sistema do pregão eletrônico, com o que não seria razoável deixar de aceitar os recursos, podendo ensejar cerceamento dos interesses da Administração Pública e restringir a competitividade. Destaque-se que, ao constatar divergências de informações apresentadas pela impetrante, colocando em dúvida os dados apostados nos documentos Balanço Patrimonial de 2011 e na Ficha Cadastral junto à JUCESP, foi garantido a ela a oportunidade de se manifestar, face ao contraditório e ampla defesa. Mesmo assim, concluiu a autoridade que a impetrante não demonstrou de forma clara as medidas adotadas e tampouco esclareceu as inconsistências nos dados apontados no Demonstrativo Contábil, que consiste dentre outros, em requisito necessário a habilitação da Impetrante, na qualificação econômico-financeira. Como se vê, a documentação apresentada pela impetrante, no momento oportuno, não preencheu os requisitos exigidos no Edital. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso o direito líquido e certo titularizado pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0021214-41.2012.403.6100 - TIAGO CECILIO MIRA X JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA AERONAUTICA (SDAB)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, militares lotados na Subdiretoria de Abastecimento da Aeronáutica, obter provimento judicial que lhes garantam o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado. Insurgem-se contra o cancelamento do benefício sob o fundamento de ausência de comprovação dos gastos efetuados, visto que realizaram o recadastramento apresentando o comprovante de endereço, conforme estabelece o artigo 4º, do Decreto nº 2.880/98. Aduzem, ainda, que o artigo 1º da MP 2.165-36/01 define que o auxílio transporte possui natureza indenizatória, com o que tal benefício deve abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências aos locais de trabalho, seja ele público ou particular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/58, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade de apresentação dos bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado como condição para recebimento do auxílio transporte. O artigo 1º da MP nº 2.165-36/01 estabeleceu os critérios para o deferimento do benefício, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela

União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. De seu turno, a Orientação Normativa nº 4/11, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a referida MP, dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Como se vê, nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, a orientação normativa condicionou em seu artigo 5º o pagamento do benefício à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Assim, tenho que a parte impetrante deve prestar contas mensalmente em sua Organização Militar para a percepção do auxílio transporte. Tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para alcançar a finalidade da lei, além de impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls. 59 e verso. Int. DECISÃO DE FLS. 59-Verso Vistos em Plantão de Recurso. Nos termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente os casos previstos no seu artigo 1º, serão objeto de análise em Plantão Judiciário. No presente caso pretendem os impetrantes, militares, o reconhecimento da inexigibilidade da apresentação de comprovação da necessidade do transporte público e do recibo do transporte fretado para o fim de recebimento de auxílio-transporte. Ora, na medida em que a alínea f do referido art. 1º da Resolução nº 71/2009 - CNJ dispõe que somente pode ser apreciada liminar cuja análise não possa ser realizada no horário normal de expediente ou caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, entendo que não é mesmo o caso de análise em plantão de recurso. Realmente, da leitura das informações juntadas pela autoridade impetrada, constata-se que os impetrantes continuam recebendo a verba relativa ao auxílio-transporte, inclusive no mês de dezembro/2012. Por essas razões, deixo de analisar o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para devolução à Vara de origem no primeiro dia útil após o plantão.]Int.

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, militares lotados no Centro Logístico da Aeronáutica, obter provimento judicial que lhes garantam o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado. Insurgem-se contra o cancelamento do benefício sob o fundamento de ausência de comprovação dos gastos efetuados, visto que realizaram o cadastramento apresentando o comprovante de endereço, conforme estabelece o artigo 4º, do Decreto nº 2.880/98. Aduzem, ainda, que o artigo 1º da MP 2.165-36/01 define que o auxílio transporte possui natureza indenizatória, com o que tal benefício deve abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências aos locais de trabalho, seja ele público ou particular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/59, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade de apresentação dos bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado como condição para recebimento do auxílio transporte. O artigo 1º da MP nº 2.165-36/01 estabeleceu os critérios para o deferimento do benefício, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. De seu turno, a Orientação Normativa nº 4/11, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a referida MP, dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos

residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageirosexclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Como se vê, nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, a orientação normativa condicionou em seu artigo 5º o pagamento do benefício à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Assim, tenho que a parte impetrante deve prestar contas mensalmente em sua Organização Militar para a percepção do auxílio transporte. Tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para alcançar a finalidade da lei, além de impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0021216-11.2012.403.6100 - ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA X ALEX SANDRO FERNANDES X ANDERSON LOURENCO MARTINS X DIEGO SILVA FONSECA X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X FERNANDO SUAID MATTEUCCI X LUCIANO CRISTIANO DE OLIVEIRA AMARAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARCELO CONFORTI X REGIS GODENY AVELINO X ROBSON VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X WLADIMIR DA SILVEIRA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, militares lotados no Parque Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA, obter provimento judicial que lhes garantam o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado. Insurgem-se contra o cancelamento do benefício sob o fundamento de ausência de comprovação dos gastos efetuados, visto que realizaram o recadastramento apresentando o comprovante de endereço, conforme estabelece o artigo 4º, do Decreto nº 2.880/98. Aduzem, ainda, que o artigo 1º da MP 2.165-36/01 define que o auxílio transporte possui natureza indenizatória, com o que tal benefício deve abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências aos locais de trabalho, seja ele público ou particular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/149, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade de apresentação dos bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado como condição para recebimento do auxílio transporte. O artigo 1º da MP nº 2.165-36/01 estabeleceu os critérios para o deferimento do benefício, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. De seu turno, a Orientação Normativa nº 4/11, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a referida MP, dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageirosexclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Como se vê, nos casos em que é permitida a utilização de transporte seletivo, a orientação normativa condicionou em seu artigo 5º o pagamento do benefício à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. Assim, tenho que a parte impetrante deve prestar contas mensalmente em sua Organização Militar para a percepção do auxílio transporte. Tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para alcançar a finalidade da lei, além de impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo

o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

000014-41.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao imóvel Fazenda Taubaté Gleba B, registrado no INCRA sob o nº 6240470138893. Conforme os documentos de fls. 58/73, tramita perante o Juízo da 10ª Vara Cível o processo nº 0009243-44.2012.403.6105 com as mesmas partes e mesmo pedido. A despeito de não haver identidade na causa de pedir, verifica-se tratar-se do mesmo objeto, com o que os processos devem ser reunidos. Dispõem os artigos 103 e 253, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. (...) Assim, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal, por força do disposto no artigo 103 e no inciso I, do artigo 253, ambos do Código de Processo Civil. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais, depositado à fl. 703, em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Pretende a autora, por meio da presente ação, seja declarada a nulidade dos registros DI 6403066-0, DI 6501342-1 e DI 6704021-7, outorgados pelo réu INPI à Euromobile. Em apertada síntese, alega que artigos muito semelhantes ou iguais ao objeto de registro há muito são comercializados por várias lojas e fabricantes, sendo, assim, de domínio público. A preliminar levantada pelo corréu INPI não comporta acolhida uma vez que a pretensão deduzida nos autos é de anulação de registro concedida em favor do réu Euromobile Interiores S/A. A demanda aqui ajuizada, portanto, tem por objeto precisamente a anulação do ato praticado pela autarquia e que confere direitos ao outro réu. Assim, a intervenção da autarquia nos autos será na qualidade de litisconsorte porque os efeitos da sentença aqui proferida determinará ou não a revisão de ato por ela praticado e que interferirá na esfera de interesses do corréu. Não se trata do caso de assistência, porque a citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor. Mantenho, pois, a autarquia na posição de litisconsorte passivo. No mais, diante a controvérsia sobre a regularidade na concessão dos registros à corré Euromobile tendo em vista que os artigos objeto de registro seriam de domínio público, verifico que no presente caso a realização da prova pericial requerida pela parte autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito ALVARO MARTINIANO DE AZEVEDO JR, engenheiro, CREA 0600621704. Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente

técnico. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Intime-se.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A (SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Em face da certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 641, que não localizou a testemunha Alberto Martins Costa, ficarão os patronos do réu responsáveis pelo seu comparecimento na audiência designada para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas. Intime-se.

0020457-47.2012.403.6100 - NILTON DE MORAES (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 106/107 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule decisão administrativa (PA 02027.000956/2012-81) que determina o desconto salarial por faltas injustificadas no período de 11 de abril a 30 de junho do corrente ano. Aduz o autor, em síntese, que desde meados de 2008 submeteu-se a diversos afastamentos médicos, entretanto, após perícia médica, foi considerado apto para o trabalho a partir de 10 de abril. Narra a inicial, entretanto, que o autor, baseado em laudos médicos e de acordo com seu estado de saúde, não reúne condições para trabalhar, por isso, apresentou pedido de reconsideração e recurso administrativo para revisão da decisão, todos indeferidos, por isso o retorno ao trabalho só ocorreu em 01 de julho. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 45 da Lei 8.112/90 autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei determina e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento. No caso dos autos, é o próprio autor que reconhece ter retornado ao trabalho, após afastamento por licença médica, em data posterior à fixada na perícia que concluiu pela aptidão laboral. Os elementos trazidos aos autos comprovam que o autor buscou, até última instância administrativa, a reforma da decisão, no entanto, diante da improcedência do pedido, retornou ao trabalho e, após, foi surpreendido com a comunicação de desconto nos vencimentos por faltas injustificadas. Não cabe aqui verificar a legalidade e legitimidade do desconto na remuneração do servidor, mas verifico que não foi oportunizada participação do autor no procedimento administrativo que concluiu pelo desconto na remuneração, o que viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O desconto de vencimentos, em qualquer caso, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao interessado todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal, tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. O fundado de receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendo que essa condição deflui da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender o desconto de faltas injustificadas, consoante Carta 341-2012/DIPAG/COAP/CGREH/DIPLAN/IBAMA (PA 02027.000956/2012-81). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 13.538,41). Cite-se. Intime-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos

termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021916-84.2012.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados para proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia dos documentos juntados à inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022039-82.2012.403.6100 - MUSASHI MIZUSHIMA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Regularize a autora o polo passivo da ação uma vez que as rés indicadas não têm capacidade postulatória. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia da procuração juntada com a inicial à fl. 15 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 529, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Junte a autora o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 24, bem como o original da guia de recolhimento das custas iniciais. Comprove a incorporação da empresa Saft Sistemas noticiada na petição inicial. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022274-49.2012.403.6100 - JOSE RIBAMAR SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos utilizados para a realização do saque do PIS do autor, conforme requerido na petição inicial, bem como cite-se. Intime-se.

0022297-92.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 913, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022399-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0022403-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLEX COLONTONIO X ANDRE LUIS RODRIGUES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule contrato administrativo decorrente de Pregão Eletrônico nº 19/2012 promovido pela ré, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cartas e documentos, bem como seja impedida qualquer outra licitação ou contratação futura. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pelo réu. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto do certame aqui analisado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos dos artigos 7º e 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal, cuja exploração é monopolizada pela União Federal compreende, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da licitação aqui questionada é a prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos volumes mediante a utilização de motocicletas. Em resposta à impugnação administrativa ao edital, formulada pela parte autora, a ré manifestou-se que a natureza dos documentos e pequenos volumes não se coadunam (sic) com o conceito de carta previsto em lei, motivo pelo qual o objeto contratado não ofende o monopólio estatal. Contrariamente, entendo que o serviço contratado pela ré, via licitação, equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela retirada e entrega de documentos, acompanhados ou não de pequenas cargas ou volumes. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, considerando a constatação da verossimilhança da alegação inicial e a iminência ou já contratação do serviço sob monopólio estatal, entendo-o caracterizado. Finalmente, considerando que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, evidente o interesse de empresa MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda-EPP que teve para si adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico nº 19/20112 de modo que entendo imprescindível sua intervenção no feito. Face o expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO o

pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de qualquer forma de contratação com terceiros que tenha por objeto a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, promover citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da empresa MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda-EPP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se. Intime-se.

0022443-36.2012.403.6100 - VERA LUCIA MARCONDES BENICA MORAES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0022850-42.2012.403.6100 - WALDIR APARECIDO DA SILVA(SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI E SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, em face da competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022913-67.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 175. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10(dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0022925-81.2012.403.6100 - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; Emende o autor a petição inicial tendo em vista que o Superintendente Regional da Polícia Federal, não possui capacidade processual. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022961-26.2012.403.6100 - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a coautora F.T COSMETICOS LTDA que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Regularize a autora, a representação processual, acostando aos autos o contrato social para a comprovação dos poderes do signatário para a outorga da procuração de fl. 14. Providencie o advogado das autoras a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 0 Após, cite-se. Intimem-se.

0000119-18.2013.403.6100 - VALERIA SMALL(SP322234 - ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/200. 2 - Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, em face da competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Prazo: 10 dias. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289 : Providencie a parte autora a juntada aos autos da contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00105513320124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo autorize a utilização das despesas com folha de salário e encargos como crédito de PIS e COFINS, para que a exação fiscal seja recolhida em conta judicial até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços temporários de mão-de-obra integrante de atividade meio das tomadoras de serviço com as quais celebra negócios jurídicos. Alega, por sua vez, que os custos operacionais com folha de salário e encargos (uniforme, vale refeição, vale transporte) se caracterizam como insumos e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos do PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sob pena de onerar excessivamente as prestadoras de serviços temporários e inviabilizar a atividade empresária. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com folha de salário e encargos (uniforme, vale refeição, vale transporte), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I -

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)(...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.No caso em tela, entendo que as despesas com folha de salário e respectivos encargos se classificam como insumo para fins de crédito das contribuições em tela, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 3º supra transcrito, uma vez que representam as verbas principais das empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada e de prestação de serviços em geral. Veja que o inciso X desse mesmo artigo assegura expressamente às empresas de limpeza, conservação e manutenção, o direito ao crédito sobre direitos acessórios à folha de pagamento, como o fornecimento de uniformes, vale refeição e vale transporte. Nesse caso, tais disposições devem ser aplicadas também às empresas fornecedoras de mão de obra terceirizadas e prestadoras de serviços sujeitas ao regime não cumulativo, uma vez que uma interpretação extremamente literal e restritiva da legislação implicaria em sujeitar estas empresas à apuração das contribuições PIS/COFINS por um regime misto, não previsto em nenhuma das respectivas leis de regência(LC 7/70, LC 70/91, L.O 10.637/02 e L.O 10.833/03), ou seja, teriam que recolher estas contribuições pelas alíquotas próprias do regime não cumulativo (que, obviamente, são maiores do que as alíquotas do regime cumulativo), porém, sem créditos para serem deduzidos. Anoto, por fim, que no caso dos autos não há que se cogitar de interpretação restritiva do direito de crédito uma vez que não se cuida de analisar se a Autora tem ou não determinado benefício fiscal e sim de interpretação da técnica adotada pelo legislador para a correta apuração do regime não cumulativo das contribuições em tela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de assegurar à Autora o direito ao crédito das contribuições PIS/COFINS sobre as despesas com a folha de salário e respectivos acessórios (inclusive uniforme, vale refeição e vale transporte), ficando a requerida impedida de exigir tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário, exceto efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. Autorizo o depósito judicial dos valores controversos, se do interesse da Autora, por sua conta e risco quanto à respectiva exatidão.Cite-se a ré. Publique-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

0022928-36.2012.403.6100 - SILVIO ROGERIO VERNIER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00229283620124036100 AUTOR: SILVIO ROGÉRIO VERNIER RÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº ____/2013 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de substituir o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo conceda a autorização de porte de arma de fogo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que requereu junto à Polícia Federal autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a requerida indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma de fogo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 02/12. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam

presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações a justificar a concessão da tutela antecipada requerida, uma vez que o Autor não comprova nos autos a real necessidade de portar arma de fogo, vale dizer: se alega que é para a prática de atividade desportiva, deve comprovar sua vinculação com uma entidade desportiva de tiro bem como a adequação de sua arma à sua especialidade desenvolvida, observando-se nesse ponto as exigências previstas no artigo 6º, inciso IX da Lei 10.826/2003. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Providencie a parte autora a juntada aos autos da Ficha de Abertura da Conta de Depósitos e Autógrafos firmada com o réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 7525

MANDADO DE SEGURANCA

0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 584/595 e 597/598: MANTENHO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme requerido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, nos termos da decisão de fls. 580. Isso porque, apesar das alegações da parte impetrante dando conta de que os débitos estariam em parte com suas exigibilidades suspensas e em outras partes, extintos, este juízo não foi notificado pelo juízo das execuções fiscais da Comarca de Cachoeirinha/RS para se proceder ao levantamento da penhora. Fls. 599/616: trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP. Conforme decisão de fls. 580, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP para informar ao juízo que todo o valor disponível está penhorado em favor da Comarca de Cachoeirinha/RS. Deste modo, determino: a) a imediata expedição de ofício à Comarca de Cachoeirinha/RS para informar aquele juízo sobre o valor disponível nestes autos, bem como para solicitar os dados necessários para se proceder à transferência de valores, nos termos da decisão de fls. 580; b) a imediata expedição de ofício à Vara Única de Santa Adélia para informar aquele juízo sobre a decisão de fls. 580; c) a imediata expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP e à 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para informar ao juízo sobre a decisão de fls. 580 e desta decisão. Com a vinda das informações da Comarca de Cachoeirinha/RS, tornem os autos conclusos. Int.

0017076-31.2012.403.6100 - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da informação da autoridade impetrada às fls. 89/110 e, considerando que a parte impetrante apontou na inicial o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária como sendo a autoridade impetrada competente, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DERAT no polo passivo desta ação. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017793-43.2012.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000221-40.2013.403.6100 - RENARD BRASIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 24 foi assinada pelo sócio Hélio Bisconcini Junior, que se retirou da sociedade, nos

termos das cláusulas segunda e quarta do contrato social (fls. fls. 26/27), devendo a nova procuração constar o sócio JOSÉ OSCAR RODRIGUES, nos termos do item Administração Social. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ante a informação supra: l - Preliminarmente à expedição das Cartas Precatórias determinada no despacho de fl. 961, intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para que, lhe pertencendo a referida petição, traga cópia da peça protocolada dia 31/08/2012, nº. 2012.6100.0192862-1/2012.2 --Com a juntada da referida petição, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Às fls. 2110/2113, os servidores públicos federais Marília Carvalho Neves Ferros e João Lopes de Souza Júnior entram com pedido de habilitação nestes autos, reivindicando seu direito aos quintos. Todavia, a sentença exequenda de fls. 393/406 que, certa ou errada, transitou em julgado nestes autos, determinou de forma expressa, que os valores devidos fossem pagos somente aos servidores substituídos, cuja relação se encontra juntada aos autos às fls. 81/175, sendo que os mencionados servidores não constam da relação de substituídos. Logo, não foram beneficiados pela decisão exequenda, não possuindo, portanto, legitimidade para se habilitarem neste feito, máxime na fase executiva. Isto posto, indefiro a petição de fls. 2110/2113, a qual deve ser desentranhada e entregue a seus subscritores. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 22/01/2013, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua Itacolomi, 601 - Conj. 24 - Higienópolis/SP (11 3237-2031). Expeça-se Mandado de Intimação

com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado de cópia deste despacho e da mensagem eletrônica de fls.151/152.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2108

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da ré juntada às fls. 124/126, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 60/69), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Fl. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.115.197,34 nos termos da memória de cálculo de fls.729-743, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO

NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela ECT, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.794,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 184/185, atualizada para out/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Fls. 452/455: Mantenho a decisão de fls. 451 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 451, providenciando o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para designação da data e hora de início dos trabalhos. Int.

0016429-70.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005611-25.2012.403.6100 - NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. X TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019746-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS

Apensem-se aos autos principais (nº 0019789-28.2002.403.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Fls. 180: Providencie a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação. Int.

0009841-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009841-2) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.126,02, nos termos da memória de cálculo de fls. 2645, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser

atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 72.012,97, nos termos da memória de cálculo de fls. 129/131, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 52.796,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 281/283, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.341,93, nos termos da memória de cálculo de fls. 269/270, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0) - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA

Fls. 139: Defiro o pedido de Assistência Judicial Gratuita (declaração de pobreza de fls. 11). Tendo em conta a concessão do benefício, fica suspensa a exequibilidade das verbas a que fora condenado, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA
Fl. 120: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006196-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003983-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 28.625,35, nos termos da memória de cálculo de fls. 96/98, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004120-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA FERNANDA AMARO FERREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo CRUZE LT HB, marca CHEVROLET, cor branca, chassi n.º 9BGPB68M0CB295490, ano de fabricação 2012, placa FAJ 8958, RENAVAM 466968272, com a consequente entrega do bem ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 62.524,03, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo CRUZE LT HB, marca CHEVROLET, cor branca, chassi n.º 9BGPB68M0CB295490, ano de fabricação 2012, placa FAJ 8958, RENAVAM 466968272. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/45. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/05/2012, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 62.524,03, sendo oferecido em garantia o veículo CRUZE LT HB, marca CHEVROLET, cor branca, chassi n.º 9BGPB68M0CB295490, ano de fabricação 2012, placa FAJ 8958, RENAVAM 466968272 (fls. 10/15). Por sua vez, noto que a partir de 10/08/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo, inclusive, a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 15, verso e fls. 22). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo CRUZE LT HB, marca CHEVROLET, cor branca, chassi n.º 9BGPB68M0CB295490, ano de fabricação 2012, placa FAJ 8958, RENAVAM 466968272, nomeando como depositário o Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo SIENA HLX FLEX, marca FIAT, cor vermelha, chassi n.º 9BD17241C63172377, ano de fabricação 2005, modelo 2006,

placa AMU 6797, RENAVAM 856444774, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 18.565,16, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo SIENA HLX FLEX, marca FIAT, cor vermelha, chassi n.º 9BD17241C63172377, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa AMU 6797, RENAVAM 856444774. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/33. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/05/2011, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 18.565,16, sendo oferecido em garantia o veículo SIENA HLX FLEX, marca FIAT, cor vermelha, chassi n.º 9BD17241C63172377, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa AMU 6797, RENAVAM 856444774 (fls. 10/15). Por sua vez, noto que a partir de 30/06/2011 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo, inclusive, a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo SIENA HLX FLEX, marca FIAT, cor vermelha, chassi n.º 9BD17241C63172377, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa AMU 6797, RENAVAM 856444774, nomeando como depositário o Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0022581-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAM 778035891, com a conseqüente entrega do bem ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 10.521,53, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAM 778035891. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/41. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/08/2010, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 10.521,53, sendo oferecido em garantia o veículo MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAM 778035891 (fls. 10/15). Por sua vez, noto que a partir de 26/06/2011 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, havendo, inclusive, a lavratura do protesto por falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 19). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAM 778035891, nomeando como depositário o Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0022776-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca TOYOTA, modelo FIELDER, cor preta, chassi n.º 9BR72ZEC278651394, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa EDU 1268, RENAVAL 897796942 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 25 de setembro de 2009. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/10/2009. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/01/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 29/30 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca TOYOTA, modelo FIELDER, cor preta, chassi n.º 9BR72ZEC278651394, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa EDU 1268, RENAVAL 897796942, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aauto Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0022794-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE SOARES SANTOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de DAYANE SOARES SANTOS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO EX 1.0 mpi Fire/Fire, chassi n.º 9BD17146232193371, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DFS 1966, RENAVAL 785977244 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 10 de agosto de 2009. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/09/2009. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/04/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 16 e 24/25 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO EX 1.0 mpi Fire/Fire, chassi

n.º 9BD17146232193371, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DFS 1966, RENAVAM 785977244, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0022798-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de NORBERTO FRANCISCO PEREIRA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor azul, chassi n.º 9BFZF12C538103557, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa GFC 2111, RENAVAM 803977638 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 30 de março de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/05/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/05/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 21/22 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor azul, chassi n.º 9BFZF12C538103557, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa GFC 2111, RENAVAM 803977638, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHÃES visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM - CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0 VHC, cor preta, chassi n.º 9BGSU19FOCB206985, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 6650, RENAVAM 451466640 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 24 de janeiro de 2012. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/03/2012. Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida

liminar. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969. Dispõe o 2º do artigo 2º do referido decreto que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conforme o documento de fls. 18, houve o protesto do título (contrato de Crédito AUTO CAIXA) mediante edital publicado pela imprensa para comprovar a mora do devedor. Todavia, referido meio - protesto via edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. No caso em questão, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetiva localização do devedor antes de proceder com o protesto por edital. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) Assim, é válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal do devedor não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus da parte autora. Da mesma forma, o documento de fl. 27 (Notificação Extrajudicial) não comprova a intimação do devedor, na medida em que a CEF não juntou aos autos o Aviso de Recebimento da referida notificação. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MARINHO SILVA SANTOS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor azul, chassi n.º 9BD178096Y2091576, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVA 3689, RENAVAM 735625484 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 04 de novembro de 2009. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 04/12/2009. Afirmo que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 04/01/2010,

dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 33/34 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor azul, chassi n.º 9BD178096Y2091576, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVA 3689, RENAVAM 735625484, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78 e Aduino Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, no qual o autor objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine a devolução, em dobro, do valor indevidamente retirado da conta do autor a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), acrescido de correção monetária e juros legais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. Narra o autor, em suma, que é titular da conta bancária n.º 094.00029865-1, agência 0605 (agência de São Miguel Paulista), junto à ré onde recebe seu benefício previdenciário. Afirma que ao consultar o saldo e extrato da sua conta poupança verificou a realização de um saque no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na data de 05/10/2012, sem que dele tivesse conhecimento, o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 2.772/2012 no dia 08/10/2012 junto ao 67º Distrito Policial do Jardim Robrú, em São Paulo. Assevera que comunicou a agência bancária acerca do ocorrido para fins de ressarcimento do valor indevidamente retirado da conta poupança, vez que, conforme afirmado perante a autoridade policial, os seus documentos pessoais e cartão bancário não foram extraviados e/ou subtraídos, todavia, até os dias de hoje referido ressarcimento não ocorreu. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/38). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a devolução, em dobro, do valor indevidamente retirado da conta do autor a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor afirma não ser o responsável pelo saque efetivado em sua conta poupança e para tanto traz aos autos apenas o Boletim de Ocorrência de fls. 28/29 que foi elaborado por autoridade policial que não presenciou a ocorrência

do fato e que apenas transcreveu as declarações feitas pelo requerente. Todavia, a comprovação do fato demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Ademais, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o deferimento da devolução, em dobro, do valor indevidamente retirado da conta do autor tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO

LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de contrafé a fim de efetuar a citação da ré, nos termos do art. 225, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, providencie a autora a regularização do pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0022974-25.2012.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD E SP177369 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP251197 - RAFAEL ASQUINI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05/03/2013 às 15 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada (fl. 02). Comunique-se ao Juízo Deprecante a distribuição da presente deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS MATIAS KOLB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a suspensão da eficácia do ato impugnado até que sobrevenha sentença final, permitindo ao impetrante pagar ou depositar em garantia a parte incontroversa da exigência fiscal.

Consequentemente, requer a exclusão do seu nome do rol de devedores inadimplentes. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 90/93 como aditamento da inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022966-48.2012.403.6100 - BTR PERICIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA

Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo do presente mandamus, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Sem prejuízo, providencie a

impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a regularização da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

000050-83.2013.403.6100 - URCAL CONSULTORIA LTDA(SP320639 - CINTHIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por URCAL CONSULTORIA LTDA em face do FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. A liminar foi examinada em plantão e indeferida. Brevemente relatado, decido. Chamo o feito à ordem. Ao que se verifica, a autoridade impetrada têm sede funcional em Barueri. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e porque se trata de competência absoluta, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL

0011331-65.2005.403.6181 (2005.61.81.011331-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

Tendo em vista que a E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região condenou o acusado João Ratcov, fixando a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado. Reconsidero o 6º parágrafo, de fl. 1368, para determinar que o valor das custas processuais para cada acusado será no valor de 46,66 UFIRS, equivalente a R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), nos mesmos termos do referido parágrafo. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, do teor deste despacho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual do acusado João Ratcov para condenado, visto que até a presente data, o Setor NUAJ não providenciou a rotina necessária para cumprimento da Resolução n.º 113/10, art. 2º, parágrafo 4º, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a mudança da situação da parte para arquivado. Cumpram-se os itens restantes de fls. 1368/1369.

Expediente Nº 5367

INQUERITO POLICIAL

0009734-61.2005.403.6181 (2005.61.81.009734-4) - JUSTICA PUBLICA X ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP154736 - ELIANA CRISTINA TEMPONI) X JOEL FELIPE

Cumpra-se a r. decisão de fls. 305/307. Comunique-se a sentença de fls. 267/269, bem como a r. decisão, aos Órgãos de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do INDICIADO JOEL FELIPE nestes autos, que por equívoco, não foi incluído à época, devendo constar do Termo de Autuação. Após, deverá classificar a parte ENOQUE JOSE DE MORAIS como INDICIADO e mudar a situação de ambos para extinta a punibilidade. Com relação à CTPS que se encontra acondicionada à fl. 51, do Apenso I, determino que permaneça nos autos. Cadastrem-se os números do CPF das partes, tendo em vista pesquisa realizada no Sistema Webservice, convênio firmado entre esta Justiça e a Receita Federal, que se encontra acautelada às fls. 309/310. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para

ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1389

PETICAO

0014051-58.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-21.2011.403.6181) VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro- Como bem salientado pelo i. Procurador da República o investigado VALDEMAR ROBERTO LEITE, simplesmente comunicou a este Juízo que se ausentaria da Comarca sem sequer ter juntado aos autos documentos comprobatórios da viagem empreendida. - Diante do exposto, intime-se o investigado para que compareça perante o Juízo, imediatamente, a fim de confirmar o seu retorno à cidade de São Paulo/SP, sob pena de revogação do benefício concedido.

ACAO PENAL

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fls. 2162/2257: Tendo em vista que as testemunhas SERGIO SAGGESE e EMILCE SILVA, por duas vezes procuradas e não localizadas em solo argentino, dou por preclusa a prova pretendida quanto a oitiva destas; no mais, intime-se a defesa de Delorges Sada Albano, para que providencie no prazo de 10 (dez) dias, a tradução para o idioma pátrio das fls. 2223/57, referentes ao cumprimento, pelo Juízo Rogado, da Carta Rogatória 15/2011. Por fim, aguarde-se a realização da audiência na data aprezada.

3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 3278

ACAO PENAL

0013429-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE)

(...) intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)
(...) intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI(SP074688 - JORGE JARROUGE) X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

Intimem-se os defensores a apresentarem seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1582

INQUERITO POLICIAL

0011249-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011249-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado na data de 26.08.2009 para apurar a autoria e a materialidade dos crimes tipificados no artigo 17, da Lei 7.492/86, no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei 9.613/98 (redação original), e artigo 288 do Código Penal c.c. Decreto nº 5.015/04, supostamente praticados por EDUARDO DUARTE entre outros investigados, sem prejuízo de outros crimes porventura verificados no decorrer das investigações. Segundo se extrai da portaria inaugural do presente procedimento inquisitivo (fls. 02), bem como da manifestação do Ministério Público Federal copiada às fls. 06/11, a investigação objeto destes autos é resultado do desdobramento da Operação Satiagraha (Autos nº 2008.61.81.009002-8). No curso das investigações: a) a Autoridade Policial representou e teve deferido o acesso às mídias apreendidas como resultado das interceptações telefônicas e a todo material apreendido no âmbito dos autos supracitados (de nº 2008.61.81.009002-8) (cf. fls. 152/153 e fls. 162/164); b) atendendo à requisição da autoridade policial (fls. 173/175), que, ademais, recebeu manifestação favorável do órgão ministerial de primeiro (fls. 178/179), este juízo deferiu o desmembramento destes autos e a instauração de três inquéritos policiais distintos em face de CARLOS RODEMBURG, ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO e LUIZ EDUARDO GRENNHALG (fls. 185); c) este procedimento chegou a ser sobrestado em razão da liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 146.796/SP (cf. fls. 191, 194 e 199), mas voltou ao seu regular trâmite diante da notícia de que a ordem pleiteada naqueles autos fora denegada (cf. fls. 221 e fls. 223/247); d) foram juntados os relatórios de inteligência policial nos 01, 02 e 03/2010, elaborados com base nos elementos de prova extraídos dos Autos nº 2001,5 Segundo o Relatório de Inteligência Policial nº 01/2010 (fls. 254/271), a empresa MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 08.764.478/0001-08), cujos sócios seriam, segundo o contrato social, GILBERTO MASSARENTE e MÁRCIO GONTIJO DA SILVA, pertenceria ao Grupo Opportunity. Por sua vez, de acordo com o Relatório de Inteligência Policial nº 02/2010 (fls. 272/283), a

empresa MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 07.745.377/0001-19), cujos sócios seriam HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ, GILBERTO MASSARENTE e RÔMULO BRANDÃO BARBOSA, estaria ligada ao Grupo Opportunity e teria sido constituída para receber recursos do exterior pertencentes a brasileiros. Já o Relatório de Inteligência Policial nº 03/2010 (fls. 284/293) indicaria que EDUARDO DUARTE e SIMONE BURCK SILVA seriam proprietários da empresa EDRJ88 PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual teria sido transferida para GILBERTO MASSARENTE e MÁRCIO GONTIJO DA SILVA, além de ter seu nome alterado para MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Ainda segundo o relatório em questão, EDUARDO DUARTE teria como função criar empresas para utilização do Grupo Opportunity. Foi juntado, ainda, o Relatório de Inteligência Policial nº 04/2010 (fls. 297/305v.), elaborado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 3955-09 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em conformidade com o qual haveria movimentações financeiras suspeitas realizadas pelas empresas MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 08.764.478/0001-08) e MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 07.745.377/0001-19);e) a partir dos sobreditos relatórios, a autoridade policial representou e teve deferida a quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., bem como de seus respectivos sócios HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ, GILBERTO MASSARENTE e RÔMULO BRANDÃO BARBOSA (cf. fls. 315/316 e fls. 343/344v.);f) os investigados EDUARDO DUARTE, SIMONE BURCK SILVA, MARCIO GONTIJO, GILBERTO MASSARENTE e RÔMULO BRANDÃO BARBOSA foram intimados a prestar declarações (cf. fls. 458/459), mas, conforme certificado às fls. 473, eles não compareceram perante a autoridade policial tampouco justificaram a ausência. Finalmente, por meio da petição juntada às fls. 482/491 e reiterada às fls. 509/518, a Defesa dos investigados GILBERTO MASSARENTE, RÔMULO BRANDÃO BARBOSA e MÁRCIO GONTIJO DA SILVA postulou que este Juízo requisitasse os presentes autos para analisar a viabilidade do prosseguimento da presente investigação, argumentando, em síntese, que, como o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250/SP, decidira pela anulação de todas as provas decorrentes da Operação Satiagraha, bem como dos procedimentos criminais correlatos, também este procedimento seria nulo ab initio. Com base nesses argumentos, a defesa dos investigados acima referidos postulou, ainda, que eles fossem dispensados de prestar declarações à autoridade policial em razão dos fatos investigados.É a síntese do necessário. Decido.A cerne da questão a ser examinada na presente decisão diz respeito à contaminação deste inquérito em razão do reconhecimento, no Habeas Corpus nº 149.250-SP, da ilicitude e, por conseqüência, da inadmissibilidade dos elementos probatórios obtidos nos procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático) e 2007.61.81.008291-3 (ação controlada).Antes de apreciar o caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense. Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994).A ementa a seguir colacionada bem retrata o pensamento do Supremo Tribunal Federal:FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA

PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of Law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of Law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g. (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008) Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.690/08, passou a assim dispor: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê

expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º, além de estabelecer a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, arrola hipóteses de exceção à inadmissibilidade. Julgo que nenhuma dessas exceções está presente no caso concreto. Para afastar sua adequação, faço uma retrospectiva do contexto em que se deu a instauração do presente inquérito. Conforme se infere da manifestação do órgão ministerial trasladada à fls. 06/11 do presentes autos, concomitantemente ao oferecimento da denúncia nos Autos nº 2008.61.81.009002-8 (Operação Satiagraha), o Ministério Público Federal requereu a instauração de um inquérito policial para maior aprofundamento no que tange às condutas realizadas por ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO GRENNHALG, CARLOS BERNARDO RODEMBURG, SIMONE BURCK SILVA, EDUARDO DUARTE, GILBERTO MASSARANTE, MÁRCIO CONTIJO e outras pessoas mencionadas no curso das investigações policiais pelos fatos ora denunciados, bem como em face das pessoas ora denunciadas por fatos que não consubstanciaram objeto da denúncia que ora vem a lume (negrito). Tal pedido foi deferido e, desta feita, foi instaurado o presente inquérito policial. Extraí-se, pois, do trecho supradestacado, que o próprio Ministério Público Federal, quando do pedido de instauração do presente inquérito contra os investigados, afirmou que os fatos a serem apurados decorreriam das provas coligidas no bojo dos Autos nº 2008.61.81.009002-8. E, como se não bastasse, no curso das investigações, a Autoridade Policial representou e teve deferido o acesso às mídias apreendidas como resultado das interceptações telefônicas e a todo material apreendido no âmbito dos autos suprarreferidos (cf. fls. 152/153 e fls. 162/164). Ocorre, porém, que esse Juízo já decidiu que os referidos autos estariam contaminados pelas provas declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 15535/537 dos Autos nº 2008.61.81.009002-8), o que, inclusive, motivou a interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (cf. fls. 15599 e fls. 15657/668 dos Autos nº 2008.61.81.009002-8). Nessa ordem de idéias, considerando que, no entendimento desse Juízo, a decisão proferida nos Habeas Corpus nº 149.250-SP também se aplica aos Autos nº 2008.61.81.009002-8, por consectário lógico é de ser declarada a nulidade do presente inquérito, porquanto derivado diretamente das provas amealhadas naqueles autos, tal como, aliás, se infere dos relatórios de inteligência policiais nº 01, 02 e 03, encartados, respectivamente, às fls. 254/271, 272/283 e 284/293 destes autos. Cumpre ressaltar, contudo, que a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP. É que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal, o qual já recebeu juízo positivo de admissibilidade e, atualmente, já se encontra no Supremo Tribunal Federal, onde foi autuado sob o nº (RE) 680.967 (cf. informação obtida no link <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4226790>>). Ora, como sabido, a principal consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei). Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova (destaquei). Logo, se somente é possível a inutilização definitiva da prova declarada ilícita com a preclusão da decisão que reconhece tal pecha, está claro, portanto, que tal decisum somente surte seus efeitos integrais com o advento de sua imutabilidade. De conseguinte, também os efeitos colaterais da decisão que reconhece a ilegalidade da prova - no caso, a anulação do presente inquérito - devem estrita obediência a esta regra. A idéia de preclusão, por sua vez, está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. A coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente dos efeitos em que recebido (suspensivo ou devolutivo), tem por consequência direta e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto: é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos:(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso (grifado). Diante disso, admitir o imediato trancamento do presente inquérito policial antes do julgamento da apelação interposta nos Autos nº 2008.61.81.009002-8, e,

principalmente, antes mesmo de qualquer decisão no recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.250-SP, seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão que decidiu pela nulidade das provas amealhadas nos Autos nº 2008.61.81.009002-8, e que, por outro, não é possível desconsiderar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.250-SP, determino o sobrestamento do presente inquérito, que deverá permanecer acautelado na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto nos autos do mencionado HC. Por sua vez, tendo em vista que já ultrapassada a data designada pela autoridade policial para que os investigados prestassem declarações sem que qualquer deles tenha comparecido (cf. fls. 473), reputo prejudicado o pedido de cancelamento do referido ato. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ÁLVARO SANTOS ALVES e JOSÉ MARIA BOECHAT imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 19, caput, e 20, caput, da Lei 7.492/86. Denunciou, também, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA como incurso nas penas do artigo 20, caput, da Lei 7.492/86. Narra a exordial acusatória que, 21.05.2008, ÁLVARO SANTOS ALVES obteve financiamento na modalidade CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 45.873,77, mediante fraude consistente na utilização de documento comprobatório de renda falsificado, valendo-se, para tanto, do auxílio e orientação de JOSÉ MARIA BOECHAT. Ainda com a assistência de JOSÉ MARIA, ÁLVARO teria recebido, através da empresa Blocos Fortaleza (de propriedade de BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA), parte do crédito em dinheiro, aplicando os recursos provenientes do contrato de financiamento em finalidade diversa da prevista contratualmente, mediante o pagamento de uma comissão em virtude da aludida transação. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Os acusados foram citados (fl. 174). Em resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 184/197, a defesa de PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA sustentou que os acusados não participaram do processo de concessão de financiamento pela Caixa Econômica Federal e tampouco cobraram qualquer comissão aos beneficiários do programa como condição para o fornecimento de parte do financiamento contratado em dinheiro. Asseverou que os denunciados forneciam parte da quantia em dinheiro aos beneficiários do crédito CONSTRUCARD por estarem amparados por JOSÉ MARIA BOECHAT, representante da Caixa Econômica Federal, desconhecendo a vedação contratual para tal prática, o que acarretaria na exclusão da culpabilidade por erro de proibição. Ainda com base neste raciocínio, aduziu a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que o erro cometido pelo estabelecimento dos denunciados era avalizado diretamente por agente credenciado pelo Banco, a quem cabia a obrigação de fiscalizar a destinação dos valores concedidos através do financiamento. Por fim, aventou atipicidade da conduta dos acusados, haja vista que não contraíram o financiamento objeto dos autos perante a instituição financeira, nem aplicaram de forma diversa o numerário disponibilizado. Não arrolou testemunhas. A defesa de JOSÉ MARIA BOECHAT apresentou defesa preliminar (fls. 198/208) aventando, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, por não individualizar a conduta do acusado, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Prosseguiu afirmando que não há nos autos nada que evidencie que o acusado tenha cometido crime de uso de documento falso, tecendo considerações acerca da natureza do DECORE, documento apresentado com o fim de fazer prova quanto à percepção de rendimento. Asseverou que o facilitador de negócios não poderia se enquadrar ao quanto disposto no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, porquanto o sujeito ativo do delito seria somente aquele que viesse a aplicar em finalidade distinta o valor recebido com o financiamento. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Já a defesa de ÁLVARO SANTOS ALVES, em resposta à acusação (fls. 209/214), aventou que não há nos autos nada que evidencie que o acusado tenha cometido crime de uso de documento falso, tecendo considerações acerca da natureza do DECORE, documento apresentado com o fim de fazer prova quanto à percepção de rendimento. Afirmou que o financiamento se encontra quitado e que os valores percebidos foram utilizados para reforma de sua residência. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimimizabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso

IV).Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado.Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na Resposta Escrita à Acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A Defesa do réu JOSÉ MARIA BOECHAT invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia.Narra a peça vestibular que, em 21 de maio de 2008, ÁLVARO SANTOS ALVES obteve financiamento CONSTRUCARD junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 45.873,77, mediante fraude consistente na utilização de documento comprobatório de renda falsificado, valendo-se, para tanto, do auxílio e orientação de JOSÉ MARIA BOECHAT.Segundo o Ministério Público Federal, o denunciado ÁLVARO SANTOS ALVES, utilizando-se novamente do auxílio de JOSÉ MARIA BOECHAT, teria recebido em dinheiro parte do crédito com a empresa Blocos Fortaleza, de propriedade dos denunciados BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA, aplicando os recursos provenientes do financiamento em finalidade diversa da prevista em contrato. ÁLVARO SANTOS LEME foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 33 e 69) e afirmou que contratou JOSÉ MARIA BOECHAT para preparar a documentação para a obtenção do financiamento junto à CEF, tendo-lhe informado seus rendimentos e não sabendo porque no contrato firmado constam rendimentos maiores que os reais. Aduziu, ainda, que adquiriu no estabelecimento comercial Blocos Fortaleza mais da metade do valor do crédito em material de construção, recebendo o restante em espécie, utilizando tal importância para pagamento de mão-de-obra.Por sua vez, JOSÉ MARIA BOECHAT afirmou que apenas inseriu no contrato as informações prestadas pelo co-denunciado ÁLVARO, não incluindo renda líquida maior que a declarada. Declarou que solicitou aos proprietários do estabelecimento comercial Blocos Fortaleza que fornecessem parte do valor do crédito CONSTRUCARD em dinheiro, pensando ser permitida tal conduta (fls. 130/134).Finalmente, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA sustentou que fornecia dinheiro em espécie ao invés de materiais de construção aos clientes CONSTRUCARD, desconhecendo a vedação contratual para tal prática (fls. 107/108).Percebe-se, pois, diante do exposto acima, que a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. No que concerne às demais alegações aduzidas pelos réus nas peças defensivas e que dizem respeito unicamente ao mérito da demanda, especificamente a ocorrência de erro de proibição e inexigibilidade de conduta diversa, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados tinham vontade e consciência de realizar a ação tipo, bem como conduta de cada um deles, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos nos autos.Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa.Designo o dia 26/03/2013, às 14:30 horas para a realização de audiência, ocasião em que os réus serão interrogados.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 04 de dezembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8233

ACAO PENAL

0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA)

Informação retro: Intime-se o defensor constituído do coacusado ROBERTO FERREIRA SILVA, Dr. REINALDO AZEVEDO DA SILVA, OAB/SP nº 160.356, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1327

INQUERITO POLICIAL

0011229-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA (SP125986 - PAULO MARCOS MORA)

DECISÃO DE FLS.78: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.70/76, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. SENTENÇA DE FLS.64/67: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMERSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 18 de agosto de 2009, na Rua Santa Efigênia, nº 264 - Box 25, Centro, São Paulo/ SP, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2008.61.81.008590 (fl. 04) expôs à venda, manteve em depósito, oculto ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira, descritas no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 25/32), sabendo tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a

aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada.(ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que as mercadorias apreendidas consistem em produtos eletrônicos e acessórios, avaliadas em R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 25/32) e o montante aproximado dos tributos que incidiriam sobre tais mercadorias é de R\$ 7.037,30 (sete mil e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme ofício proveniente da Receita Federal do Brasil, acostado à fl. 26.Por tais razões, entendo presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra EMERSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal.Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e procuradores regularmente constituídos.Ao SEDI para as anotações devidas.Expeça-se ofício à Receita Federal informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C..

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

0001272-81.2006.403.6181 (2006.61.81.001272-0) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X JOAO ALBERTO DA SILVA(PR002977 - ANTONIO ACIR BRED A E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BRED A E PR025717 - JULIANO JOSE BRED A) X TRES EDITORIAL LTDA(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES E SP207930 - BIANCA MARINHO E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP176998 - MARIA LUCI DOS SANTOS E SP187767 - FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007716-28.2009.403.6181 (2009.61.81.007716-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA(SP154093E - NILZA PEREIRA DA SILVA BARREIRO E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP070796 - ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, do Código Penal.Consta dos autos que a acusada ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, em 26 de agosto de 2008, teria apresentado atestado médico falso ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com a finalidade de justificar sua ausência durante fiscalização realizada pelo órgão na Drogaria Ubiratan da Silva Ferraz ME, da qual a acusada é a farmacêutica responsável.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício da acusada (fls. 85/86).A acusada ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, em audiência realizada em 03 de novembro de 2011, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fl. 116), contendo a condição de doação de 10 (dez) cestas básicas, durante 10 (dez) meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, até o dia 10 (dez) de cada mês à entidade beneficente Lar da Criança Menino Jesus.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 156, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, uma vez que a acusada cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 138/148).Em face da manifestação ministerial de fl. 156 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ADRIANA MARIA SANTOS DE MOURA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I. e C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009823-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009823-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que o acusado RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, em 01 de junho de 2005, na condição de sócio-gerente da Empresa Pernambucana Comercial Importadora e Exportadora Ltda., vendeu 20,130 m (vinte metros cúbicos e cento e trinta centímetros) de madeira serrada, da espécie jatobá, pré cortada, sem a devida emissão de Autorização de Transporte para Produtos Florestais (ATPF), pelo IBAMA (fls. 168/169). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fl. 220). O acusado RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, em audiência realizada em 06 de abril de 2009, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições: a) adquirir 350 (trezentos e cinquenta) mudas de espécie nativas, pioneiras, secundárias e tardias (gasto correspondente a aproximadamente R\$ 2.100,00) para plantio no Parque Municipal de Cotia - SP, obedecendo as regras de sucessão natural das florestas e as orientações dos técnicos do Parque, conforme Resolução SMA nº 47/2003 (projeto de recuperação de áreas degradadas), as primeiras 60 (sessenta) mudas em maio de 2009 e, sucessivamente, 60 (sessenta) mudas pelos 5 (cinco) meses consecutivos e 50 (cinquenta) mudas no último mês; b) alternativamente, na hipótese em que restar comprovado que o denunciado não dispõe de condições financeiras para tanto, este deverá prestar serviços, por 06 (seis) horas semanais, durante o período de 06 (seis) meses, no Parque Municipal de Cotia - SP, a serem determinados pelos técnicos do referido Parque. A defesa do acusado manifestou-se às fls. 380/382, explicitando suas dificuldades para cumprir as condições propostas pelo órgão ministerial e requerendo a prestação em pecúnia do valor acordado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 392/393, concordando com a substituição da proposta anteriormente feita, para que o acusado cumpra sua obrigação por meio de depósitos em pecúnia, sendo que o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) será destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 421, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 399/400, 409/411 e 419). Em face da manifestação ministerial de fl. 421 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RICARDO CASTELLO WELLAUSEN, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) Fls. 975/976: defiro. Redesigno a audiência de fl. 965 para o dia 05 de Fevereiro de 2013, às 16:00 horas, na qual será realizada a inquirição da testemunha de defesa EDUARDO RUIZ JUNIOR, caso compareça independentemente de intimação, conforme decisão de fl. 972, bem como para o interrogatório do acusado. Recolha-se o mandado expedido à fl. 971, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)

1. Deverá o defensor do acusado atentar-se ao teor da intimação de fls.448/449.2. Deixo de apreciar a petição de fls.450 uma vez que a desistência da oitiva da testemunha foi argüida aos 27/06/2011 e homologada aos 28/07/2011 (fls.361).3. Vislumbrando o princípio da ampla defesa determino nova intimação do defensor Dr.CARLOS RITA DO NASCIMENTO - OAB/S.P 140.823 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005213-15.2001.403.6181 (2001.61.81.005213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RISONALDO ALVES DA SILVA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do telegrama de fl. 474 do Superior Tribunal de Justiça, que comunica a decisão que declara extinta a punibilidade do acusado RISONALDO ALVES DA SILVA e determina o seu imediato cumprimento. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade do sentenciado. Oficiem-se aos IIRGD e ao NID/DPF, comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Providencie, a secretaria, que sejam carimbados os dizeres nota falsa, na pequena quantidade de cédulas falsas acostadas em fl. 336, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENARI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

DECISÃO FLS.713: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.706/712 pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal..SENTENÇA FLS.690/703: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ROMANO GENARI TEODORO, JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA e NELSON FERNANDES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/06) descreve, em síntese, que:Romano Genari Teodoro, José Benedito de Almeida e Nelson Fernandes, na qualidade de administradores do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n. 48.794.846/0001-77, situada na Rua Conselheiro Furtado, n. 747, Bairro Liberdade, nesta Capital, conscientes e com livre propósito de sua vontade, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, no valor total de R\$ 49.852,46 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos períodos de junho de 1996 a maio de 1997, de julho de 1997 a dezembro de 1997 e relativamente à competência de junho de 1999, o que deu azo à confecção da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 32.369.030-0 (fls. 17 do apenso).A peça acusatória, ainda, especifica os períodos de gestão de cada denunciado, sendo que José Benedito de Almeida foi presidente do sindicato nos períodos de 1º de junho de 1994 a 1º de setembro de 1995 e de fevereiro de 1996 a 26 de maio de 1997, enquanto que Romano Genari Teodoro foi presidente do sindicato no período de 1º de setembro de 1995 a janeiro de 1996 e Nelson Fernandes foi presidente do sindicato no período de 1º de junho de 1999 a 07 de julho de 1999. Importante frisar que os agentes, quando investidos no cargo de presidente do sindicato, eram responsáveis, dentre outras atribuições, pelo repasse ao INSS da contribuição descontada dos empregados.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0025/04(fl. 07/282) e foi recebida em 22 de agosto de 2007 (fls 288/289).O acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, devidamente citado e intimado, foi interrogado às fls. 332/335 por meio de Carta Precatória Criminal n. 340/2007 expedida ao Foro Distrital de Porangaba/SP.A defesa do acusado NELSON FERNANDES apresentou sua defesa prévia às fls. 381/385 e arrolou testemunhas, sendo interrogado às fls. 434/435 por meio de Carta Precatória Criminal n. 341/2007 expedida à Comarca de Osasco/SP.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ROMANO GENARI TEODORO, apresentou sua defesa preliminar às fls. 469/481 e arrolou testemunhas.A defesa do acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA apresentou sua defesa prévia às fls. 490 e arrolou uma testemunha.A testemunha arrolada pela defesa, Eliana Marques, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 530 por meio de Carta Precatória Criminal n. 52/2011 expedida à Comarca de Porangaba/SP.As testemunhas arroladas pela defesa de Nelson Fernandes, Moacyr Roberto do Nascimento, José de Souza Bomfim e Jayme Martins de Jesus, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 545/547 em audiência realizada em 1º de junho de 2011, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia do tipo CD - fls. 550). Na mesma ocasião foram reinterrogados os acusados JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA (fls. 548), que nada disse e ratificou as declarações de fls. 332/334, e NELSON FERNANDES (fls. 549), com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia do tipo CD - fls. 550).As testemunhas arroladas pela defesa de ROMANO GENARI TEODORO, Viviane Vaccari, Emerson Roberto Vallim, Edson Humberto da Silva, Luiz Antônio Vieira e Lourivania Antônia de Oliveira, devidamente intimadas, foram inquiridas por meio de Carta Precatória Criminal n. 51/2011 expedida à Comarca de Carapicuíba/SP (fls. 580/587), com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia do tipo CD - fls. 587).O acusado ROMANO GENARI TEODORO, devidamente intimado, foi interrogado em audiência realizada aos 17 de agosto de 2011 (fls. 599/601), com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia do tipo CD - fls. 602).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 618/625, requerendo:a) a condenação do acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, pelo crime descrito no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal;b) a absolvição dos acusados ROMANO GENARI TEODORO e NELSON FERNANDES, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.A Defensoria Pública da União apresentou suas alegações finais às fls. 627/631 v, requerendo:a) o reconhecimento do princípio da insignificância, absolvendo-se o acusado ROMANO GENARI TEODORO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal;b) ou, não sendo caso de acolhimento do requerimento anterior, a aplicação do perdão judicial, uma vez que o acusado ROMANO GENARI TEODORO preenche todos os requisitos do artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal.A defesa do acusado NELSON FERNANDES apresentou seus memoriais às fls. 673/675, requerendo:a) seja acolhida a preliminar argüida de ilegitimidade de parte nos termos do inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal;b) em caso de entendimento contrário, a absolvição sumária do acusado NELSON FERNANDES, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal.A defesa do acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA apresentou suas alegações finais às fls. 685/688, requerendo:a) a nulidade processual, por falta de produção de prova oral requerida pelo acusado, haja vista a ausência de intimação pessoal;b) a declaração da prescrição;c) a improcedência da presente ação penal, por ausência de provas quanto ao dolo de retenção indevida de

contribuição previdenciária. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 651, 653, 655, 664, 667, 668, 670, 671/672 e 676/681. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/06 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa confusa, truncada e débil dos diversos fatos típicos que encerra e, em parte, sem suporte nos autos. Vale notar que a peça inicial contrasta com os brilhantes memoriais finais oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 618/625. Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerado o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do Código Penal está demonstrada nos autos, porquanto a NFLD nº 32.369.030-0 (fls. 17/28 do apenso) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, no valor de R\$ 99.389,56 (atualização em julho de 1999), relativos às competências de junho de 1996 a maio de 1997, julho de 1997 a dezembro de 1997, e relativamente à competência junho de 1999. AUTORIANO que concerne à autoria do delito em questão, verifico que art. 15 do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo assinala competir ao seu presidente ordenar despesas e visar os cheques e contas a pagar, cabendo ao primeiro tesoureiro, juntamente com o presidente, assinar os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos autorizados (art. 19) - fls. 200. Os fatos que constituem o objeto da presente ação penal referem-se à falta de repasse ao INSS de contribuições descontadas dos salários dos empregados do supracitado sindicato, relativos às competências de junho de 1996 a maio de 1997, julho de 1997 a dezembro de 1997, e relativamente à competência de junho de 1999, no prazo e forma legais. Quanto ao denunciado ROMANO GENARI TEODORO, está demonstrado nos autos que este exerceu a presidência do sindicato pelo período de 01/09/1995 a 28/02/1996, e por mais dois dias (26 e 27/05/1997), sendo certo que apenas o último período encontra-se no âmbito temporal descrito da denúncia, vale dizer, somente em relação a este último imputou-se a prática da conduta inserta no art. 168-A do CP ao acusado em questão. Nessa vereda, observo que a testemunha Jaime Martins de Jesus (que trabalhou por aproximadamente 50 (cinquenta) anos no sindicato - até a sua aposentadoria) afirmou que os cheques eram assinados pelo presidente do sindicato e pelo tesoureiro, e que fazia pessoalmente os pagamentos. Na ocasião, ainda disse que ROMANO GENARI TEODORO fazia parte da diretoria, mas que não foi tesoureiro, tendo ocupado o cargo de presidente por pouco tempo (gravação em mídia de fls. 550). Já a testemunha José de Souza Bonfim mencionou que praticamente durante todo o período de 1994 a 1999, ROMANO exerceu o cargo de vice-presidente, exceto por um pequeno lapso temporal, no qual ocupou a presidência de setembro de 1995 a fevereiro de 1996 (gravação em mídia de fls. 550). Por sua vez, a testemunha Moacyr Roberto do Nascimento disse que Romano ocupou os cargos de secretário, tesoureiro e presidente, sem mencionar por quais períodos (gravação em mídia de fls. 550). Finalmente, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo denunciado ROMANO GENARI TEODORO (mídia de fls. 587) cingiram-se a mencionar características do próprio acusado (testemunhas de antecedentes), sem nenhum conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório (mídia tipo CD às fls. 602), ROMANO disse que os pagamentos eram feitos por JOSÉ BENEDITO e Jaime Martins de Jesus. Portanto, considerando o âmbito temporal das condutas imputadas aos denunciados, observo que o acusado ROMANO GENARI TEODORO exerceu a presidência do Sindicato apenas por dois dias (26 e 27/05/1997), de sorte que lhe foi impossível praticar qualquer conduta na condição de gestor do sindicato, razão pela qual não praticou o delito de deixar de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS descontadas dos empregados do Sindicato em questão. Anoto, ainda, que este mandato temporário ocorreu ante a renúncia do então presidente Sr. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, ora denunciado, tendo assumido a presidência, na sequência, o Sr. Francisco Rodrigues de Brito a contar de 28/05/1997 (ata da reunião da diretoria às fls. 96/97, do apenso I). Em remate, naquela época, o artigo 30, I, alínea b (com a redação dada pela Lei nº 9.063/1995), da Lei nº 8.212/91 (plano de custeio da seguridade social), dispunha que a empresa era obrigada a repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos seus empregados no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado ROMANO GENARI TEODORO, haja vista que está provado que este não concorreu para a prática da infração penal. No tocante aos denunciados NELSON FERNANDES e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA verifico que também é caso de absolvição. Senão vejamos. Por aproximadamente todo o período mencionado na denúncia (competências de junho de 1996 a maio de 1997, julho de 1997 a dezembro de 1997, e relativamente à competência de junho de 1999), o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo passou por grande turbulência administrativa, com sucessivas alternâncias no comando da instituição, determinado ora por eleição, ora por força de decisões judiciais decorrentes de ações em que se questionavam a legitimidade do mandatário ocupante do cargo de presidente. Nesse contexto, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo por um período de pouco mais de 5 (cinco) anos, foi representado por 5 (cinco) presidentes diferentes, a saber: a) período de 01/06/1994 a 01/09/1995: José Benedito de Almeida, ora denunciado, por força da eleição ocorrida em 01/05/1994, para o exercício do quinquênio compreendido entre 01/06/1994 a 31/05/1999 (fls. 98, do apenso I). b) período de 01/09/1995 a 28/02/1996: Romano Genari Teodoro, ora denunciado, assumiu a presidência após o pedido de afastamento de José Benedito

de Almeida (ata às fls. 99/100, do apenso I). c) período de 28/02/1996 a 26/05/1997: novamente José Benedito de Almeida, por força de liminar concedida nos Autos nº 421/1996, que tramitou na Justiça Estadual de Comarca da capital do estado de São Paulo (fls. 94/95).d) dias 26 e 27/05/1997: novamente Romano Genari Teodoro, assumiu a presidência após a renúncia apresentada por José Benedito de Almeida (ata às fls. 104/105, do apenso I).e) período de 28/05/1997 a 31/05/1999: Francisco Rodrigues de Brito (ata às fls. 104/105, do apenso I).f) período de 01/06/1999 a 07/07/1999: Nelson Fernandes, ora denunciado, eleito em 08/04/1999, para um mandato de 5 (cinco) anos - de 01/06/1999 a 31/05/2004 (ata às fls. 106), destituído do cargo pela Assembléia geral extraordinária realizada em 31/05/1999 (ata às fls. 100 a 119), e reconduzido por decisão judicial (docs. fls. 116/180).g) a partir de 07/07/1999: Moacyr Roberto do Nascimento. Além disso, os depoimentos das testemunhas a respeito dos fatos também são coninistrativa do Sindicato acerca dos cargos ocupados. Jaime Martins de Jesus (que trabalhou por aproximadamente 50 (cinquenta) anos no sindicato - até a aposentadoria), como mencionado acima, e José de Souza Bonfim disseram que NELSON FERNANDES não chegou a tomar posse (fato demonstrado acima em sentido diverso), bem como não fez movimentações financeiras, pois as contas do sindicato estavam bloqueadas (mídia de fls. 550). Quanto a JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, referida testemunha mencionou que na sua gestão a maioria dos pagamentos era feita por cheques. Já Moacyr Roberto do Nascimento disse, em síntese, que ouviu dizer que NELSON FERNANDES era presidente e que não sabe afirmar se assinou ou pagou algo em sua gestão. Outrossim, afirmou que era Jaime quem fazia os pagamentos, tendo presenciado a entrega de um talonário de cheque assinado em branco por JOSÉ BENEDITO a Jaime Martins de Jesus. O denunciado NELSON FERNANDES, em seu reinterrogatório admitiu que foi eleito, mas que exerceu a presidência de forma precária (com início em 01/06/1999), na medida em que ficava no prédio apenas para atender os associados, sem praticar atos de gestão ou autorização de pagamentos, tendo sido destituído do cargo em pouco mais de um mês, em 07/07/1999 por força de decisão judicial em caráter liminar (mídia de fls. 550). Afirmou, ainda, que houve bloqueio das contas do Sindicato, o qual foi revogado por volta de 16 ou 17 de junho de 1999, em favor do grupo contrário, no qual exercia a presidência o Sr. Moacyr. Observo, pelos elementos de prova mencionados, que NELSON FERNANDES exerceu a presidência por apenas um mês, no período de 01/06/1999 a 07/07/1999 e ainda assim, de forma precária, haja vista que figurou como presidente do Sindicato apenas formalmente, não exercendo poderes efetivos de administração previstos no Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo. Ademais, verifico que no período de sua gestão, o sindicato em questão deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados concernentes tão somente à competência de junho de 1999 (que deveria ser recolhida até 02 de julho de 1999). Nesse contexto, transparece à obviedade que não houve conduta do acusado NELSON FERNANDES na condição de gestor do sindicato, razão pela qual não praticou o delito de deixar de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS descontadas dos empregados do Sindicato em questão, uma vez que, logo após assumir a administração da sociedade em questão, não teria nem sequer tempo de regularizar, de forma instantânea, o cumprimento das obrigações legais do Sindicato, cujo descumprimento ocorria desde junho de 1996, conforme discriminado na denúncia. Portanto, é de rigor a absolvição do acusado em comento. Por sua vez, JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, em seu interrogatório às fls. 333/334 afirmou que foi presidente do sindicato em questão no período de junho de 1994 a setembro de 1995 e de fevereiro de 1996 a março de 1997; que os cheques eram assinados pelo presidente e pelo primeiro secretário; que era Jaime quem apresentava uma lista contendo os pagamentos a serem feitos e os cheques a serem assinados; que os assinava e devolvia ao funcionário ou ao tesoureiro; que Jaime era o responsável pelos pagamentos das contribuições, e que após a sua saída em 1995, tal incumbência coube ao funcionário Francisco. Finalizou dizendo que nos períodos em que exerceu o cargo de Presidente assinou os cheques para o pagamento das contribuições sociais, mas não pode afirmar se foram efetivamente efetuados os pagamentos (fls. 333), e, ainda, pelo que se lembra, no período em que esteve a presidência do Sindicato todas as contribuições foram recolhidas. (fls. 334). Ainda que em seu interrogatório tenha dito que efetuou o pagamento das contribuições (o que de fato não ocorreu), verifico que não ficou demonstrado o dolo de JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA em não repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de sua gestão, em decorrência da conturbada administração do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de São Paulo no período mencionado na peça acusatória, como visto acima. Nessa toada, infiro que as constantes alterações na gestão do aludido Sindicato por grupos políticos, os quais se digladiavam entre si e buscavam medidas de impedimento de regular gestão por outro grupo, inclusive mediante a utilização da via judicial, inviabilizou qualquer controle administrativo, contábil e financeiro da instituição. Ademais, conforme se extrai do conjunto probatório explicitado supra, enquanto a gestão política do Sindicato modificava-se constantemente, as questões administrativas concernentes ao cotidiano da instituição, tais como contas a pagar, permaneceram durante todos os períodos sob a responsabilidade do contador Jaime Martins de Jesus, o qual se manteve no cargo durante todas as gestões. Desta forma, é de rigor a absolvição do acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA haja vista não existir prova suficiente para a condenação, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para: a) ABSOLVER o réu ROMANO GENARI TEODORO da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para

prática da infração penal. b) ABSOLVER NELSON FERNANDES da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para prática da infração penal. c) ABSOLVER JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C..

0007676-51.2006.403.6181 (2006.61.81.007676-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CONRADO NOUMANN X EDWARD ELEOTERIO CANDIDO (SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03.06.2011 (folha 161) em face de Daniel Conrado Noumann e Edward Eleotério Cândido, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 2º, VI, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 162/165), os denunciados, em 07 de outubro de 2005, obtiveram vantagem indevida, em benefício próprio, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A fraude consistiu no pagamento de serviços prestados pela ECT, por meio da emissão de cheque que havia sido cancelado por ordem dos próprios denunciados. Ademais, em 21 de outubro de 2005 e 9 e 14 de novembro de 2005, os denunciados emitiram cheques em nome de sua empresa América Hotéis Club Ltda., sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, deixando de pagar os serviços prestados pela ECT. A denúncia foi recebida aos 14.06.2011 (fls. 166/168). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 199/200 e 204/205). A defesa técnica dos coacusados Daniel Conrado Noumann e Edward Eleotério Cândido apresentou resposta à acusação (fls. 206/211). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 223/224). Os acusados foram interrogados (fls. 233/234). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 237/238), requerendo a absolvição dos acusados Daniel Conrado Noumann e Edward Eleotério Cândido, por ausência de provas para a condenação. A defesa técnica dos acusados apresentou seus memoriais (fls. 242/245), requerendo a absolvição, por ausência de provas para a condenação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de férias (período de 05.11.2012 a 04.12.2012), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou caracterizada, considerando as cópias dos cheques sem fundo existentes nas folhas 7, 11, 16 e 22, bem como o teor da notícia criminis encaminhada pela ECT (folha 4) No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Na exordial afirma-se que os denunciados eram os verdadeiros proprietários da América Hotéis Club Ltda., malgrado não figurassem no contrato social, e obtiveram vantagem indevida em prejuízo da ECT, mediante meio fraudulento, consistente na emissão de cheques que foram cancelados por ordem dos próprios denunciados, em 07.10.2005, bem como consistente na emissão de cheques sem provisão de fundos em 21.10.2005, 09.11.2005 e 14.11.2005. O corréu Edward, no interrogatório judicial, negou que fosse sócio da empresa, bem como negou que fosse o responsável pela emissão dos cheques. Aduziu que trabalhou na América Hotéis Club Ltda., por 3 (três) meses, como empregado, prestando serviços de telemarketing. Mencionou, ainda, que sua advogada orientou-o a efetuar o pagamento da dívida com a ECT, o que foi feito em 16.02.2012 (folha 222). Em seu interrogatório judicial, Daniel Conrado Noumann afirmou que era prestador de serviços na América Hotéis Club Ltda., trabalhando com venda de pacotes de viagens, por três ou quatro meses, e não teve nenhuma responsabilidade pela emissão dos cheques. Mencionou, ainda, que sua advogada orientou-o a efetuar o pagamento da dívida com a ECT, o que foi feito em 16.02.2012, não obstante não fosse o responsável pelo débito (folha 222). Não foram arroladas testemunhas. Não existem elementos de prova que indiquem que os réus eram os proprietários de fato da América Hotéis Club Ltda., tampouco indicativos de que tenham sido os responsáveis pela emissão dos cheques. É imperiosa, portanto, a absolvição dos acusados, por manifesta ausência de provas. Em

face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER DANIEL CONRADO NOUMANN e EDWARD ELEOTÉRIO CÂNDIDO, dos fatos imputados na exordial, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Considerando a sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-62.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA)

Fls. 106: Intime-se o subscritor da petição acostada às fls. 97/98 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de tal petição. No silêncio, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL

0010695-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Em face da certidão de fl. 178, intime-se à Defesa constituída da acusada MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 1339, intime-se à Defesa constituída do acusado WASHINGTON BATISTA para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO

PAULO(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
FLS. 515/516: Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de ZHANG DUAN AN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, por duas vezes, c.c. art. 69 do Código Penal.Nos autos nº 0002124-66.2010.403.6181, em apenso, o referido acusado foi denunciado pela prática de outro delito de mesma espécie.A instrução processual de ambas as ações foi realizada conjuntamente.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal nada requereu nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.A defesa do acusado requereu (fls. 513): i) digne este D. Juízo em determinar a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que seja encaminhados, integralmente, cópia dos procedimentos administrativos inerentes aos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de n.º 0815500/04223/10 (fls. 99/132 - 0016042-11.2008.4.03.6181) e 0815500/00271/09 (fls. 244/362 - processo n.º 0002124-66.2010.4.03.6181); ii) e requeiro, ainda, o desentranhamento das notas fiscais acostadas às fls. 08/22, dos autos n.º 0002124-66.2010.4.03.6181 com o ulterior encaminhamento da referida documentação ao Fisco a fim de que informe a compatibilidade desta documentação para com as mercadorias discriminadas nos autos de infração n.º 0815500/04223/10 e 0815500/00271/09; iii) por fim, requeiro seja oficiado ao Fisco e/ou a Polícia Federal a fim de que informem o valor dos impostos federais (II e IPI) relacionados às mercadorias descritas no laudo merceológico de fls. 429/436) uma vez que no referido laudo constou o valor global dos impostos.Vieram os autos conclusos para análise dos requerimentos defensivos.Decido.Dispõe o art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.A defesa não justifica a necessidade da diligência decorrente do que foi apurado no curso da instrução. Apenas invoca os princípios da ampla defesa e da verdade real.Não esclarece, sequer, a utilidade das diligências para a solução da presente ação penal.Não são, desse modo, diligências cabíveis de realização nesta fase processual.Constam de ambas as ações penais os respectivos autos de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 98/132 dos autos nº 0002124-66-2010.403.6181, 84/201 destes autos), demonstradores da materialidade delitiva.A vinda da cópia integral dos procedimentos não se revela imprescindível, sendo certo que a defesa não apontou qualquer irregularidade nos referidos autos de infração, fato que, eventualmente, demonstraria a necessidade da vinda da cópia integral.Ademais, ambos os autos de infração foram lavrados em nome do acusado, de modo que poderia diretamente obter as cópias pretendidas, não necessitando de intervenção judicial, por tratar-se de parte no procedimento.No que concerne ao pedido de encaminhamento de notas fiscais para análise de compatibilidade, uma simples verificação das notas, dos autos de infração e termos de guarda fiscal e autos de apreensão, afasta a necessidade da análise requerida.Cinco são as notas fiscais acostadas aos autos nº 0002124-66.2010403.6181: n.ºs 9471 (fls. 08), 9472 (fls. 11), 29351 (fls. 14), 017444 (fls. 18) e 20669 (fls. 21).A quantidade de produtos descritos nos documentos fiscais totaliza 208 itens.Somente da apreensão ocorrida em 09/10/2010 (autos nº 0002124-66.2010.403.6181) essa quantia já é em muito superada, conforme se depreende das fls. 87/132 daqueles autos.Por sua vez, do termo de guarda fiscal nº 0815500/00271/09 (fls. 245/362) verifica-se da coluna Nº Sequ (que não corresponde à quantidade de itens, pois em algumas seqüências a quantidade de itens alcança 60 - p. ex. fls. 265), o montante de 965, superando imensamente os 208 itens das notas fiscais.Conclui-se, desse modo, a notória incompatibilidade das notas fiscais com os itens apreendidos, sendo certo que os documentos fiscais não conferem cobertura fiscal aos bens apreendidos.Por fim, a questão da indicação dos tributos já foi analisada em sede de resposta escrita à acusação, não se prestando a presente fase processual para a reapreciação de questões já decididas e alcançadas pela preclusão.Diante de todo o exposto, tratando-se de diligências que não se enquadram na hipótese do art. 402 do Código de Processo Penal e tampouco demonstram qualquer utilidade para a solução da presente ação penal, constituindo medidas que somente procrastinarão a prolação da sentença, indefiro os requerimentos formulados pela defesa do réu ZHANG DUAN AN às fls. 513.Por conseguinte, determino o regular prosseguimento da ação penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, nos termos do 403, 3º do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa da presente decisão e para que apresente memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. (OBSERVAÇÃO: PRAZO: 1) CIÊNCIA DA DECISÃO; 2) APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS EM 05 DIAS CONFORME ART. 403, PAR. 3º DO CPP)

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON

ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)
FL. 312: (...) intím-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.(...)

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL

0008155-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008155-6) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X RITA DE CASSIA DA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA COSME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

1 - Anote-se, após, intime-se o Defensor. 3 - Permaneçam os autos em Secretaria por 10 (dez) dias, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

0011880-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011880-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NIVALDO CARNELOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Antes de analisar a defesa prévia apresentada pelos denunciados JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, intime-se o advogado subscritor da petição para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2944

EXECUCAO FISCAL

0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 628/635 e 644/646: Em face da concordância da exequente (fls. 637/643), defiro o desentranhamento da carta de fiança n. I-0032967-2, mediante substituição por cópia.Prejudicado o pedido em relação às cartas de fiança n. 2.025.806-3 e 2.025.801-2, em face das certidões de fl. 627.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre janeiro de 1996 a janeiro de 1997. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Nulidade da certidão de dívida ativa; Inconstitucionalidade da contribuição devida sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos e empresários, instituída pela LC n. 84/96; Multa moratória excessiva; e Inaplicabilidade da UFIR. Foi prolatada sentença declarando extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Em grau de recurso foi dado parcial provimento à apelação da embargante, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 51/53). Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o embargante foi intimado para emendar a inicial. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 63/68 e fls. 71/89. Houve impugnação a fls. 92 e ss. rebatendo um a um os tópicos alegados na inicial. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais, requerendo a produção de prova pericial, que restou indeferida a fl. 99. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDO TÍTULO**

EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. **CONTRIBUIÇÃO PRO LABORE - LC N. 84/96** Trata-se aqui da conhecida controvérsia em torno da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados empresários, autônomos,

avulsos, relativamente aos fatos geradores regidos pela Lei Complementar n. 84, de 1996. Discute-se sobre a adequação das incidências em tela aos ditames do art. 195, par. 4º, da Constituição Federal e, notadamente, se seria possível a cumulatividade, isto é, a incidência dita em cascata sobre a mesma matéria tributável e, ainda, se viável a repetição do gravame sobre hipótese e base relativas a impostos discriminados. Ressalte-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de modo prejudicial à pretensão deduzida. Notadamente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a ADIN n. 1.432-3-DF, Relator Min. Néri da Silveira, o Plenário do E. STF, em 18.04.1996 indeferiu liminar (DJ de 29.11.1996), demonstrando a falta de aparência do bom direito. Eis a ementa: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei Complementar nº 84, de 18.01.1996, que institui fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal. 2. Precedentes do STF nos RREE nºs. 166.772-9 e 177.296-4, com a declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e avulsos, constantes do inciso I do art. 3º da Lei nº 7787/1989. ADIN nº 1102-2-DF e a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos inseridas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212, de 25.7.1991. 3. Constituição, arts. 149, 195, 4º, e 154, I; Lei Complementar nº 84/1996. 4. Adotado fato gerador da contribuição, na espécie, semelhante ao dos empregados em geral, ut art. 195, I, da Constituição, decerto não cabe, em juízo cautelar, desde logo, reconhecer a plausibilidade do fundamento invocado de coincidência com o fato gerador do imposto de renda, em se cuidando de contribuição social e não de taxa, em ordem à pretendida suspensão de vigência da Lei Complementar, editada na linha da recomendação que exsurge das decisões do STF sobre a matéria. 5. Outros aspectos da inicial que não estão a merecer, aqui, acolhida, no âmbito da medida cautelar. 6. Medida liminar indeferida. De fato, as teses argüidas em desfavor da contribuição da LC 84, desde que se instalou a celeuma, não apresentavam muita consistência. Como é cediço, devem as receitas provenientes de outras fontes que não aquelas enumeradas pelo caput do art. 195, CF, para financiamento da seguridade social, ser veiculadas pelo instrumento normativo adequado. Ora, precisamente foi o que se pretendeu com a edição, em 18 de janeiro de 1996 (DOU de 19.01.1996), da Lei Complementar n. 84, que balizou o tributo nos termos seguintes: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º. Tal sistemática perdurou até a edição da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que aqui não é impugnada, a qual dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, alterou dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e, dentre outras providências, dispôs em seu art. 9º: Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Sabendo-se que a contribuição foi introduzida de forma idônea, resta indagar se poderia incidir sobre matéria própria de impostos discriminados. A meu ver, a questão está desde logo perdida para o contribuinte, já que o princípio da não-cumulatividade foi dimensionado em vista de impostos sobre a produção e a circulação e não da espécie tributária contribuição. De fato, o art. 154, I, que autoriza a União a exercer, mediante lei complementar, a assim chamada competência impositiva residual, é claro em mencionar os tributos da espécie imposto dentre aqueles que não devem ter fato gerador ou base próprios dos discriminados. Nada existe na Lei Maior que faculte ao intérprete estender aquela restrição para as outras fontes de receita do art. 195, par. 4º, apesar da remissão literal ao art. 154, I. É que é fácil ver o significado do princípio em tela com relação a impostos como o ICMS e o IPI. O objetivo do constituinte era o de que, relativamente a bens que passam por diversas etapas do ciclo econômico, o valor tributado numa operação não voltasse a sê-lo nas subseqüentes, o que se logra creditando-se o contribuinte dos valores exigidos nas fases anteriores, para compensar-se com os débitos surgidos dos fatos impositivos de que é sujeito passivo. No caso de uma contribuição que incide sobre remunerações pagas a pessoas físicas, isto é, uma só vez, quando os pagamentos são vertidos ou creditados, não se compreende como se poderia materializar a suposta cumulatividade. A objeção, pois, não apenas carece de seriedade, como a reflexão leva a perceber que a remissão do par. 4º, do art. 195 diz respeito sobretudo ao veículo introdutor da exação, referido logo de início pelo art. 154, I. Quanto à coincidência com a hipótese ou a base de impostos discriminados, penso que valem as mesmas ponderações. Refere-se aos impostos novos e não às contribuições securitárias, apesar do que as aparências sugeririam. No entanto, ainda que se parta da premissa oposta, a contribuição da LC n. 84 resistiria a um exame imparcial. Se a pretendida reiteração atinasse com o imposto sobre a renda, poder-se-ia retorquir que o IRPJ incide sobre o lucro da pessoa jurídica e não sobre as

receitas havidas por pessoas naturais. Por outro lado, o contribuinte não está legitimado a reclamar de eventual semelhança com a base tributável do IRPF, devido por aquelas. Do mesmo modo, não se pode encontrar a denunciada parêmia morfológica com o ICMS. A incidência deste sucede com a saída de mercadoria ou ainda a prestação de certos serviços, diferentemente da contribuição securitária que tem como fato gerador o pagamento de remunerações a segurados da Previdência. A base, no primeiro caso, é o valor da operação e, no segundo, a importância paga à pessoa física. O mesmo se pode inferir do ISS. Neste caso, o tributo recai sobre o valor do serviço e seu contribuinte é o próprio prestador, o que retira a possibilidade de o sujeito passivo da contribuição - isto é, aquele que paga o preço do serviço - impugnar a hipotética semelhança. Em suma, não basta a coincidência econômica; haveria de ser, também, jurídica.

APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383: Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. CTN, ART. 97, PAR. 2º.** Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se pagamento de valores irrisórios. (TRF 4a. Reg., 1a. T., AMS n. 94.04.02214-4/RS, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ 08.09.94) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE 1992. ART. 79 DA LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR. I.** Deve o contribuinte pagar as quotas do Imposto de Renda, relativas ao lucro do ano-base de 1991, exercício de 1992, com a aplicação da UFIR, instituída pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91.2. Não constitui majoração do tributo a atualização da respectiva base de cálculo (art. 97, par. 2o., do CTN). Portanto, dispensável o exame dos dispositivos constitucionais referentes anterioridade e retroatividade.3. Recurso improvido. (TRF 4a. Reg., 2a. T., AMS n. 94.04.21838-3/SC, Rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 08.09.94) Inexiste fumus boni iuris no pleito de inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, conforme posição reiterada da Corte. (excerto, TRF 1a. Reg., 4a. T., AC n. 94.01.11224-0/BA, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 09.06.94) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.** - A Lei n. 8.383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do real valor do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração. - Apelação e remessa improvidos (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 95603/CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, DJ 11.11.94) Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso. **DA MULTA** O valor da multa é de considerar-se impugnado por força da negativa geral de que goza a parte embargante representada por curador. No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.** O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...)** 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1.** Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma

toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reduzir o percentual de multa moratória para vinte por cento. Distribuo a sucumbência, ficando reciprocamente compensados os honorários de advogado (art. 21, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá com a retificação do título executivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO (SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fl. 167: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que com a prolação da sentença se exauriu com a prestação jurisdicional deste juízo. Intimem-se os defensores dos embargantes MARIA MADALENA MENDES, ROBERTO MENDES, MARIA LUCIA MENDES, RICARDO MENDES E SILVIO MENDES PINTO para que juntem aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas procurações, a fim de regularizar as suas representações. Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 156, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011494-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0036407-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061509-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da contribuição social sobre o faturamento destinada ao financiamento da Seguridade Social - COFINS vencida no período compreendido entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996, acrescido de multa de mora de 30% e demais encargos. Alega-se a imprescindibilidade da exibição do processo administrativo para exercício do direito de defesa; nulidade da certidão de dívida ativa porquanto não constituída em conformidade aos requisitos legais; duplicidade da incidência dos acréscimos legais e que o percentual máximo a título de multa é de 10%. Argumenta, ainda, que as parcelas recolhidas no programa REFIS não foram devidamente imputadas ao crédito tributário em cobrança. Com a inicial vieram documentos. Em resposta, a parte embargada-exequente asseverou falta de interesse de agir, pois a embargante é optante do REFIS. No mérito, sustenta a regularidade do título executivo. Ademais, deixou de trazer aos autos comprovantes de recolhimento no REFIS. Sobreveio réplica e foi deferida prova pericial, apresentando-se quesitos. A fls. 130, foi requisitada diretamente ao órgão da Receita Federal manifestação conclusiva, que veio a fls. 134/6. Cientificada quanto à manifestação da Receita Federal, a parte embargante insistiu na produção da prova pericial (fls. 140/141). O laudo contábil foi juntado a fls. 180 e ss. Houve manifestação das partes sobre o trabalho técnico (fls. 298/300, 302/313 e 315/317). As partes manifestaram-se a fls. 318v e 326/327, noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Foram acolhidos os embargos declaratórios para anular a sentença que declarou extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, vez que o débito em discussão não foi incluído no parcelamento (fl. 343). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme restou comprovado nos autos os créditos em curso de cobrança foram objeto de inclusão no REFIS. Essa circunstância é importante para o deslinde do caso, mas pertine ao mérito. Não enseja falta de interesse de agir, como quer a embargada. É que eventual impacto da confissão irretratável tem reflexos sobre o julgamento da matéria de fundo e não sobre as condições da ação. PARCELAMENTO: CONDIÇÃO DA AÇÃO / MÉRITO. A discussão, relativa ao valor e aos efeitos da confissão irretratável do débito é de mérito e não diz respeito ao interesse de agir. Podem, na verdade, supor-se duas situações, sem que em nenhuma delas se configure o tema atinente às condições da ação. Na primeira, a confissão anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, o contribuinte fica impedido de negar os fatos jurídicos tributários, mas poderia se valer de arguições de direito contra os mesmos. Na segunda, figurando-se confissão posterior, materializar-se-ia um reconhecimento do pedido contido na ação de execução. Em ambos os casos, ter-se-ia extinção do processo, com resolução de mérito. Quanto aos embargos, pode-se ter como decorrência lógica a desistência na segunda hipótese prefigurada, mas não na primeira. E, de qualquer modo, não há que falar em falta de condições da ação. Rejeito a matéria argüida como preliminar. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se

enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à aplicação dos juros e atualização monetária, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, o exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas aliaram a produção de prova documental e pericial. Com respeito à dívida em cobrança, a parte embargante não alegou pagamento no sentido próprio e pleno da expressão (isso é, a satisfação da exata prestação devida), mas sim que as parcelas recolhidas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não foram devidamente imputadas ao crédito tributário em cobrança. Por outro lado, a parte embargada argumentou que restou indeferida a opção do contribuinte pelo REFIS, em razão de extinção do HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA., por incorporação pela pessoa jurídica REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES LTDA., que não é optante do referido programa. Dessa forma, todos os recolhimentos efetuados são considerados indevidos, cabendo ao contribuinte realizar pedido de restituição destes valores. In casu, a parte interessada com o objetivo de comprovar suas alegações requereu a produção de prova técnica. Apurou o Sr. Perito que após aderir ao Programa REFIS, a parte embargante efetuou o recolhimento de 107 parcelas, sob o código da receita 9100, os quais totalizaram, em valores originais R\$ 175.628,53 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Estabelecida essas premissas fáticas, adentro no exame da questão remanescente, quanto à possibilidade de se discutir em embargos à execução fiscal se é possível a imputação dos valores recolhidos, no âmbito do REFIS, ao crédito em cobro (COFINS). A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal pela empresa executada

HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA., em 22.03.2000, foi indeferida conforme Portaria do Comitê Gestor do Programa REFIS, de 16.08.2005, por conta de sua extinção, decorrente da incorporação em 30.11.1999, pela pessoa jurídica REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES LTDA, não optante do REFIS (fl. 264). Desta forma, não há possibilidade jurídica de a parte embargante haver-se beneficiado do parcelamento, na forma que alega, sendo considerados indevidos todos os recolhimentos efetuados, conquanto comprovados por perícia contábil. Quanto aos pagamentos efetuados, a Resolução do CG/REFIS n. 34, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a restituição de recolhimentos indevidos no âmbito do Programa da Recuperação Fiscal (REFIS), estabelece que cabe ao contribuinte efetuar seu requerimento, como se infere de seu art. 1º: Art. 1º A restituição decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa da Recuperação Fiscal (Refis), código 9100, ou do parcelamento a ele alternativo, código 9222, será efetuada a requerimento do sujeito passivo, mediante o preenchimento do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo Único, em conformidade com o disposto nesta Resolução. No âmbito tributário, a imputação do pagamento cabe ao credor. Ocorre exatamente o oposto do que sucede no direito privado (em que a imputação é feita pelo devedor, procedendo-a o credor se aquele se omitir). Realizada a versão de numerário aos cofres públicos, cumpre à Administração Fazendária alocar os pagamentos, vinculadamente a critérios estipulados em lei. Não é uma atividade discricionária. O próprio CTN estabelece as balizas para imputação (art. 163). Apresentada prova literal de pagamento, surge portanto a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Tanto a prova documental, como a pericial favorecem a versão - por sinal indisputada - de que houve a versão de numerário (R\$175.628,53) aos cofres públicos como se o devedor integrasse o REFIS. Não sendo possível, no entanto, a alocação desses pagamentos à contribuição social em cobrança na execução fiscal (COFINS), cumpre proceder-se a repetição do que foi indevidamente pago. Não há como obrigar a autoridade administrativa a proceder imputação alheia às balizas legais. Caso o Juízo insistisse nesse ponto, estaria declarando compensação, também fora dos parâmetros estabelecidos em lei. Ela, ademais, é vedada no âmbito da execução fiscal (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980). O Juízo tem admitido exceções a essa regra, mas nenhuma delas se compadece com as circunstâncias do caso. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, condenando a parte embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 20% sobre o valor exequendo (DL n. 1.025/69). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá com o trâmite de lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031741-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4)) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Tendo em vista o requerimento da execução de sucumbência, intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0038765-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552198-21.1997.403.6182 (97.0552198-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Fls. 388/389: Ante a petição juntada às fls. 390/391, prejudicada está a apreciação do pedido. Fls. 390/391: Tendo em vista a indisponibilidade dos documentos por parte do embargante, tal circunstância deve ser considerada pelo perito em desfavor deste. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 387 (parágrafos segundo e terceiro). Intime-se.

0047758-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 258/260. Suscitam a ocorrência de obscuridade, argumentando que não há que falar em litispendência, visto que na ação anulatória o autor pretende a anulação do débito tributário em razão de vícios relativos à própria obrigação tributária, enquanto nos embargos execução fiscal objetiva-se a desconstituição do título executivo, porquanto ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

0007450-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023939-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023939-2)) MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória com vencimento em 02/12/2004. Argui-se a ocorrência de remissão nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Emenda da petição inicial a fl. 11, para retificação do valor da causa e juntada de documentos essenciais a fls. 12/36 e 39/41. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 85). Houve resposta da parte embargada, a fls. 43/44, argumentando que a soma dos débitos inscritos ultrapassa os R\$10.000,00. Aduz, ainda, que a Lei n. 10.522/2002 prevê somente a possibilidade de arquivamento da execução sem baixa na distribuição. Em réplica, a parte embargante argumentou pela ocorrência da prescrição (fls. 47/49). Houve manifestação da parte embargada a fls. 53/55, refutando a ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. DA POSSIBILIDADE DO ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.033/2004A alegação de remissão da dívida em cobrança não merece prosperar. A Lei n. 11.033, de 2004, em seu art. 21, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n. 10.522, prevê o arquivamento das execuções fiscais nos seguintes termos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Como se infere da literalidade do dispositivo, é facultado à Procuradoria da Fazenda Nacional pedir o arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$10.000,00 e caso esse valor seja ultrapassado, o executivo fiscal será reativado. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua

proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se

interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído, por Auto de Infração a título de multa por atraso na entrega da DCTF, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000, com notificação em 25.10.2004. Dessa forma, não há que falar em decadência. Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação administrativa, a qual teve decisão final em 13.03.2007. A ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2008, com despacho citatório proferido em 01.10.2008, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a data da decisão final quanto à impugnação administrativa, fica afastada também qualquer especulação a propósito de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual necessidade de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para que junte aos autos toda documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição ao PIS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com as suas receitas operacionais. Intime-se.

0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Fls.130/132: Ciência à embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0018066-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 87/93. Argumentam que apesar da ocorrência da prescrição, pois a citação por edital ocorreu mais de dezesseis anos após a constituição definitiva do crédito, os embargos foram julgados improcedentes. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Quanto a tais fundamentos, reproduzo o essencial (fls. 92v/93v): A parte embargante sustenta a ocorrência da prescrição, argumentando que da data da distribuição da execução fiscal até a data que se poderia considerar o espólio de Alain Fulchiron citado, decorreram mais de doze anos. Entretanto, cumpre consignar que referida matéria já foi alegada pelo corresponsável Rogério Andrade Brasileiro e decidida, inclusive em grau superior de Jurisdição, no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.034006-0, que concluiu pela inoccorrência da prescrição, nos seguintes termos: ... No caso dos autos, a execução fiscal, por si só, é suficiente para examinar a alegação de que, entre a data do despacho que excluiu o agravante do pólo passivo e o que determinou a sua reinclusão, decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com efeito, caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF**. 1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. 2. Recurso especial provido. (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) No caso concreto, observo que, não obstante entre a data do despacho que o excluiu do pólo passivo do feito (06/09/2000) e o que determinou sua reinclusão no feito (06/03/2006) tenha decorrido o prazo quinquenal, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que, como se vê de fls. 415/540, a execução não ficou paralisada por inércia do credor. A decisão que excluiu o agravante do pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 06/09/2000 (fl. 483), sob o fundamento de que a sua inclusão foi feita de forma totalmente precipitada, sem qualquer prova que ensejasse o redirecionamento dos atos executivos em face de outras pessoas que não a efetiva devedora. Da referida decisão, observo que o INSS não foi intimado na forma do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Tal falha, no entanto, restou suprimida em 02/03/2001, quando o Instituto exequente retirou os autos em carga, conforme certificado à fl. 484vº. Em 07/06/2002, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 486vº, o que foi acolhido pela decisão de fl. 487, proferida em 15/01/2003. O Sr. Oficial de Justiça, no entanto, deixou de cumprir a ordem em 20/05/2003, por não ter localizado bens da devedora, tendo certificado, à fl. 491, que, segundo informações obtidas junto à recepcionista que trabalha no local havia mais de 22 (vinte e dois) anos, a empresa devedora já havia se mudado para lugar ignorado. O processo ficou suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, como se vê de fl. 492. Em 05/10/2004, o D. Magistrado a quo, concedeu, ao INSS, mais 60 (sessenta) dias para diligências administrativas. Em petição protocolada em 16/11/2005, o exequente alega que a empresa devedora foi dissolvida irregularmente, tendo acostado documentos para comprovar que ela não possui bens a garantir a execução, encontra-se inapta perante a Receita Federal e não efetua qualquer registro na Junta Comercial desde 1993 (fls. 500/503). Daí porque, só nessa data, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios da empresa devedora, o que foi acolhido em 06/03/2006, pela decisão de fl. 506. Desse modo, não obstante entre a data do despacho que o excluiu do pólo passivo da execução e o que determinou sua reinclusão no feito tenha decorrido o prazo quinquenal, conclui-se que o processo não ficou paralisado por inércia do exequente, ficando mantida a decisão agravada que afastou a alegação de prescrição intercorrente. Entendo que é o caso de alinhar-me a essa posição, para evitar tratamento divergente no caso concreto; bem porque, está solidamente alicerçada nos fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. Vê-se que o raciocínio expendido na sentença vergastada foi direto e consequente, não padecendo dos defeitos que lhe são impingidos. Confira-se precedente do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

0025330-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a D. Decisão (fl.95). 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0012858-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-96.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/12 a embargante impugna a cobrança da taxa municipal de fiscalização de anúncio, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como alegando que suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. Vieram documentos fls. 13/25. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 27). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo a: (i) inoccorrência de prescrição, e (ii) a legalidade na cobrança da taxa de fiscalização de anúncios (fls. 29/45). Cientificada da impugnação a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 48/57) É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro no feito executivo referem-se aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Com relação ao exercício de 2001, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 27/12/2005 (AII n. 6474367-5); inconformado com a autuação apresentou impugnação administrativa, a qual foi indeferida em 08/07/2006. No tocante aos demais exercícios as notificações ocorreram em 03/08/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 09/11/2010. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/12/2010, interrompendo-se o prazo prescricional. Como já mencionado acima, é certo que com o indeferimento da defesa administrativa e as notificações dos autos de infração, ocorridos respectivamente, em 08/07/2006 e 03/08/2006, o crédito tributário pode ser considerado definitivamente constituído, devendo referidas datas serem adotadas como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a constituição do crédito tributário (08/07/2006 e 03/08/2006) e a data do despacho que determinou a citação (13/12/2010) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição. DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE

ANÚNCIONo caso em tela, a questão versa sobre a possibilidade de exigência da taxa de fiscalização de anúncio da executada, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, os quais asseguram à Municipalidade a competência para instituir a taxa de fiscalização de anúncios. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral, como a de fiscalização de anúncio. A embargante alega que seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal por se tratar de serviço público. Note-se, todavia, que a Lei Municipal nº 9.806/84 dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que para efeito de incidência de taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (grifo nosso). Portanto, como a lei não diferencia anúncios com ou sem caráter comercial, o policiamento exercido pelo Município de São Paulo recai sobre quaisquer pessoas que façam anúncios ao público, inclusive as prestadoras de serviços públicos. Ademais, não há que se falar em não-incidência da referida taxa nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002, incisos III, IV, VIII e XIV, que assim dispõem: Art. 5 - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)Ora, os incisos III e IV da citada Lei dispõem expressamente sobre a não-incidência da taxa com relação a entidades públicas. Assim, não se pode estender o benefício a empresas públicas, mesmo as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, ante o preceito contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Os incisos VIII e XIV da Lei Municipal, por sua vez, condicionam a isenção de incidência da taxa a anúncios sem qualquer desenho de valor publicitário. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que seus anúncios não possuíam a marca comercial Correios, é de se concluir pela incidência da taxa de fiscalização de anúncio, levando-se em conta que a embargante oferece, além dos serviços de natureza pública, outros que não são de monopólio estatal, aos quais o público pode ser atraído através dos anúncios, que podem ser considerados, portanto, de valor publicitário. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa. Assim, deve ser reconhecida a validade da taxa de fiscalização de anúncio, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A jurisprudência vem se orientando neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território

brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC.8. Prejudicada a apelação da apelante/embarcante no tocante à majoração da verba honorária.9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada.Data Publicação: 26/01/2009 (Destaques e grifos nossos)Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a cobrança do tributo nesta execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA n.º 601.851-3 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0033394-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5)) MARCO AURELIO GARIB X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seus incisos V e VII, pois nela não há atribuição de valor à causa que reflita seu conteúdo econômico, nem há pedido de citação/intimação da embargada para oferecer resposta; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora e termo de penhora.Ademais, deixou de regularizar sua representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0033744-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-04.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IPTU. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte embargante argüiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL

CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009,

DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado.2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação.3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 100,00, ante a simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção da prova oral requerida à fls. 77/78 dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Fls. 77/82: Ciência ao embargado.Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do último parágrafo do despacho da fl. 76.Intimem-se.

0036211-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução, pois a embargada teria utilizado o IPCA-E como índice de atualização da condenação. Regularmente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União ao pagamento de honorários, arbitrados em 5% do valor executado, devidamente atualizado. Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 9.468,47 (nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), base agosto/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036089-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6)) D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo legível (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) laudo de avaliação da penhora. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes autos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0042206-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação); d) petição inicial e CDA da execução fiscal; e) eventual decisão de liberação de valores. 2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se.

0042620-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-55.2011.403.6182) BRL WORLDWIDE LOGISTICA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega pagamento e parcelamento. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 36), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 37). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, comprovante da garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, assim como o laudo de sua avaliação. Assevero ser indispensável a juntada dos referidos documentos. É ônus da parte embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em

sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0045759-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7)) AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) termo de penhora; c) todas as decisões/despachos referentes à liberação de valores e manutenção do bloqueio; d) petição inicial e CDA da execução fiscal; e) certidão intimação da penhora/certidão de publicação. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0045763-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279909-84.1991.403.6182 (00.0279909-0)) PEDRO AMERICO FARIAS FRAZAO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) termo de retificação de penhora (fls. 247) c) cópia do mandado de intimação de penhora de depósito (fls. 248) b) certidão de intimação da penhora (fls. 249). 3) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). 4) Ao SEDI para inclusão dos demais embargantes no polo ativo (Edson Farias Frazão e José Farias Frazão). Intime-se.

0053263-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) termo de penhora dos bens; b) laudo de avaliação/reavaliação dos bens penhorados; c) auto de arrematação. 3) Após, ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar EMBARGOS À ARREMATACÃO. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053771-0)) MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045761-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ROBSON SEGURA DE AZEVEDO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (observando-se o valor do(s) bem(ns) constrito(s), sem exceder o valor da dívida na execução fiscal); 2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição,

revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Cumpra-se. Intime-se.

0045776-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.2) Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo (inserir o embargado Spenco Engenharia e Construções Ltda - fl.02).Cumpra-se. Intime-se.

0045879-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.2) A juntada:a) da matrícula atualizada do imóvel;b) da cópia da decisão determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade;c) da cópia do depósito.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo (inserir os embargados Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Maria Pia Matarazzo).5) Cumpridos os itens anteriores, em que pese ter sido determinado o levantamento da constrição do bem, tendo em vista o requerido nestes embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Cumpra-se. Intime-se.

0051531-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (observando-se o valor do(s) bem(ns) constrito(s), sem exceder o valor da dívida na execução fiscal); 2) Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) A juntada da cópia da (o): a) detalhamento do bloqueio dos autos;b) decisões de liberação de valores;c) valores efetivamente bloqueados (transferência), todas da execução fiscal.4) Após, ao SEDI para regularização do pólo ativo (incluir o embargante Lie Sem Njan).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500872-27.1994.403.6182 (94.0500872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LORD ARTHUR CONFECOES LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fl. 58. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 143. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0529572-71.1998.403.6182 (98.0529572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATERFUL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 10981/98 (fl. 14). Em 13/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15 verso) e desarquivados em 06/08/2012 (fl. 15 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 16/20). Em 20/09/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 30). A exequente (fls. 32/49) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 13/12/1999 até o desarquivamento em 06/08/2012 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13/12/1999 (fl. 15 verso), tendo de lá retornado em 06/08/2012 (fl. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 32/49 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 13/12/1999 até o desarquivamento em 06/08/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (13/12/1999 a 06/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.005425-40 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014828-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês

subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESA IND/ METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para o registro da penhora efetivada a fls. 247 perante o Cartório de Imóveis. Int.

0041982-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS X THOMAS MARTIN BROMBERG X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 322. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052264-87.1999.403.6182 (1999.61.82.052264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fl. 13).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 2210/2000 (fl. 14). Em 08/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14 verso) e desarquivados em 13/03/2012 (fl. 14 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 16/23).Em 10/05/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fl. 24).A exequente (fls. 36/52) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 08/08/2000 até o desarquivamento em 13/03/2012 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 08/08/2000 (fl. 14 verso), tendo de lá retornado em 13/03/2012 (fl. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 36/52 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 08/08/2000 até o desarquivamento em 13/03/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (08/08/2000 a 13/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.032203-35 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053334-03.2003.403.6182 (2003.61.82.053334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X MONTY DAHAN

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASSEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO)

Considerando que a arrematação de fl. 131 encontra-se perfeita e acabada (artigo 694 do CPC), inclusive com a realização dos depósitos das custas (fls. 136) e do preço total da arrematação (fl. 146), determino:a) a comunicação à CEHAS, por meio eletrônico, autorizando a devolução do cheque-caução ao arrematante, conforme item 05 de fl. 135 verso;b) a expedição de Carta de Arrematação, observadas as formalidades legais, devendo o arrematante comprovar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro do Título.Comprovado o registro da Carta de Arrematação, tornem conclusos para deliberação quanto à conversão em renda dos valores obtidos.Int.

0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Vistos etc. Este juízo, a pedido da exequente, determinou a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 171).O 10º Cartório de Registro da Capital informou acerca da indisponibilidade dos imóveis de matrículas 15.222 e 37.824 daquele Ofício, de propriedade de NELSON GEORGES AZAR e LEILA ELIAS AZAR (fls. 184/189).O 3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos informou da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 1.793, de propriedade dos coexecutados acima (fls. 191/196).O Registro de Imóveis de Diadema informou a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 33.597, de propriedade dos coexecutados (fls. 205/207).A exequente apresentou petição (fl. 213), requerendo a penhora dos imóveis de fls. 186/187, 188/189, 195/196 e 206/207, para satisfação do débito de R\$ 60.354,85 (fl. 214).Deferido o pedido por este juízo (fl. 221), foi realizada a penhora dos imóveis de matrícula ns. 15.222 e 37.824 do 10º CRI da Capital (fls. 230/231), sem nomeação de depositário, intimação e registro da penhora, com a avaliação de R\$ 275.000,00, referente a 50% do bem, suposta parte ideal pertencentes aos executados.Os coexecutados, NELSON GEORGES AZAR e LEILA ELIAS AZAR (fls. 245/248), requereram a reconsideração da decisão de fls. 171, para fins de cancelar a averbação da indisponibilidade dos imóveis de matrículas 15.222 e 37.824 do 10º CRI, porque referidos bens foram recebidos em doação com cláusula de impenhorabilidade.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 260/263), com base no artigo 184 do Código Tributário Nacional e precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rechaça as alegações dos executados e requer o indeferimento do pleito formulado e prosseguimento do feito, com a retificação do auto de penhora de fl. 237, para que fique constando que os coexecutados detêm apenas 25% dos dois imóveis, bem como a expedição de carta precatória para penhora dos demais imóveis indicados (fls. 195/196 e 206/207).Foram opostos embargos de terceiro por WILZE MIRANDA MARTINS, distribuídos sob o n. 00122657820094036182, em face da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 1.793 do 3º Registro de Imóveis de Santos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão.É o Relatório. Decido.O pleito dos co-executados no sentido de levantamento da constrição referente aos imóveis de matrículas ns. 15.222 e 37.824 do 10º CRI, com base da cláusula de impenhorabilidade gravada no ato da doação dos bens, não merece prosperar, tendo em vista o que dispõe o artigo 184 do CTN, conforme segue. Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Em análise às matrículas ns.15.222 e 37.824 do 10º CRI (fls. 186/189), constata-se que os coexecutados detêm apenas 25% da totalidade dos bens, conforme afirmado pela exequente, restando equivocada a retificação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 236), em cumprimento ao despacho de fl. 228.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido dos coexecutados (fls. 245/248) e determino:a) a lavratura de termo de retificação do auto de penhora e laudo de avaliação, devendo constar que a constrição recai sobre 25% da totalidade dos imóveis, pertencentes aos coexecutados, retificando-se também a avaliação proporcionalmente, bem como que os coexecutados foram nomeados depositários dos bens;b) a intimação dos co-executados pela imprensa oficial - com fulcro no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil - da penhora realizada, para fins do artigo, inciso III, da Lei n. 6.830/80, bem como de que foram constituídos como depositários dos bens imóveis constritos;c) a expedição de mandado de registro de penhora;d) que a presente execução permaneça suspensa em face do imóvel de matrícula 1.793 do 3º Registro de Imóveis de Santos, tendo em vista o recebimento no efeito suspensivo dos embargos de terceiro opostos.Após a retificação do auto de penhora e laudo de avaliação, considerando o valor atualizado do débito (fl. 264), tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de penhora do imóvel situado

em Diadema/SP.

0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CLARA SANTAMARIA (fls. 116/125), em que alega a ocorrência da decadência; a impossibilidade do redirecionamento da execução aos sócios e a prescrição em face dos sócios. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas pela excipiente (fls. 131/140). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Também se incluem, porque responsáveis solidários, os sócios que se valeram de intermediários para dissimular sua saída da sociedade, mas relacionada com a dissolução como causa e efeito. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da diligência realizada por Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de penhora à sede da empresa, localizada à Rua Urubupungá, n. 19-A, Aclimação, São Paulo, que certificou a fl. 24: ... me dirigi ao endereço supradito onde, pelo(s) motivo(s) a seguir exposto(s), DEIXEI DE CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, e, por conseguinte, devolvo este mandado para os devidos fins, qual(is) seja(m): nunca fui atendido pessoalmente ali. Os contatos sempre foram feitos via interfone. A pessoa que me atende alega ser apenas empregada doméstica., não declina o nome e alega que nenhuma empresa existe no local. Pelo porte, altura e extensão do muro, suponho tratar-se de imóvel de alto padrão. Analisando, ainda, as provas documentais apresentadas é possível observar do Contrato Social, assim como da Alteração Contratual, datada de 31/12/1993, a fls. 41/43 e 47/50, que o endereço residencial da sócia Maria Clara Santamaria é o mesmo da empresa executada, diligenciado por Oficial de Justiça, conforme acima mencionado. Essa circunstância já indicaria a confusão patrimonial a que alude o art. 50 do Código Civil, como pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica. Consta na Alteração Contratual realizada em 20 de janeiro de 1999 (fls. 53/55), o aumento do capital social da empresa executada para R\$420,00, cabendo à sócia Leonor Santamaria 04 (quatro) quotas e à sócia Maria Clara Santamaria 416 (quatrocentos e dezesseis) quotas. Nessa mesma data, a segunda sócia cedeu e transferiu à primeira 248 (duzentos e quarenta e oito) quotas. Desta forma, o capital social da empresa ficou distribuído da seguinte forma: Leonor Santamaria com 252 (duzentos e cinquenta e duas) quotas e Maria Clara Santamaria com 168 (cento e sessenta e oito) quotas. Com as alterações acima relatadas, ocorreu também modificação em sua cláusula sexta, na qual restou ajustado que a gerência e administração da sociedade serão exercidas isoladamente pela sócia Leonor Santamaria. Houve, também, alteração da sede empresa para a Rua do Chafariz n. 1125 - sala 17-D, Vila Velha, Santana do Parnaíba, São Paulo, a qual não foi informada ao Fisco, pois em consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço da empresa executada, já diligenciado nestes autos. Percebe-se, portanto, o seguinte: a sócia MARIA CLARA tinha à sua disposição os ativos da empresa e a participação da outra, LEONOR, era a princípio simbólica. À época em que começam a se acumular os passivos fiscais em curso de cobrança, a primeira transferiu à segunda a maior parte do capital social - e também a administração da sociedade. Já se percebeu, nesta execução, que a sócia LEONOR (antes minoritária) não tem recursos, funcionando, portanto, como laranja ou testa-de-ferro. A partir do momento em que o controle, a administração e o endereço da empresa foram transferidos, os sinais de atividade cessaram. Não bastasse tudo isso, cometeu-se ainda a irregularidade de transferir a sede social sem a mudança do domicílio tributário junto à Administração. Este fato, por si, já bastaria para demonstrar o ilícito a que se reporta o art. 135/CTN. No entender deste Juízo as sócias coevas ao ato da dissolução irregular enriqueceram sem causa, dando azo à responsabilidade, nos termos do precitado art.

135/CTN. E tal ato compreende, na espécie, o longo iter percorrido desde a transferência da maioria das cotas à testa-de-ferro. O ato ilícito foi cometido diretamente por aquela a quem incumbiria a liquidação regular; por outro lado, aquela sócia que conviveu com o não-recolhimento (seguindo-se a esse fato a escolha da sócia laranja e depois disso a dissolução irregular) também contribuiu para a consumação do ilícito. Todo aquele que concorre para um resultado ilícito, desviado dos fins do Direito, ou abusivo, responde nos termos do art. 135-CTN. Não pode, ainda, o Juízo, fechar os olhos ao fato de que admitir o contrário seria propiciar a utilização da figura do laranja ou testa-de-ferro, para lograr os fins antijurídicos pressupostos pela própria dissolução irregular. Sem falar do ato antijurídico decorrente da falta de comunicação à autoridade competente da modificação do domicílio fiscal. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas

descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não

interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído, segundo informa a certidão de dívida ativa, por Declaração de Rendimentos n. 980868947833, entregue em 12/02/2001. Dessa forma, não há que falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de outubro de 2004, com despacho citatório proferido em 30/11/2004 e retorno do AR positivo datado de 08/12/2004. Assim, considerada a data de entrega da declaração de rendimentos, fica afastada também qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. No tocante à prescrição em face do co-responsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos co-responsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 08/12/2004 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 15/06/2009, com AR positivo datado de 07/12/2009, ou seja, antes do decurso do quinquênio legal, de modo que não há que falar em prescrição com relação às sócias. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0018666-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PINI LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006063-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIARES AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X EDISON MARCICANO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito em cobro foi posterior ao ajuizamento desta execução. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do automóvel de fls. 250/251. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 296. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016015-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X TANIA REGINA DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO FILHO

I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida, ajuizada em 26/01/2006, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.035151-88, 80.2.04.029828-84, 80.2.04.044222-23, 80.3.03.001192-89, 80.6.04.032451-65 e 80.6.04.062508-79. O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 29/03/2006, mas a diligência restou infrutífera (fls. 21 e 23). A exequente, então, pugnou pelo redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis; o que foi indeferido (fls. 26/29 e 44). Em prosseguimento, tentou-se a citação da empresa na pessoa do seu representante legal, o que também não foi positivo (fls. 47, 69 e 73). Reiterado o pedido de redirecionamento em face dos sócios, o mesmo foi deferido em 14/06/2010 (fls. 75/76 e 86). As cartas de citação de Frank Marques Junior e Marcia Marques Muniz retornaram negativas (fls. 89/90). Em 18/05/2011, a coexecutada Márcia Guimarães Marques ingressou espontaneamente nos autos apresentando exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 103/115). Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, mas pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 137/139). É o relatório. Decio. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Declaração 000000980820308759, entregue em 27/09/1999 Declaração 000100199920104173, entregue em 13/08/1999 Declaração 000100200020216273, entregue em 11/02/2000 Declaração 000100199980050483, entregue em 21/05/1999 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 11/02/2000, o prazo prescricional se encerraria em 11/02/2005. A presente execução foi proposta apenas em 26/01/2006, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro. Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa n 80.2.03.035151-88, 80.2.04.029828-84, 80.2.04.044222-23, 80.3.03.001192-89, 80.6.04.032451-65 e 80.6.04.062508-79. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. P. R. I.

0047987-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 117: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041901-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC EMPRESARIOS TRANSP CARGA DO TERMINAL FERNAO DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 665. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042813-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 244. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020222-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 460:a) ciência ao executado.b) defiro o prazo requerido pela exequite. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO

0045986-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006090-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto.Em sede de manifestação (fls. 13/14), a parte embargada não se opôs aos cálculos realizados pela parte embargante.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme se constata às fls. 13/14, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 05/07.Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para julho de 2009, é de R\$ 5.036,48 (fls. 05). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 05, o qual deverá ser

corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 100,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 228/229: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 225, abrindo-se vista à parte exequente para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 195/219, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0008157-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033004-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033004-0)) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0020181-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-16.2002.403.6182 (2002.61.82.008502-7)) TEXTIL HELITO LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos laudo de avaliação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0046172-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010933-23.2002.403.6182 (2002.61.82.010933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONINF LOCADORA DE RADIOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT X CARLOS LOPES SILVA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013184-14.2002.403.6182 (2002.61.82.013184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORÍFICO NEW HOPE LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 168/172. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido

qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.011573-85 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 21.05.1999 (000100199900614729, 000100199900614727 e 000100199900614731), conforme se denota às fls. 181. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.05.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 11.11.2008 (fls. 130). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (21.05.1999) e seu primeiro marco interruptivo (11.11.2008). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca

da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.011573-85, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0014593-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONINF LOCADORA DE RADIOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT X CARLOS LOPES SILVA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054921-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENTIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME X CARLOS DE JESUS GENTIL X SANDRA MARIA GENTIL(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)

Regularize a executada SANDRA MARIA GENTIL, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 267 como mero pedido de reconsideração, uma vez que o despacho de fls. 265 não tem caráter decisório, eis que apenas determina a intimação da exequente. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 265, para determinar a intimação da parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 255/256 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003022-86.2004.403.6182 (2004.61.82.003022-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE PAULO CAMARGO SILVA MESQUITA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024164-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTON PAAR DO BRASIL LTDA X RICARDO TORRE SIMOES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTON PAAR DO BRASIL LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 114/117. Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA

APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.03.003026-44 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)em 10.08.2001 (fls. 118).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 10.08.2001.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.08.2001) até 19.10.2012.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.3.03.003026-44, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0027925-88.2004.403.6182 (2004.61.82.027925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Manifeste-se a parte executada acerca do item 05 de fls. 468/469.

0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUÇÕES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X EDUARDO SALINA DE MELO

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 201/210, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação à respeito da fixação da verba honorária, tida por muita baixa. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que o arbitramento da verba honorária foi fundamentado no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, mas apenas o recurso de apelação.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0056556-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINEL COMERCIAL ELETRONICA LTDA X DENISE DE TOLEDO CARRIJO GOUVEIA X PAULO ROBERTO GARCIA GOUVEIA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ROBERTO GARCIA GOUVEIA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Sustentou, ainda, a que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.039910-62 foram pagos e com relação aos débitos inseridos na inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.059544-73 foram pagos mediante compensação.Às fls. 277 a presente execução fiscal foi julgada extinta com relação à CDA n.º 80.2.04.039910-62, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010,

Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.04.059544-73 foram constituídos pelas declarações ns.º 000100199800057614 (em 05.08.1998), 000100199800523705 (em 30.10.1998) e 000100199900067810 (03.02.1999). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.08.1998, 30.10.1998 e 03.02.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.10.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do coexecutado que ocorreu em 19.06.2007 (fls. 217). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (05.08.1998, 30.10.1998 e 03.02.1999) e seu primeiro marco interruptivo (19.06.2007), restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 81/213 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.04.059544-73, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0007294-89.2005.403.6182 (2005.61.82.007294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009650-57.2005.403.6182 (2005.61.82.009650-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034690-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034690-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAMIR TOSHIHIRO

KINOSHITA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 21. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037020-40.2007.403.6182 (2007.61.82.037020-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIA REGINA MOREIRA BRENTTEL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 71/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos veículo descrito às fls. 47/48, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047702-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 92, e considerando o teor do documento de fls. 93, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022726-46.2008.403.6182 (2008.61.82.022726-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMERY APARECIDA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033987-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Intime-se a parte executada para que informe acerca do andamento da ação anulatória nº 2008.61.00.023835-1. Int.

0001226-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Fls. 252/253 - Indefiro a extinção do feito, pois conforme explanado pela parte exequente às fls. 295/300, os pagamentos mencionados não puderam ser aproveitados com os benefícios da Lei 11.941/2009 em razão do cancelamento do parcelamento, oportunidade em que foram utilizados para amortização da dívida em questão. Faculto à parte executada a indicação de bens à garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005220-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005220-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIANE BENEVIDES REIS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008184-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008184-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE ZAGO AMORIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052744-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052744-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053232-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053232-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52/53, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025960-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURILIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027933-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove que o subscritor da procuração de fls. 23 possui poderes para constituir advogados. Int.

0029916-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE FERREIRA TEODORO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029982-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MARCONDES FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003562-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOTVAN CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012964-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013838-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANILEIDE DE LIMA FELIX

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021834-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO COTRIM JR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024100-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X EREDIANA RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028978-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCILA MACHADO CAMARINHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042190-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO RODRIGUES MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048238-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28 e 30, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048266-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET SOLUCAO EM DISTRIBUICAO LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0071956-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAURA FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072790-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAUDE DA CRIANCA IDESC

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34/35, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016327-98.2008.403.6182 (2008.61.82.016327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021602-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021602-3)) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD X VALERIA DE LIMA KRAYCHETE LUCIANO X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TMACC TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.021602-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da alegação de ilegitimidade O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que Valéria de Lima Kraychete Luciano, Patrícia de Lima Kraychete e Caio Marco Mercadante Vigliar não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não exerciam a gerência da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 149), mas não houve manifestação neste sentido. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescriçãoSegundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual

omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs ns.º 35.109.845-3, 35.109.846-1 e 35.109.853-4 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 27.04.2000.Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 29.05.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com o ingresso espontâneo da parte executada em 07.07.2004 (fls. 56), ocasião em que se daria por citada.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (29.05.2000) e o despacho citatório (07.07.2004).II. 3 - Do salário educação.Conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram a execução (fls. 05/13, 14/21 e 22/31 dos autos da execução fiscal apenas) a cobrança do salário educação diz respeito a períodos que se originaram: 12.1996 a 13.1998, 01.1999 a 13.1999 e 01/1999 a 01/2000 (CDAs ns.º 35.109.845-3, 35.109.846-1 e 35.109.853-4, respectivamente).Todavia, qualquer a discussão perdeu seu objetivo, uma vez que a matéria já se encontra firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 732, a seguir transcrita.É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Em conclusão, resta a pretensão rejeitada de plano.II. 4 - Da contribuição ao SEBRAE O constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em conseqüência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF -

propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.(2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).II. 5 - Da contribuição ao INCRANo que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURS ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Inkra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe30/11/09).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados:EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(STF. Plenário, RE 578635 RG/RS, DJe 17.10.2008, Relator Min. Menezes Direito)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau).II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000715-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-49.2007.403.6182 (2007.61.82.009646-1)) DV TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DV TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.009646-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 155, 159-v e 160/165, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Informação e extrato das CDA´s questionadas através destes embargos às fls. 170/174.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que na data de 22.06.2011, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO

PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1o do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0029590-66.2009.403.6182 (2009.61.82.029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 534/576 somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019606-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038510-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038510-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.038510-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046725-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) SCHAHIN CCVM S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SCHAHIN CCVM S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.052154-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049327-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-02.2010.403.6182) DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033860-02.2010.403.6182A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 111). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 113-v). Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do

executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036148-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-88.2002.403.6182 (2002.61.82.011640-1)) DANIELE DE CARVALHO COSTA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento destes autos ao executivo fiscal n.º 0011640-88.2002.403.6182.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEONARDO HORTA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.012483-40, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0011640-88.2002.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Analisando os documentos de fls. 159/160, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 26.430,56 perante o Banco Itaú Unibanco S/A em conta de titularidade de Pedro Carvalho Ribeiro, bem como os valores de R\$ 9.623,90 diante do Banco Itaú Unibanco S/A, em conta de titularidade de José Maria Carvalho Ribeiro.É de se notar que os valores bloqueados superam o valor da dívida (R\$ 26.661,08 - em 31.08.2012).No entanto, não há que se falar em manutenção dos valores bloqueados em excesso, tendo em vista a notícia da existência de débitos junto à União, ou ainda, da existência de outros feitos executivos, conforme pretendido pela parte exequente às fls. 175. Para a manutenção das quantias bloqueadas em excesso seria necessária, no mínimo, a demonstração de que houve pedido, em outro feito executivo, de penhora no rosto dos autos e que tal pedido já foi apreciado pelo Juízo daquela execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso.A indisponibilidade dos valores bloqueados deve se limitar ao valor exigível na execução, conforme disposto no 1º do art. 185 do Código Tributário Nacional.Os demais débitos, ou se for o caso, as demais execuções, devem observar o seu normal prosseguimento, não podendo os recursos bloqueados servirem cautelarmente de penhora para outros feitos. Ao devedor deve ser oportunizada defesa em cada uma das demandas que tem ajuizadas contra si. **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL** Também não se pode admitir que a presente execução fiscal encontre-se garantida. Compulsando os autos verifico que os bens penhorados às fls. 41 não foram adquiridos em leilão (fls. 22 e 37), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse a seu respeito. Ademais, há notícia de que referidos bens teriam sido arrematados em outro feito (fls. 47). Por fim, no que se refere à liberação das quantias bloqueadas em excesso, levando em conta que as alegações de fls. 200/223 tratam sobre eventual ilegitimidade de Pedro Carvalho Ribeiro, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 200/223, bem como para que traga aos autos certidão de objeto e pé que demonstre o encerramento da falência da empresa executada, conforme noticiado às fls. 47.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015754-50.1987.403.6100 (87.0015754-6) - FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 112, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0069070-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X PAULO BARROSO DE BARROS(SP188899 - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO) X ANA HELENA BARROSO BARROS
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de L ATMOSPHERE RESTAURANT LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 166/179.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente

às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.99.051959-40 foram constituídos por declaração de rendimentos em 30.05.1996 (fls. 167).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1996.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.09.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 28.06.2004 (fls. 41).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 30.05.1996 até 28.06.2004.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.99.051959-40, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0020464-70.2001.403.6182 (2001.61.82.020464-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X APARECIDA UMISED
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004274-95.2002.403.6182 (2002.61.82.004274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUSIN POWER ELETRONICA LTDA X ANA MARIA MILAGROS SALAS BAHAMONDE X LUIS EDUARDO SALAS TORRES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X VICTOR ALIRO ARANCIBA LEIVA X SILVIO MOREIRA RIBAS X NILSON RODRIGUES MORAES
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIS EDUARDO SALAS TORRES, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 16.07.1996. Requeveu, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Por fim, sustenta que a certidão de dívida ativa é nula, bem como a ilegalidade da taxa Selic.Às fls. 197/201 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 159/190, para o fim de EXCLUIR o nome de LUIS EDUARDO SALAS TORRES do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0011640-88.2002.403.6182 (2002.61.82.011640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAME INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO JOSE GIL DA COSTA X DANIELE COSTA DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ BATAGLIA X ANACLESIO GOMES DIONIZIO(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

1 - Fls. 222: Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DANIELE DE CARVALHO COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como não pertencia à executada na época do fato gerador, eis que ingressou na sociedade em 08.03.2001. Requeveu, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III,

do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 17 - em 07.05.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 80.2.01.012483-40. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou

o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.01.012483-40 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 14.12.1998 (fls. 03/15). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.12.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 11.04.2006 (fls. 80). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (14.12.1998) e seu primeiro marco interruptivo (11.04.2006). Ressalto que a citação do coexecutado Luciano Jose Gil da Costa realizada em 14.10.2003 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 29 não pertence a ele, conforme inclusive se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 225/247 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.012483-40, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024614-60.2002.403.6182 (2002.61.82.024614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPECOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO LOMBARDI X MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO X MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA X ROBERTO CARVALHO PRADO X GILBERTO LOMBARDI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IPECOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ

editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.054384-88 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 03.04.1997. Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 03.04.1997. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 03.03.1998, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.06.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada que ocorreu em 04.07.2007 (fls. 87). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso

superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03.03.1998) e seu segundo marco interruptivo (04.07.2007).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.01.054384-88, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006892-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THW TECNOLOGIA EM HARDWARE E INFORMATICA LTDA X GILTON DA SILVA X KARIN RENATE MEYER

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de THW TECNOLOGIA EM HARDWARE E INFORMATICA LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 132/135.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de

prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.02.061919-04 foram constituídos por declaração de rendimentos em 13.05.1998 (fls. 139).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.03.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 20.11.2008 (fls. 109).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 13.05.1998 até 20.11.2008.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.02.061919-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Declaro levantado o arresto de fls. 85. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0026634-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SETA-PROJETOS E SERVICOS LTDA X ALVARO AVELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES PANDELO X ALVARO AVELINO DE SOUZA X VERA LUCIA GUIMARAES BARROS(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERA LÚCIA GUIMARAES BARROSO SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa executada em 1999. Por fim, requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição.Às fls. 267 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão da Requeute do pólo passivo.Fundamento e decido.Considerando o noticiado pela parte exequente às fls. 267, determino a exclusão do nome da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal.Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.2.02.025147-20.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.02.025147-20 foram constituídos por declaração em 27.05.1998 (fls. 272). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que no presente caso ainda não ocorreu. Mesmo se fosse considerando que o ingresso espontâneo da executada tivesse o condão de suprir a citação, o reconhecimento da prescrição também seria de rigor, visto que passaram-se mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (27.05.1998) e o citado ingresso. Quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do REsp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 207/261 e, por consequência, determino a EXCLUSÃO do nome de VERA LÚCIA GUIMARAES BARROSO SOUZA do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.02.025147-20, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 87/2011 (fls. 204/205),

independentemente de cumprimento. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0028498-63.2003.403.6182 (2003.61.82.028498-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE TADEU GUERRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25/26, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045900-60.2003.403.6182 (2003.61.82.045900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOGICA TELECOM LTDA X SERGIO LOPES X ERILINE WIRELESS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 156, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054533-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELMO GAGETTI FILHO X FAUSE ZUCARE(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

1 - Fls. 314/316: com base no art. 6, caput, do CPC, verifico que a parte executada não detém legitimidade para postular a defesa dos interesses do sócio Fause Zucare, em relação ao bloqueio de valores operado pelo sistema BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2- Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0014764-74.2005.403.6182 (2005.61.82.014764-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIENDO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016686-53.2005.403.6182 (2005.61.82.016686-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO MANTELLO ROMERA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000292-34.2006.403.6182 (2006.61.82.000292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA

Vistos, etc. Fls. 189: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.99.211924-37, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o requerido às fls. 189. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. P.R.I.

0019568-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Trata-se de petição apresentada por JOSE DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, não exercia a gerência da empresa executada. Sustentou, ainda, que o imóvel localizado na Rua Vergueiro, n.º 5114 trata-se de bem de família. Às fls. 160/161 a parte exequente noticia que

concorda com a exclusão do Requete do pólo passivo da presente execução fiscal. Requereu, ainda, a exclusão do nome de Célia Francisca Aquarone do pólo passivo. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 88). Fundamento e decidido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 108, nos seguintes termos. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 127 - em 24.05.2006). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. (2) a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, que se deu em 13.11.2006 (fls. 88), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Sendo assim, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de Eduardo de Oliveira, Jose de Oliveira e Celia Francisca Aquarone do pólo passivo da ação, bem como a extinção do processo, sendo descabido cogitar na sua suspensão, por ser inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de Eduardo de Oliveira, Jose de Oliveira e Celia Francisca Aquarone do pólo passivo da presente execução, bem como ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 127/134 e, por conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 175, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 171). Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042904-36.2007.403.0399 (2007.03.99.042904-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TIPOGRAFIA VALINHENSE LTDA X TULIO MECENE X JOSE PAIM DA SILVA FILHO X DALMO PAIM DA SILVA - ESPOLIO(SP158274 - ANA RITA MARCONDES PAIM)

1 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 143/147, bem como as certidões de fls. 154 e 156, prossiga-se a execução. 2 - Indefiro o requerido nos itens I e II às fls. 117/118, pelos seguintes motivos: Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06-v - em 19.08.1982). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo. (2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre os patrimônios de Virgílio Rodrigues, Espólio de Abraão Cabral da Costa, Terezinha Giubbine Rodrigues, Jose Euclides Macedo e Antonio Teodoro de Oliveira Filho. Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Em face do acima decidido, reconsidero a decisão de fls. 45 e, por consequência, determino a exclusão dos nomes de Túlio Mecene, Jose Paim da Silva Filho e Dalmo Paim da Silva - Espólio do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Intimem-se.

0031356-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031356-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X DIOGO MARIANO GIMENEZ X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY) X FABIANO JULHO VOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA COSIMATO tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, desligou-se da sociedade executada em 16.10.2001. Às fls. 44/46 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 27/36, para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA COSIMATO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 20/21 devidamente cumprido. Expeça-se mandado de citação e penhora de bens de Fabiano Julho Vos, conforme requerido às fls. 46, item 3. Intimem-se.

0038510-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038510-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026592-91.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X HOSANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP212029 - LUCIANA SPERIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HOSANO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 13/28 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 04/09) verifico que a presente execução fiscal busca o ressarcimento de dano causado ao erário. Com efeito, o art. 37, 5º da Constituição Federal, dispõe que: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, resta claro que o presente feito não está sujeito ao prazo prescricional, sendo de rigor o seu prosseguimento. Neste diapasão, já decidi o Pleno do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (autos n.º 26210, julgamento 04.09.2008, Relator Ricardo Lewandowski). Também, neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE

RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 1138564, DJe 02.02.2011, Relator Benedito Gonçalves).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO IMPRESCRITIBILIDADE.1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei n.º 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu.Precedente do STJ.2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 1185461, DJe 17.06.2010, Relatora Eliana Calmon).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 39.Intimem-se.

0032300-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 07/11 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III, u da Lei nº 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, é título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput.A despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO

PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 07/11.2 - Abra-se vista à parte exequente para que dê o regular andamento ao feito.3 - Petição de fls. 29: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80.4 - Intimem-se.

0041430-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECKER REPRESENTACOES, ASSESSORIA TECNICA E MONTAGENS L

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente às fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.10.009972-30.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, cumpra-se a decisão de fls. 20.P.R.I.

0042916-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRIGADA 266 COMUNICACAO LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.016890-67.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 29. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Julgo prejudicado o pedido referente a inscrição n.º 80.6.10.046889-67, uma vez que tal CDA não está sendo executada nos presentes autos.P.R.I.

0046840-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000202-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ZILMAR NEVES DE SOUZA

1- Fls. 14: ante o ingresso espontâneo de ZILMAR NEVES DE SOUZA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de ZILMAR NEVES DE SOUZA, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 21. Anote-se.3 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ZILMAR NEVES DE SOUZA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 18/20 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal por entender que somente poderiam ser inscritos em dívida ativa os créditos não-tributários quando advindos do exercício regular da atividade da parte exequente, o que não ocorreria no presente caso. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA

7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão na Lei n.º 9.472/1997. A exploração de serviços de telecomunicações, de competência da União Federal (art. 21, XI, da Constituição), foi delegada à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) com o advento da Lei n. 9.472/97, que dispõe: Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; Da análise do dispositivo acima, verifica-se que a ANATEL é órgão dotado de personalidade jurídica de direito público que integra a Administração Pública Federal Indireta, por esta razão, tem a prerrogativa de se valer do Poder de Polícia a fim de viabilizar a adequada prestação de serviço, fiscalizando e coibindo as infrações cometidas em ofensa às regras pertinentes ao serviço de telecomunicações. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. ANATEL. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA - PPDUR, BEM COMO PARA APLICAR SANÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Entre as atribuições da ANATEL, destacam-se (Lei 9.472/97, art. 19): VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...) IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XXI - arrecadar e aplicar suas receitas. 3. No tocante à origem das receitas, o art. 48 da Lei 9.472/97 dispõe: A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação; (...) 4. A simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos não deixa margem para dúvidas acerca da competência da ANATEL para regulamentar e efetuar a cobrança do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, nos moldes do regulamento aprovado pela Resolução 68/98, independentemente do tipo de serviço prestado. 5. O art. 173 da LGT, por seu turno, dispõe o seguinte: A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. 6. A legitimação da ANATEL, tanto para a cobrança do PPDUR como para a prática de atos sancionatórios, decorre do uso de radiofrequência, pouco importando o tipo de serviço prestado. 7. Ademais, nos termos do 1º do art. 60 da Lei 9.472/97, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio,

radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, no que estão compreendidos os serviços de radiodifusão de sons e imagens. 8. A Lei Geral de Telecomunicações, consoante o disposto em seu art. 211, excluiu da competência da ANATEL somente a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que permaneceram no âmbito de competência do Ministério das Comunicações. 9. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200703062837, DJE 10.12.2009, Relatora Denise Arruda)Assim, uma vez que a ANATEL, criada pela Lei n.º 9.472/97, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, é título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme mencionam seus arts. 1º e 2º, caput.Por fim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas com relação à eventual irregularidade na cobrança, em face da necessidade de instrução probatória.Com efeito, não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 24/27). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade para a cobrança do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.4 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.5 - Intimem-se.

0018030-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045770-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C GROUP COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS E PRODUcoes ART

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.016083-26 e 80.7.10.004148-35.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 34. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

0062950-21.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA em face do INSS/ FAZENDA.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0019778-44.2002.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do

Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015646-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-74.2005.403.6182 (2005.61.82.031351-7)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049083-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014650-2)) HELENO PEREIRA DE ARAUJO(BA018828 - GEAN CHARLES FELIX CANARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HELENO PEREIRA DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.014650-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018070-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016386-0)) CRISTALINA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP052721 - CELSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CRISTALINA ARTES GRÁFICAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial, tendo em vista a recusa da parte embargada quanto à penhora realizada às fls. 43 dos autos da execução fiscal apensa. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38-v). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020177-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024875-0)) CONFECOES NEW KOA LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 21. Após, abra-se vista à parte embargada, para que se manifeste acerca dos bens oferecidos às fls. 24/25.

0006715-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009608-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2010.61.82.009608-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001378-16.2001.403.6182 (2001.61.82.001378-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 224/237 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 226/227, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Analisando as petições de fls. 146/150, 165/169 e 185/189, observo que não foram suscitadas as questões relativas à falta de representação da Fazenda Nacional, a nulidade do lançamento, bem como da certidão de dívida ativa e, ainda, acerca de eventual ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Assim, mantenho a decisão de fls. 226/227. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0023504-60.2001.403.6182 (2001.61.82.023504-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO DE MARCHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014466-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 861/862, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Analisando o ofício de fls. 844 e documentos que o acompanham (fls. 845/850) é de se notar que foram realizados depósitos judiciais no valor total de R\$ 1.026.000,00 que devidamente atualizados somatizam a quantia de R\$ 1.696.032,00. No entanto, não há que se falar em manutenção dos valores depositados, tendo em vista a notícia da existência de débitos junto à União, ou ainda, da existência de outros feitos executivos, conforme pretendido pela parte exequente às fls. 862. Para a manutenção da quantia acima referida seria necessária, no mínimo, a demonstração de que o pedido de penhora no rosto dos autos em outro feito executivo já foi apreciado pelo Juízo daquela execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A indisponibilidade dos valores bloqueados deve se limitar ao valor exigível na execução, conforme disposto no 1º do art. 185 do Código Tributário Nacional. Os demais débitos, ou se for o caso, as demais execuções, devem observar o seu normal prosseguimento, não podendo os recursos bloqueados servirem cautelarmente de penhora para outros feitos. Ao devedor deve ser oportunizada defesa em cada uma das demandas que tem ajuizadas contra si. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027604-24.2002.403.6182 (2002.61.82.027604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUSA LOPES MELO-ME X PEDRO DE ALCANTARA MELO X NEUSA LOPES MELO(SP158325 - RUBENS CORRÊA CLARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEUSA LOPES MELO - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 112/129 a parte executada requereu o levantamento da penhora realizada às fls. 156, tendo em vista que efetuou o parcelamento dos débitos exequendos. Alega, ainda, excesso de execução, eis que os valores dos imóveis penhorados são superiores ao valor da execução. Requereu, ainda, a extinção da presente execução, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos

administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.02.000057-53 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 31.03.1997 (fls. 03/32). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.03.1997. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a

execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 09.03.2002 (fls. 146), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada em 17.03.2007 (fls. 89). Ressalto que a citação da empresa executada realizada em 02.08.2002 não foi válida, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37, lavrada em 06.03.2003, que noticia que a empresa Natureza Viva Papelaria e Perfumaria encontra-se estabelecida há dois anos no endereço da diligência. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 09.03.2002 até 17.03.2007, restando prejudicados os demais argumentos da parte executada. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a empresa executada não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a precariedade de recursos de forma a justificar a concessão do benefício. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 2010/0054209-9, DJe 18.08.2010, p. 180, Relator Luiz Fux). Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.3.02.000057-53, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Declaro levantada a penhora de fls. 155. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003380-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X JANETE MAVALLI DE ARAUJO(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 167/168, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Declaro, ainda, levantada a penhora de fls. 87. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064964-56.2003.403.6182 (2003.61.82.064964-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

1- Fls. 93/100: ante o ingresso espontâneo do coexecutado ABRAHAM FURMANOVICH nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de petição ofertada por ABRAHAM

FURMANOVICH em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 2885- fls. 06/10). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 93/100. 3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Cumpra-se a decisão de fls. 92.5 - Intimem-se.

0016767-36.2004.403.6182 (2004.61.82.016767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021442-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUBON COMERCIO LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X MAGNUS SONNTAG
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 61/63. Int.

0028025-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P X ASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA X MOISES ANTONIO BORGES X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES X JOAO PRAXEDES(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)
1 - Fls. 119/127: cabe mencionar, em um primeiro momento, que o bloqueio judicial de valores, por meio do sistema BACENJUD, realizado junto às instituições financeiras em contas da titularidade de Moisés Antônio Borges, atingiu o montante de R\$ 20.289,79 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), ao passo que o valor do débito em cobro corresponde à cifra de R\$ 14.394,49 (catorze mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 112/113. 2 - Verifico que em relação aos valores bloqueados junto às contas correntes do Banco HSBC Bank Brasil S.A. e do Banco Itaú S.A., ambas de titularidade do coexecutado (fls. 124/126 e 127), não há comprovação de que tais bens estejam incluídos nas hipóteses de impenhorabilidade, com previsão no art. 649 e incisos do CPC, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. 2 - No entanto, embora o coexecutado não tenha logrado êxito, por ora, em comprovar a tese de impenhorabilidade por meio dos documentos trazidos ao feito, no que diz respeito aos valores recebidos por força do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 121/122), em face do total bloqueado em conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A. (fl. 123), constata-se evidente excesso de penhora, levando-se em conta os valores bloqueados anteriormente aludidos. 3 - Outrossim, os valores bloqueados relativos à conta poupança do Banco Itaú S.A., conta n 30013-6, agência n 6636, de titularidade do coexecutado, no total de R\$ 125,81 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), apontam cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, na situação de impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4 - Portanto, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado das referidas instituições financeiras noticiados às fls. 123 e 127, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, observado o limite remanescente do valor bloqueado em excesso da dívida em cobro, que atende o total de R\$ 5.769,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo recair sobre a conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A. 5- Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 6 - Após, tornem os autos conclusos. 7 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0040446-31.2005.403.6182 (2005.61.82.040446-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEILA CELINA RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014650-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENO PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc. Em face da manifestação da parte exequente às fls. 85/86, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052110-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052110-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 88/90, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053119-22.2006.403.6182 (2006.61.82.053119-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECcoes BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada e atualizada dos seus atos constitutivos, onde consta que o signatário da procuração de fls. 85, possui poderes para representá-la. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0012834-50.2007.403.6182 (2007.61.82.012834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINOTICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA ARQUER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020668-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA SALLES VIEIRA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 140, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042950-39.2007.403.6182 (2007.61.82.042950-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS ALBERTO DOMENICO FLORENCIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024336-49.2008.403.6182 (2008.61.82.024336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS E RJ080658 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS)

1 - Trata-se de petição ofertada por COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade

do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 18/20 a parte executada requereu a suspensão da presente execução até decisão final a ser proferida pela Secretaria da Receita do Brasil sobre os processos administrativos, nos quais, segundo alega, demonstrou e comprovou que os impostos devidos a partir de 1998, que recaem sobre os imóveis de sua propriedade, ante a Lei Orgânica do Município de Armação de Búzios de 11.11.1997, é o IPTU, razão pela qual, tais imóveis, não poderiam sofrer a incidência do ITR a partir daquela data. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, conforme se verifica às fls. 89 e 100 os processos administrativos opostos pela empresa executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, que alegou que o contribuinte não logrou comprovar erro que ensejasse a revisão de ofício, sendo-lhe negado o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro no ITR dos imóveis (NIRF ns.º 4.723.146-7 e 4.723.153-0). Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a irregularidade da cobrança. Assim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Desta forma, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. 2 - Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo requerido às fls. 80, ante os documentos de fls. 90/92.3 - Petição de fls. 105: anote-se. 4 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 58), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 101/102), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0021790-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021790-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GEPLAN HOTEIS S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 20/38 a parte executada requereu a extinção da presente execução, por entender que a parte exequente não possui interesse de agir, eis que os créditos em cobro deveriam ser habilitados junto ao juízo universal da falência. Requereu, ainda, a suspensão da presente execução fiscal, bem como a exclusão dos juros e da correção monetária. Alega, por fim, a impenhorabilidade dos bens da massa falida. Fundamento e Decido. Acolho parcialmente a exceção, pelos seguintes motivos. No que se refere à cobrança de juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM

PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. Tanto o Código Tributário Nacional, quanto a Lei de Execuções Fiscais, tratam expressamente do tema. O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal, uma vez que a decretação de falência não paralisa o referido feito. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques)Julgo prejudicada a alegação quanto à impenhorabilidade dos bens da massa falida, eis que somente consta nos autos pedido de penhora no rosto dos autos da ação de falência, que entendo ser cabível. Neste diapasão, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- A massa falida não possui patrimônio disponível, porquanto seus bens e direitos são arrecadados na forma da lei de regência. II- No que diz respeito à massa falida, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, de penhora no rosto dos autos da falência. Súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte. IV- Apelação da Embargante parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0020670-21.1997.403.9999, DJF3 08.10.2010, p. 1016, Relatora Regina Costa)Por fim, consoante o entendimento firmado pelos tribunais superiores, a massa falida está sujeita ao ônus da sucumbência nos processos em que figura como parte, de modo que não há que se falar em hipossuficiência presumida.Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ.1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). (REsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.)2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 2011/0019373-7, DJe 27.10.2011, Relator Humberto Martins).Portanto, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/38 para afastar os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente, primeiramente, providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Intimem-se.

0043456-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA SANTOS FERNANDES BIJOUTERIAS - ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. São Paulo

0053496-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053496-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 45/46, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2012.03.00.006783-0, em trâmite na 3ª Turma, a extinção da presente execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009608-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009608-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa

Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 27 (R\$ 593,95, conta n.º 45632-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023480-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELP ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028354-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031452-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON RICARDO HOURNEAUX FURTADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027686-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043412-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

1- Fls. 08/67: ante o ingresso espontâneo da empresa executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/67 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o débito exequendo encontra-se pago, através da compensação. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título

executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 17/56 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a manifestação de fls. 75 revela que, administrativamente, a compensação não foi efetivada, uma vez que o Dcomp n.º 07090.87567.080710.1.7.01-1047 não possui o débito de PIS Faturamento. Diante deste contexto, verifica-se que a demonstração da compensação não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita ao âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Ora, a constatação de ocorreu o pagamento, ainda mais porque entram em cena operações de compensação, somente pode ser deslindada se submetida à perícia contábil, procedimento este incompatível com o rito da execução fiscal. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA VIÁVEL DE ALEGAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL.** 1. A compensação firmada pelo contribuinte, em período pretérito ao da ação executiva, pode servir como fundamento de defesa na quadra dos embargos à execução. 2. Necessidade de produção pericial, sob o crivo do contraditório, objetivando verificar se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito. 3. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na inicial dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00046495720064036182, DJF3 03.05.2012, Relatora Marli Ferreira). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

0047469-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL ROUND COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049084-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DORACI PEREIRA DA SILVA

1 - 15/24: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de DORACI PEREIRA DA SILVA, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de DORACI PEREIRA DA SILVA para cobrança de créditos de natureza não previdenciária, relativos ao período de 02.2007 a 07.2007. A Requerente, às fls. 15/34, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não há possibilidade de se rever verba alimentar que lhe foi paga em virtude de erro reconhecido no âmbito administrativo. Sustenta, ainda, que a inscrição do crédito em dívida ativa é ilegítima, ante a ausência de má-fé. Instada a se manifestar a parte exequente rechaçou as alegações da Requerente. Fundamento e decido. Analisando a certidão de dívida ativa verifico que existe a expressão **RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR ERRO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 115, II da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido; Primeiramente, é necessário ressaltar que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Assim, considerando que as prestações alimentares não são passíveis de repetição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, salvo comprovada má-fé, é de se concluir que referida cobrança é ilegal. Com efeito, uma vez constatada a irregularidade na concessão do benefício previdenciário, a Administração pode e deve anular os respectivos atos (Súmula 473 do STF). No entanto, entendo ser descabido à Administração exigir da executada a devolução dos valores pagos, eis que não há elementos aptos a afastarem a presunção de que tal benefício foi percebido de boa-fé. A executada não pode ser penalizada por erro imputável exclusivamente à Administração. De fato, os princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos justificam a adoção dessa linha de raciocínio. Confiando o servidor ou o pensionista na regularidade do pagamento operacionalizado pela administração, passam eles a dispor dos valores percebidos com

a firme convicção de estar correta a verba paga, e que, portanto, não haveria o risco de terem que devolvê-la. Assim, considerando a presença dos dois elementos - o caráter alimentar da remuneração paga pela União e a boa-fé da Requerente, entendo que não é cabível a reposição ao erário dos valores recebidos no período de 02.2007 a 07.2007. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (5ª Turma, autos n.º 735175, DJ 02.05.2006, p. 376, Relator Arnaldo Esteves Lima) Do mesmo modo, segue o voto do Ministro Relator Paulo Medina no acórdão do REsp 61.2101/RN, 3ª Seção, publicado no DJ em 12.03.2007: não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como no caso, seja em razão de sentença ou decisão judicial. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como no caso. 4. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8213/91, nos artigos 273, parágrafo 3º, 475-O e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil e no artigo 97 da Constituição Federal. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (5ª Turma, autos n.º 00111106420114039999, DJF3 31.05.2012, Relatora Ramza Tartuce). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indevido o ressarcimento ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé pelo executado. Erro da administração. O servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração. Extinção da execução fiscal, ante a inexigibilidade do título executivo. Agravo legal a que se nega provimento. (1ª Turma, autos n.º 00357107620114030000, DJF3 09.05.2012, Relator José Lunardelli). Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula n.º 421 do E. STJ.P.R.I.

0049566-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

1 - Petição de fls. 19: indefiro o desbloqueio dos valores noticiados às fls. 16/18, tendo em vista que a parte executada não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito às hipóteses previstas no art. 649 do Código

de Processo Civil.2 - Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade fls. 20/65.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Indefiro o requerido na parte final às fls. 30, tendo em vista que os nomes dos procuradores ali noticiados não constam no substabelecimento de fls. 104.3 - Intime(m)-se.

0050324-67.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051872-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALDOMIRO XAVIER LUZ

1 - 19/38: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de VALDOMIRO XAVIER LUZ, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de VALDOMIRO XAVIER LUZ para cobrança de créditos de natureza não previdenciária, relativos ao período de 01.2000 a 05.2003.A Requerente, às fls. 19/38, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não há possibilidade de se rever verba alimentar que lhe foi paga em virtude de erro reconhecido no âmbito administrativo. Sustenta, ainda, que a inscrição do crédito em dívida ativa é ilegítima, ante a ausência de má-fé.Instada a se manifestar a parte exequente rechaçou as alegações da Requerente.Fundamento e decido.Analisando a certidão de dívida ativa verifico que existe a expressão RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR ERRO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 115, II da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;Primeiramente, é necessário ressaltar que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Assim, considerando que as prestações alimentares não são passíveis de repetição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, salvo comprovada má-fé, é de se concluir que referida cobrança é ilegal. Com efeito, uma vez constatada a irregularidade na concessão do benefício previdenciário, a Administração pode e deve anular os respectivos atos (Súmula 473 do STF).No entanto, entendo ser descabido à Administração exigir da executada a devolução dos valores pagos, eis que não há elementos aptos a afastarem a presunção de que tal benefício foi percebido de boa-fé. A executada não pode ser penalizada por erro imputável exclusivamente à Administração.De fato, os princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos justificam a adoção dessa linha de raciocínio. Confiando o servidor ou o pensionista na regularidade do pagamento operacionalizado pela administração, passam eles a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a verba paga, e que, portanto, não haveria o risco de terem que devolvê-la.Assim, considerando a presença dos dois elementos - o caráter alimentar da remuneração paga pela União e a boa-fé da Requerente, entendo que não é cabível a reposição ao erário dos valores recebidos no período de 01.2000 a 05.2003.Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia.Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(5ª Turma, autos n.º 735175, DJ 02.05.2006, p. 376, Relator Arnaldo Esteves Lima)Do mesmo modo, segue o voto do Ministro Relator Paulo Medina no acórdão do EREsp 61.2101/RN, 3ª Seção, publicado no DJ em 12.03.2007: não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como no caso, seja em razão de sentença ou decisão judicial.Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator

Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como no caso. 4. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8213/91, nos artigos 273, parágrafo 3º, 475-O e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil e no artigo 97 da Constituição Federal. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (5ª Turma, autos nº 00111106420114039999, DJF3 31.05.2012, Relatora Ramza Tartuce). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indevido o ressarcimento ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé pelo executado. Erro da administração. O servidor não concorreu para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhe os ônus decorrentes do desacerto da Administração. Extinção da execução fiscal, ante a inexigibilidade do título executivo. Agravo legal a que se nega provimento. (1ª Turma, autos nº 00357107620114030000, DJF3 09.05.2012, Relator José Lunardelli). Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula nº 421 do E. STJ.P.R.I.

0065842-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADRAO CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028215-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VENERAVEL ORDEM TERC DE S FRANCISCO DA PEN DA CID DE SP(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS)

1 - Providencie a Secretaria a redução a termo do bem oferecido à penhora às fls. 32/68, intimando-se o representante legal da parte executada para a assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro do bem imóvel. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os poderes instrumentais do juiz, e diante da informação contraditória contida no documento de fls. 33, oficie-se a Caixa Econômica Federal para prestar informações acerca dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor no período entre 1963 a 1982, juntando aos autos seus extratos de FGTS e PIS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no ofício os dados do autor: JOSÉ RAMOS DA SILVA, nascido em 25/03/1943 e inscrito no PIS nº 103.96940.33.9. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 516/517, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha MARIA ALMIRA. Int.

0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1 - Fica designada a data de 26/03/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 192, conforme requerido. 2 - Expeçam-se os mandados. 3 - Por fim, sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual período em que pretende a comprovação do labor rural, uma vez que em sua certidão de casamento consta a atividade de agricultor em 1975, em concomitância com os períodos laborados com registro na CTPS (fls. 14/17), bem como juntando cópia do verso do documento de fls. 106 (certificado de reservista). Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0005031-71.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005644-91.2011.403.6183 - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005790-35.2011.403.6183 - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011358-32.2011.403.6183 - OSWALDO RAYMUNDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0011553-17.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fica designada a data de 26/03/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido. 2 - Expeçam-se os mandados. 3 - Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de seu RG, no prazo de 10 (dias). Int.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 76, defiro o pedido de substituição de testemunha. Diante do acima exposto, expeça-se mandado de intimação para a testemunha Antonieta dos Reis Nascimento, no endereço informado, a fim de que esta compareça na audiência designada para a data de 29/01/2013, às 14:15 horas. Int.

0006018-73.2012.403.6183 - MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006411-95.2012.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0006655-24.2012.403.6183 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007429-54.2012.403.6183 - ERNA BENREY PRESCH(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, para a comprovação de atividade insalubre, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009324-50.2012.403.6183 - DALVA MARIA NIGRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0009984-44.2012.403.6183 - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010558-67.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010559-52.2012.403.6183 - JOSE ERNANI MENDONCA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000098-84.2013.403.6183 - EDNA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0000113-53.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça quais períodos pretende comprovar a especialidade, apresentando cópia integral de sua CTPS, bem como documentos técnicos aptos a comprovar a especialidade de referidos períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0) - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0066065-86.2008.403.6301 - JOSEFA GUIMARAES GOMES X JOSE AUGUSTO GUIMARAES GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4) - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011684-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011684-2) - GENIVAL DE MEDEIROS X MARIA DA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015624-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015624-4) - JOAO PEREIRA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011821-08.2010.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015583-32.2010.403.6183 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002484-58.2011.403.6183 - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006541-22.2011.403.6183 - HIDEO KOAKUZU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007384-84.2011.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008213-65.2011.403.6183 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008381-67.2011.403.6183 - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008993-05.2011.403.6183 - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012086-73.2011.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012180-21.2011.403.6183 - ANILDES MOURA CINTRA GOULART(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000476-74.2012.403.6183 - ELSON MENDES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000482-81.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000690-65.2012.403.6183 - JULIO TADEU VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4.

Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001492-63.2012.403.6183 - CARLOS YOSHIO NAKANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001818-23.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FRANCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001846-88.2012.403.6183 - SERGIO NAKAO MYAMOTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002470-40.2012.403.6183 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005187-25.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005718-14.2012.403.6183 - JOSE APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006556-54.2012.403.6183 - LOURIVAL MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006817-19.2012.403.6183 - ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007099-57.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007717-02.2012.403.6183 - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008953-86.2012.403.6183 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009183-31.2012.403.6183 - VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009356-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS BERTOLINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010234-77.2012.403.6183 - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010261-60.2012.403.6183 - NEWTON DA FONSECA MENDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls.395/4052, fica redesignada a data de 26/02/2013 às 15:30 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelas partes autoras, conforme requerido.Expeça-se o mandado.Intimem-se

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-seInt

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 197Int.

0002975-65.2011.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaExpeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor NB 108.281.502-8 - fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o

endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-seInt

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 103.742.674-3 - fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls 83 item 01 segunda parte no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados expeça-se carta precatóriaInt.

0004753-36.2012.403.6183 - ROBINSON PEDRAZZOLI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, pra que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 108.835.788-9 (fls. 14), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário para fins de comprovação de insalubridade, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusosInt.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008981-54.2012.403.6183 - CREUZA CARLOS DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls 44 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de homologação de acordo de fls. 101/104, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula.Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155 a 167: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusosInt.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se de fato laborou para a Prefeitura Municipal de Caapicuíba, no período de 25/04/1995 a 02/2011 (conforme CNIS de fls. 47), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010108-27.2012.403.6183 - IRACEMA DA SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a irregularidade da representação processual, intime-se a parte autora para que promova a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, e sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, e se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a exclusão da CPTM do pólo passivo2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória4. Cite-seInt.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-72.2012.403.6183 - AURELIA MOSCO ANDRE(SP305305 - FELIPE RIBEIRO CREPALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.8. INTIME-SE

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9) - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LUCIDALVA NASCIMENTO DA SILVA SOUZA X JOSE MOTA DE SOUZA SILVA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Lucidalva Nascimento da Silva Souza (fls. 206) e de Jose Mota de Souza Silva (fls. 207) como sucessores de João Mota de Souza, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, expeça-se o ofício requisitório aos habilitados. Int.

0040375-70.1998.403.6183 (98.0040375-2) - JOSE GONCALVES MANSO X JOSE MARTINS FURTADO X

JOSE RUBENS AZEVEDO X MARIA CECILIA PEREIRA AZEVEDO X JOAO CANCIO DA GRACA X JURANDIR SOUZA SANTANA X JOSE DIAS DA SILVA X LAZARO BLACK X CLARA GERSZTEL BLACK X LUIZ TOLOZA VIANA X LAERTE DEL PAPA X LICURGO ALVES COUTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Maria Cecília Pereira Azevedo como sucessora de Jose Rubens Azevedo (fls. 357 a 363) e Clara Gersztel Black como sucessora de Lazaro Black (fls. 364/370), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 349 e 350, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 4. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 353. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2) - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reiterem-se os ofícios de fls. 507. Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 288 a 303: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008221-08.2012.403.6183 - ROSIVALDA GOMES BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da

autuação, fazendo constar o correto nome da parte autora, conforme petição de fls. 33.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0009943-77.2012.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA X MARIA JOSE SILVA MILEK(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a habilitação de Maria Jose Silva Milek Teixeira (fls. 310) como sucessora de Rubens Vicente Teixeira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 282 a 285. 4. Após, devolva-se o prazo para eventual recurso do impetrante. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se houve a realização de audiência para a oitiva de testemunhas na Comarca de Picos - PI.Expeça a Secretaria, ainda, ofício à Comarca de Picos solicitando informações sobre a Carta Precatória, observando que o feito está inserido na META 2 dp E. Conselho Nacional de Justiça.Encaminhe-se referido ofício por meio de fax.Int.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/02/2013 às 15 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.2. Expeça a Secretaria, COM URGÊNCIA, mandado de intimação às testemunhas, observando que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora, também, comunicar às testemunhas a data da audiência.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS X JOSEFA VALDINETE SANTOS MATTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 242 e 243, ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 244/245) e alvará liquidado (fl. 272).Intimada, a parte credora não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo,08 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8) - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios e/ou Requisitórios acostados às fls. 399/400, 443/450 e 503/504, bem como comprovantes de levantamento de fls. 403, 423/424, 463/483 e 529/534..Intimada, a parte credora requereu o arquivamento dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo,08 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 263) e por SILVIO GUSMÃO (fls. 266/267) em face da sentença de fls. 250/252-verso, sob a alegação de que apresenta erros materiais.Passo a apreciar, conjuntamente, os embargos interpostos.Alegam os embargantes que, no dispositivo da sentença, constou que o auxílio-doença previdenciário da parte autora deve ser restabelecido desde 02/07/2011, porém, a data correta é 02/07/2001.Sustenta o INSS, ainda, ter sido condenado ao pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez desde 08/11/2010, data do segundo laudo pericial. Contudo, consoante se verifica à fl. 232, o laudo foi elaborado em 18/06/2011.Requerem a retificação dos apontados erros materiais. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 102.746.810-9) ocorreu em 02/07/2001. Portanto, o restabelecimento do referido benefício deve ocorrer desde 02/07/2001 e não 02/07/2011, conforme constou no dispositivo da sentença embargada.Quanto ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a data de 08/11/2010 (fls. 204 e 206) refere-se à data da realização da perícia e não do laudo pericial, datado de 18/06/2011 (fl. 232).Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS do INSS e INTEGRALMENTE OS EMBARGOS DE SILVIO GUSMÃO para que o dispositivo da sentença de fls. 250/252-verso passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVIO GUSMÃO, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 102.746.810-9) desde 02.07.2001 até a data da elaboração do primeiro laudo pericial produzido nos autos (06.12.2006) e sua

conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07.12.2006, devendo tal benefício ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da segunda perícia, realizada em 08.11.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensado-se os valores recebidos a título do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), NB 87/130.218.668-7, de 24.06.2003 a 30.11.2008. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 250/252-verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 DE JANEIRO DE 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002306-12.2011.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 46, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002855-85.2012.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu a irregularidade nestes autos apontada (fl. 72), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009725-49.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo

segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007524-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007524-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE (SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos. O presente feito, movido por DURCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA, OCTAVIO VICENTE FERREIRA, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, ALBERTINA TEREZA CORREIA e JOSÉ GALANDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, foi julgado procedente em primeira instância apenas quanto ao autor Octavio Vicente Ferreira (cf. fls. 47/50). Em Superior Instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão

declarando a incompetência absoluta dos atos decisórios praticados em relação aos benefícios acidentários de José Galande e José Raimundo da Silva. Quanto aos demais benefícios deu provimento à apelação dos autores (fls. 70/84). Às fls. 94/101, da Ação Ordinária, processo n.º 0021474-30.1993.403.6183, a parte autora apresentou os cálculos, para citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC, nos seguintes termos: Autora ALBERTINA TEREZA CORREIA - valor total de R\$ 1.234,88, para 09/2007. Autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - valor total de R\$ 9.278,57, para 09/2007. Autor OCTÁVIO VICENTE FERREIRA, valor total de R\$ 1.194,99, para 09/2007. Devidamente citado, nos termos do artigo 730, o INSS opôs os presentes Embargos à Execução, por entender haver excesso de execução, no tocante a JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. Quanto a ALBERTINA TEREZA CORREIA e OCTAVIO VICENTE FERREIRA houve concordância com o cálculo apresentado, conforme fl. 04. Foi prolatada sentença julgando procedente em parte os Embargos, conforme fls. 43/44, para que a Execução se processe observados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (cf. fls. 21/34). Em que pese a manifestação de fl. 51, foi proferida decisão na Ação Ordinária (fl. 142) apontando a existência de erro material. Desta forma, a fim de assegurar o contraditório, manifestem-se as partes acerca dos efeitos da coisa julgada, considerando o objeto do inconformismo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000819-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)

Vistos, em sentença. O INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RUBENS BELLO (processo n.º 0015696-30.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimado o credor, ora parte embargada, para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 06). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu inexistir vantagem advinda da aplicação dos índices deferidos no julgado. Acrescentou, ainda, que a revisão do benefício não mostrou-se benéfica ao embargado. Instadas as partes, não houve manifestação sobre o explicitado pela Contadoria Judicial (fl. 11). É o relatório. DECIDO Entendo aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço; assim, interpreto o silêncio do embargado como concordância com as alegações do embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Observo, ainda, versar a execução sobre direito patrimonial disponível do autor, ora embargado. Destarte, cumpre-me acolher as alegações do embargante, corroboradas pela Contadoria Judicial, em seu parecer acostado à fl. 07. Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, I, do CPC, aplicável, à hipótese em apreço. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para acolher a alegação de excesso de execução, diante da inexistência de crédito em favor do exequente. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0015696-30.2003.403.6183. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005766-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO (processo n.º 0002885-04.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, defendeu a conta apresentada. Às fls. 19/29, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que as partes manifestaram concordância com os valores apurados (fls. 32/39 e 42). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 315.218,92, apurado em junho de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 63.301,38, na mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 19/29, a importância de R\$ 269.507,65, para o mesmo período (junho de 2010), e atualizada para fevereiro de 2012, R\$ 312.012,00. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (fls. 32/39 e 42). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 312.012,00 (trezentos e doze mil e doze reais), atualizado para fevereiro de 2012, apurado na conta de fls. 19/29. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 19/29, ou seja, R\$ 312.012,00 (trezentos e doze mil e doze reais), posicionado para fevereiro de 2012. Por ter a parte embargada decaído de quantia mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 19/29, aos autos da Ação Ordinária n.º 0002885-04.2004.403.6183, em apenso. Oportunamente,

desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.São Paulo, de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009623-61.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARCIA REGINA RUFF PETRACCO e MARCELO RUFF (processo nº 0006864-08.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 29-verso).É o relatório.DECIDO.Entendo aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço; assim, interpreto o silêncio do embargado como concordância com os cálculos do embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Observo, ainda, versar a execução sobre direito patrimonial disponível dos autores, ora embargados. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pelo embargante, no valor de R\$ 37.425,79 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), posicionado para fevereiro de 2006.Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, I, do CPC, aplicável, à hipótese em apreço.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 37.425,79 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), apurada para fevereiro de 2006, devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/08 e 29-verso, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006864-08.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.São Paulo,08 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007681-57.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X JOAO CHAVES X JOAO JOSE NASCIMENTO X MANOEL HONORIO DE SOUZA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos opostos pelo INSS mediante a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 741, VI, do Código de Processo Civil (CPC).É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.O prazo para a propositura dos embargos à execução quando o embargante é o INSS é de 30 (quinze) dias, sendo o dies a quo aquele em que houve a juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC).A juntada do mandado para a citação do embargante ocorreu em 20/07/2012 (fl. 134 dos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000055-72.1994.403.6100, em apenso), sendo oferecidos os presentes embargos à execução em 22/08/2012.Dessa forma, se o prazo para a propositura dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias, os presentes são intempestivos.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, com base no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000055-72.1994.403.6100, em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006316-65.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA LEITE(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS, EM SENTENÇA A impetrante, atuando em causa própria, manifesta à fl. 33 o desejo de desistir da ação.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 33 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, devendo constar como impetrante ANDRESSA RUIZ CERETO.P.R.I.São Paulo, ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005365-71.2012.403.6183 - WALDEMAR IAZZETTI FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 49), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de janeiro de 2013.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 471 e 472. Intimada, a parte credora não se manifestou, conforme certificado à fl. 476-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos. 1 - Petição de fls. 1480: A questão é alheia ao feito, devendo o autor ALBERTO DE SOUZA PAES tomar as providências que entender cabíveis. 2 - Petições de fls. 1481 e 1483: Defiro o prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Regularize a parte autora a petição de fls. 783/784, subscrevendo-a. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009195-75.1994.403.6183 (94.0009195-8) - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 158, arquivem-se os autos sobrestados.Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3) - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos, em decisão.Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios e após, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento.Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000945-72.2002.403.6183 (2002.61.83.000945-9) - MARLENE SILVA RODRIGUES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos. Fls. 179/191 e 194/195: Dê-se ciência à parte autora. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos.Verifica-se que o despacho de 18 de junho de 2012 (fl. 296) não foi devidamente cadastrado no sistema processual. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja:1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000284-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000284-6) - SERGIO FERA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 214/222:Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos. Petições do autor de fls. 332/333 e 340/346: Manifeste-se o INSS. Int. São Paulo, 08 de janeiro de

0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2) - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP211296 - JANAINA REIS MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em razão da informação supra, suspendo a determinação de fl. 173. Petição de fls. 174/175: Ante ao comunicado às fls. 174/175, exclua-se do Sistema Processual Informatizado o nome da patrona Dra. IRENE SILAS TEIXEIRA e inclua-se a patrona Dra. JANAINA REIS MIRON, substabelecida à fl. 78. Tendo em vista a concordância da autora, homologo para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 165/169, elaborado pelo INSS, no valor total de R\$148.011,86, para 05/2012. A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s), bem como os do patrono responsável. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Petição do réu de fls. 269/286: Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio do ofício precatório nº 20120000924. Após manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 269/286. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl. 98, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 254.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona, 788, cj. 11, Jardim Paulista, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 6 - Ratifico os quesitos judiciais dispostos no despacho de fls. 248/250. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. Priscila da C. N. Valente, RF 7238 Técnico Judiciário

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1) - ANTONIO BEGHINI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 146. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0021325-72.2010.403.6301 - JOSE FRUTUOSO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a competência absoluta do JEF, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 66/70. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 274/284: Não obstante os documentos apresentados pela autora, verifico, conforme documentos juntados pelo INSS, às fls. 254/268, que há divergência de pareceres, conforme laudo médico pericial do INSS (fl. 262). Entendo, portanto, necessária a realização de perícia médica judicial, consoante manifestação do autor, às fls. 274/284. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 162, por seus próprios fundamentos. Suspendo a determinação contida no item 3, do despacho de fl. 271. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 271. Oportunamente, retornem conclusos. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Petição de fls. 196/198, do INSS: Dê-se ciência ao autor. 2. Esclarecimentos do Sr. Perito, de fls. 205/206: Dê-se ciência às partes. Cumpra a Secretaria o item III, do despacho de fl. 131, no tocante à expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petições de fls. 182/187, 188/193 e 194/200: Indefiro o pedido de realização de novas perícias médicas nas

especialidades de ortopedia, cardiologia e neurologia, tendo em vista serem os peritos nomeados da confiança deste Juízo. Ainda, não vislumbro para o deslinde do feito a necessidade de inspeção judicial. Oportunamente, retornem os autos para a sentença. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifica-se que o despacho de 05 de setembro de 2012 (fl. 68) não foi devidamente cadastrado no sistema processual. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja: Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste juízo. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002385-54.2012.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004826-08.2012.403.6183 - OSWALDO VIRGOLINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...) P.R.I.

0006805-05.2012.403.6183 - ENEZIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007576-80.2012.403.6183 - EMERSON CORREA VALE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados

ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 06 de Dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000786-17.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DAS INFORMAÇÕES E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, SENDO OS 10 (DEZ) PRIMEIROS PARA A PARTE AUTORA E OS 10 (DEZ) SUBSEQUENTES PARA O INSS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROSSEGUIMENTO. INT. SÃO PAULO, 05 DE DEZEMBRO DE 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008243-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 76/251 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0007496-19.2012.403.6183 - ILDA CUSTODIO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS, EM SENTENÇA Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seu patrono, com poderes constantes do instrumento de fl. 06. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 65 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data. 1 - Forneça o INSS a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 316 no tocante ao autor AGENOR FORTUNATO, conforme determinado à fl. 318. 2 - Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI do referido autor, bem como para manifestação sobre as alegações e cálculos do INSS de fls. 320/345. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.PETIÇÃO DE FLS. 200/202:DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR.APÓS, CUMpra-SE A DETERMINAÇÃO DE FL. 195, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, AGUARDANDO-SE O PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).INT.SÃO PAULO, 10 DE JANEIRO DE 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUSBTITUTO

0004366-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004366-9) - MARIA LUCIA PIRES DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Verifica-se que o despacho de 05 de dezembro de 2012 (fl. 219) não foi devidamente cadastrado no sistema processual. Não obstante, mantenho os termos do referido despacho, ou seja:Petição de fls. 201/212:Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, de fls. 201/212.Havendo concordância, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Informe a autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho de fl. 102 a data designada para realização da audiência está incorreta, sendo certo que a audiência será realizada no dia 15/04/2013, às 14:30 horas.Dê-se vista ao MPF.Int. Designo o dia 15/04/2012 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 101, as quais deverão comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do

CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor do quarto parágrafo do despacho de fl. 700, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 711, por ora intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, quais as diligências realizadas a fim de regularizar a habilitação dos demais sucessores da autora falecida ONAILDA CARNEIRO SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente referente à autora TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ, sucessora dos autores falecidos Gilberto Tadeu Marques e Alvaro Marques. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs referente ao autor ERASMO CORREA DE MOURA, um dos sucessores do autor falecido Erasmo de Moura, conforme a cota parte que lhe cabe, e da verba honorária sucumbencial correspondente a tal crédito.Outrossim, em relação aos demais sucessores não houve o correto cumprimento dos despachos de fls. 345 e 355 no tocante à informação de eventuais deduções conforme disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Assim, em relação aos mesmos, cumpra a parte autora o despacho de fl. 355, atentando-se para o explanado nos 2º e 3º parágrafos daquele, no prazo de 10(dez) dias. Para ciência deste despacho concedo ao DR. HENRIQUE THIAGO FERREIRA-OAB/SP 150.748 o prazo inicial de 05(cinco) dias. Em seguida correrá o prazo concedido para o DR. OSVALDO SOARES DA SILVA-OAB/SP 73.673.Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV complementar do saldo remanescente do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5) - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5) - WHALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9) - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002439-54.2011.403.6183 - ORLANDO FERREIRA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002969-58.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006157-59.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007651-56.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008727-18.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0011335-86.2011.403.6183 - EMIKA AKUTAGAWA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013743-50.2011.403.6183 - EDILSON MILANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014146-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002172-48.2012.403.6183 - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2) - TOM WALD CORREA X OTTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X LUIZ GARCIA DE MORAIS X WANDERLEY GARCIA DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 481/482: Ante o depósito de fl. 424, convertido à ordem deste Juízo (fl. 459), e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores LUIZ GARCIA DE MORAIS e WANDERLEY GARCIA DE MORAIS, sucessores da autora falecida Francisca Assunção de Moraes, com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1) - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

1. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação o INSS e a Advocacia Geral da União. 2. Manifeste-se a parte

autora sobre a Contestação do INSS (fls. 250/260) e da Advocacia Geral da União (fls. 265/290) , no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0050140-23.1998.403.6100 (98.0050140-1) - THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X MARIA PAULINA DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA X SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS X EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS X AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2do despacho de fl. 345.2. A fim de evitar prejuízo a autarquia federal incluída ao pólo passivo da ação (fl. 315), concedo o prazo de 10 (dez) dia, para que o INSS especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, ou para que diga acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 331).3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1288: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005580-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005580-4) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista que ensejou a propositura da presente ação, bem como comprove, documentalmente, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias determinadas na sentença trabalhista com cópias às fls. 52/59. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Reconsidero o despacho de fl. 132.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS na concessão administrativa do benefício.3. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que se verifique se o benefício do autor foi apurado em consonância com a legislação vigente à época da concessão, e com a correta utilização dos salários-de-contribuição.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Após, tornem os autos imediatamente Int.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 153 para o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas. Intime-se, com urgência.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001633-3) - MARGARIDA RICARTE DA SILVA(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 26/02/2013 às 16:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Tendo em vista que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandados. Intime-se o INSS.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 28/02/2013 às 16:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Tendo em vista que a parte autora se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandados. Intime-se o INSS.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para 07/02/2013 às 16 horas, audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Paulista, 1682 - 2º andar. Intime-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIO GILSO GAMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os salários de contribuição que foram majorados pela Justiça do Trabalho, que determinou ao empregador o pagamento de adicional de insalubridade e equiparação salarial. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/19. Determinada a emenda da inicial (fl. 23), o autor deu cumprimento às fls. 24/53 e 62/72, afastando-se a prevenção à fl. 73. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/86. Réplica às fls. 92/93. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor produzisse prova documental, que foi juntada às fls. 120/150. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 155). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O autor diz que o réu não observou a alteração salarial produzida com a decisão do juízo especializado. Entretanto, o benefício foi concedido antes (23.04.1997 - fl. 11) da decisão trabalhista (trânsito em 2004 - fl. 128), inexistindo prova de que o autor tenha buscado a via administrativa para requerer a revisão do benefício. Por isso, o réu somente foi constituído em mora com a citação para os termos desta ação, sendo devidas diferenças a partir da data do

ajuizamento. Pois bem. Por decisão definitiva da Justiça do Trabalho, sabe-se que o empregador deixou de pagar verbas ao empregado, produzindo diminuição no salário de contribuição, por conseguinte. Tal conduta lesiva não pode prejudicar o segurado que está no gozo de benefício. Assim, o réu deverá recalcular a renda mensal inicial do benefício, com os salários de contribuição alterados e constantes do período básico de cálculo, na forma da conta de fls. 130/144, que foi homologada pelo juízo trabalhista, pagando as eventuais diferenças decorrentes desta revisão. As eventuais diferenças de recolhimento das contribuições previdenciárias deverão ser exigidas do empregador, que descumpria a norma trabalhista. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 101.873.260-5), observando os salários de contribuição alterados em ação trabalhista (fls. 130/144), pagando as diferenças desde o ajuizamento da ação (18.12.2008), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar o valor das diferenças, pois, ao que tudo indica, não atingirão 60 (sessenta) salários mínimos. Caso seja ultrapassado esse teto, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000715-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à aplicação do critério anterior à Lei nº 7.787/1989, que lhe é favorável, uma vez que o limite anterior do salário de contribuição era de 20 salários mínimos. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/37. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 42/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não foi demonstrada vantagem; decadência e, no mérito, defende a legalidade do cálculo feito administrativamente. Réplica às fls. 55/70. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 72). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. De fato, há falta de interesse de agir, não pela razão apontada pelo réu, até porque a vantagem pode ser demonstrada durante a instrução. Isso porque o autor não cumpria todos os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a Lei nº 7.787/1989. Pelo cálculo do tempo de serviço (fl. 28), nota-se que o autor somente completou 25 anos de contribuição em 07.12.1990. Vale dizer: somente poderia ser aposentado naquela data, devendo ser aplicada a lei vigente na época em que os requisitos foram cumpridos e não a lei revogada, ainda que mais vantajosa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, do CPC. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010995-11.2012.403.6183 - DOUGLAS RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício previdenciário, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), não prescritas, e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011131-08.2012.403.6183 - ROGACIANO RIBEIRO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício

de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011147-59.2012.403.6183 - ELIANE DA SILVA BAILON(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS, até porque a autora foi examinada em 29.04.2011 (fl. 74) e não foi encontrada incapacidade (fl. 76). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas (que dizem respeito aos períodos em que não houve gozo de benefício) às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em virtude da ação anterior, deverá a autora demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, comprovando que não há coisa julgada. Int.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do aposentadoria por invalidez. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011221-16.2012.403.6183 - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que faz jus à aposentadoria especial e não a por tempo de contribuição, como foi feito pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Além disso, o autor deverá juntar comprovante de residência atual. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou especiais os períodos que seriam suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fls. 83), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, o autor está trabalhando para a Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, devendo trazer comprovante de renda, para comprovação de que não pode arcar com as custas do processo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não computou como insalubre todo período trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A de 10.05.88 a 16.04.01. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 50), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, o autor está trabalhando, devendo trazer comprovante de renda, para comprovação de que não pode arcar com as custas do processo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011318-16.2012.403.6183 - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento e respectivo computo dos períodos laborados em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 57), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá trazer procuração e declaração de pobreza atualizada, pois as que constam da inicial foram conferidas há mais de dois anos. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Araçariguama/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado, esclarecendo a divergência do comprovante de residência em relação à qualificação na procuração e demais documentos. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Determino, também, que sejam juntadas cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção à fl. 102. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011365-87.2012.403.6183 - NELSON GALANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando o domicílio do autor (São Bernardo do Campo/SP), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso, o autor deverá comprovar que o benefício foi limitado no teto à época da concessão. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 -

SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o mesmo evento incapacitante já foi analisado na ação anterior (autos nº 2004.61.84.038456-2) e que o pedido foi julgado improcedente (fls. 81/88), reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, DECLARANDO, EM PARTE, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Assim, o autor deverá emendar a inicial para constar causa de pedir e pedido exclusivo de auxílio-acidente, adequando o valor da causa à pretensão econômica, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002724-5) - DANIEL RACHETI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL RACHETI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período integral laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/39. Concedida a gratuidade processual (fl. 42), foi determinada a emenda da inicial, dando o autor cumprimento à determinação à fl. 44. A apreciação da tutela foi postergada pela r. decisão de fl. 45. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 50/58, com os documentos de fls. 59/67, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 19.06.1979 a 31.08.2007, como eletricista para Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., exposto à tensão de 250V. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO

AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo é maior do que 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 14.08.1959) e mantém atividade laborativa (fl. 59), não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria especial ao autor (NB 144.579.586-5), desde a data do requerimento administrativo (31.08.2007), pagando as prestações vencidas (ajuizamento em 11.04.2008), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), de acordo com a autorização do 4º do artigo 20 do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006754-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006754-1) - LINDINALVO GARCIA BUENO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LINDINALVO GARCIA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do cálculo do tempo de sua aposentadoria, com conversão do benefício para aposentadoria especial, com reconhecimento de período integral laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/88. Concedida a gratuidade processual (fl. 89), foi determinada emenda da inicial, com cumprimento às fls. 93/94 e 96/133. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 134). Citado (fl. 139), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 154/155, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 154/155. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 21.03.1979 a 20.06.2003 (fls. 104/107), como eletricitista para o Banco Bradesco, exposto à tensão de 250V. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo é maior do que 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 07.10.1957) e está em gozo de aposentadoria, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria especial ao autor (NB 148.764.957-3), desde a data do requerimento administrativo (29.07.2008), pagando as diferenças entre o benefício percebido (aposentadoria por tempo de contribuição), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais. Pela sucumbência, condene o

r u ao pagamento dos honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o montante das presta es vencidas at  a data desta senten a (S mula 111 do STJ).N o havendo recurso, subam os autos para reexame necess rio.Comunique-se ao SEDI que o autor chama-se LIDINALVO (fl. 23) e n o como constou na inicial.PRI.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da manifesta o do Minist rio P blico Federal,   fl. 306, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deve apresentar rol de testemunhas para produ o de prova testemunhal.Int.

0012295-76.2010.403.6183 - ALCIDES FERREIRA GOMES(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em dilig ncia, pois a hip tese n o   de julgamento antecipado, sendo necess ria instru o do processo.Considerando que h  per odos n o constantes do CNIS e reconhecidos por senten a homologat ria na Justi a do Trabalho, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, em dez dias, devendo o autor, em caso de prova testemunhal, apresentar o rol no prazo acima assinalado.Ap s, tornem conclusos para decidir sobre a fase instrut ria.Int.

0012073-74.2011.403.6183 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em dilig ncia, pois a hip tese n o   de julgamento antecipado, sendo necess ria instru o do processo.O autor dever  juntar c pia integral do processo administrativo, documento este que   acess vel ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, dever  dizer sobre a prova que pretende produzir quanto  s condi es especiais do trabalho, mormente se espera seja realizada per cia.Ap s a juntada, d -se ci ncia ao r u e tornem conclusos para decidir sobre a fase instrut ria.Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO FERNANDO SARTORELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente a o contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revis o do c culo do tempo de sua aposentadoria, com convers o do benef cio para aposentadoria especial, com reconhecimento de per odo integral laborado em condi es especiais.A inicial de fls. 02/17 foi instru da com os documentos de fls. 18/87.Concedida a gratuidade processual (fl. 89), foi postergada a aprecia o do pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 91), o r u apresentou contesta o que foi juntada  s fls. 92/100, argumentando que n o pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto n  2.172/1997.R plica  s fls. 103/105.  o relat rio.FUNDAMENTO E DECIDO.A hip tese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a mat ria   de direito e os fatos est o demonstrados por documentos.O autor demonstra que trabalhou de 11.07.1985 a 16.06.2011, como eletricista para Companhia Paulista de For a e Luz, exposto   tens o de 15.000V.O r u, por sua vez, n o considera especial este per odo de trabalho, uma vez que o Decreto n  2.172/1997 n o contempla mais o trabalho especial em tais condi es.De fato, no diploma normativo referido na defesa n o consta a previs o de tal periculosidade.Entretanto, h  outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorr ncia da lacuna do regulamento da lei de benef cios.Nesse sentido:PREVIDENCI RIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBAT RIO SUFICIENTE. I. A jurisprud ncia firmou-se no sentido de que a legisla o aplic vel para a caracteriza o do denominado servi o especial   a vigente no per odo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em considera o a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo poss vel o reconhecimento da condi o especial com base na categoria profissional do trabalhador. Ap s a edi o da Lei n.  9.032/95, passou a ser exigida a comprova o da efetiva exposi o a agentes nocivos em car ter permanente, podendo se dar atrav s dos informativos SB-40, sem preju zo dos demais meios de prova. II. Somente com a edi o do Decreto n.  2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provis ria n  1523/96, tornou-se exig vel a apresenta o de laudo t cnico para a caracteriza o da condi o especial da atividade exercida, mas por se tratar de mat ria reservada   lei, tal decreto somente teve efic cia a partir da edi o da Lei n.  9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresenta o de laudo t cnico para fins de comprova o da atividade especial exercida. III. A r. decis o agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposi o a tens o superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n  7.369/85 e no Decreto n  93.412/86. Assim, embora a eletricidade n o conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n  2.172/97 e n  3.048/99, sua condi o especial permanece reconhecida pela Lei n  7.369/85 e pelo Decreto n  93.412/86. Acrescente-se que

este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo é maior do que 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial.Entretanto, o autor é jovem (nascido em 07.12.1958), está em gozo de aposentadoria e mantém atividade laborativa, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a conceder aposentadoria especial ao autor (NB 157.555.575-9), desde a data do requerimento administrativo (16.06.2011), pagando as diferenças entre o benefício percebido (aposentadoria por tempo de contribuição), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/2009). O cálculo seguirá as tabelas judiciais.Pela sucumbência, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que, apesar de ter solicitado a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, administrativamente, em 23.12.10, o réu insiste em não incluir na base de cálculo as contribuições previdenciárias oriundas da reclamação trabalhista proposta pela autora, a qual foi julgada procedente.Pois bem.A autora está em gozo de aposentadoria e, numa análise superficial, poder-se-ia concluir que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entretanto, demonstra que o valor da renda mensal dobrará, caso o réu proceda à revisão.Nesta hipótese, a manutenção do padrão de vida da autora estará significativamente comprometida, ante o caráter alimentar do benefício e a qualidade que este tem de substituir a renda do trabalho remunerado.Por isso, tendo em vista a decisão com trânsito em julgado da Justiça do Trabalho, bem como a execução já concluída, com a homologação dos cálculos (fls. 370 e 394) e o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 416/419), presente a verossimilhança da alegação. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O agente administrativo deverá proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial, incluindo os salários de contribuição do período correspondente à reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, ou seja, de julho de 1994 a abril de 2000, na forma do cálculo homologado por aquele juízo (fls. 273/288 e 338/356), revisando a renda mensal do benefício a partir da intimação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Considerando a quantidade de documentos para instrução do ofício, a autora deverá providenciar cópia dos cálculos (fls. 273/288 e 338/356), das decisões que o homologaram (fls. 370 e 394) e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 416/419), no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento, expeça-se ofício eletrônico para comunicação do INSS.Corrija-se o assunto, pois se trata de pedido revisional.A autora conhece o valor das diferenças e, portanto, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido.Deverá, ainda, trazer procuração e declaração de pobreza atuais.A emenda deverá ser realizada no mesmo prazo da juntada de cópias para instrução do ofício.Int.

0011090-41.2012.403.6183 - ANTONIO ROCHA OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza atuais.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011101-70.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA GARRIDO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem o aditamento da inicial, não será possível a apreciação do pedido de tutela antecipada.A autora deverá apontar o valor da última renda recebida pelo falecido segurado, somando as prestações vencidas, desde o óbito ou

do requerimento administrativo, às doze prestações vincendas, adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido. A autora deverá comprovar que formulou requerimento administrativo, trazendo, ainda, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Deverá, ainda, esclarecer qual é o seu domicílio, pois na procuração consta o endereço de Aguai/SP, devendo trazer comprovante de residência atual. Considerando o alegado domicílio anterior no Município de Aguai, deverá trazer certidão do distribuidor daquela Comarca da Justiça do Estado. Deverá recolher as custas do processo ou comprovar que não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, apresentando, ainda, declaração de pobreza de próprio punho. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para declinar da competência ou analisar o pedido de tutela antecipada. Int.

0011220-31.2012.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município Hortolândia/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, computando-se o total das parcelas vencidas e das dozes vincendas, corrigindo o demonstrativo de fls. 118/119. Deverá, ainda, trazer procuração e declaração de pobreza atuais. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 56), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá comprovar renda, demonstrando que faz jus à assistência judiciária requerida. Além disso, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que tem domicílio em Aguai/SP, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício e ainda mantém atividade remunerada (fl. 158), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que o autor tem duas rendas, deverá trazer comprovantes de pagamentos atuais, para que comprove a alegada hipossuficiência financeira. Além disso, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside, trabalha e teve benefício concedido em Município onde está sediada a Justiça Federal (Guarulhos/SP). Deverá, ainda, esclarecer a anotação feita no demonstrativo de fl. 172. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011298-25.2012.403.6183 - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá apresentar comprovante de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá trazer procuração atualizada, pois a que foi juntada data de mais de um ano, bem

como a declaração de pobreza, caso mantido o requerimento. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não está mais em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de existência da incapacidade, uma vez que doença e lesão nem sempre são incapacitantes ao trabalho. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Observo que o requerimento administrativo da autora foi feito em 01.04.2008 (fl. 35). O cálculo das prestações vencidas (fl. 14) inclui parcelas anteriores ao requerimento administrativo, razão pela qual os valores anteriores (10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008 e 10.03.2008) devem ser subtraídos da conta. Assim, se o valor das parcelas em atraso é de R\$39.023,14, subtraindo-se os valores apurados nos meses anteriores ao requerimento administrativo supracitados, no montante de R\$ 3.136,03, resulta em R\$ 35.887,11. Entretanto, não inclui as prestações vincendas, em número de doze (R\$7.464.00). Somando-se as prestações vencidas e as prestações vincendas, o valor da causa deve ser de R\$43.351,11. Por isso, corrijo de ofício o valor da causa, para que não haja dúvidas quanto à competência. Comunique-se o SEDI sobre a alteração. Cite-se o réu. Int.

0011316-46.2012.403.6183 - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (fl. 39), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que o autor ainda trabalha, exercendo atividade técnica, deverá comprovar o valor de sua renda, demonstrando que não tem condições de arcar com as custas do processo. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município São Miguel Arcanjo/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.